



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 18/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de *cloud broker* (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19973.100103/2020-51

Recorrente: CLARO S/A.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa CLARO S/A., CNPJ: 40.432.544/0001-47 contra a decisão desta Pregoeira que determinou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ: 14.139.773/0001-68, vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020 por oferecer o menor preço e atender as condições de habilitação expostas no item 9 do instrumento convocatório, conforme Ata da Sessão pública (SEI 14799187).

1.2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação SEI 19973.100103/2020-51, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. A CLARO S/A aponta em sua peça recursal que a recorrida não atenderia aos requisitos habilitatórios presentes no item 9 do instrumento convocatório e também não atenderia a requisitos presentes no item 3.10 do Termo de Referência conforme trazemos a seguir:

A CLARO S/A, sociedade anônima constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Durant, nº 780 – Torres “A” e “B”, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP: 04709-110, vem tempestivamente por seu procurador, com fulcro no inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02; no §1º, do artigo 44, Do Decreto nº 10.024/19, bem como no subitem 12.2.3 do edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão da Sra. Pregoeira, que decidiu pela HABILITAÇÃO, de forma irregular, da empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, cumulada com a declaração da mesma como vencedora do certame, conforme restará demonstrado pelas razões de fato e de direito que passa a expor (Documento também disponível no formato original no link: https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmqc_gnBhUc6hpk_R3Q?e=MO5NMg.

I – DOS FATOS

O objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe é contratação, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvm, que inclui concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, anexo I do referido edital.

O citado Pregão Eletrônico teve início às 9:30 horas do dia 25 de fevereiro de 2021, com a abertura das propostas, onde vinte (20) empresas apresentaram seus preços participando da etapa de lances, sendo por fim declarada vencedora do certame a empresa EDS - EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA.

Assim, após classificação da Proposta e análise da documentação encaminhada, inclusive com a realização de duas diligências, a Pregoeira manifestou no dia 05 de abril de 2021 pela classificação e habilitação da empresa EDS, disponibilizando a Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

Em que pese a referida empresa ter se sagrado vencedora do certame, houve na fase de análise e aceitação da documentação de habilitação, em especial da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, irregularidades de grande importância, que comprometem o caráter competitivo afrontando sobremaneira os princípios da legalidade e do julgamento objetivo ao aceitar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE NÃO SE COADUNAM COM O OBJETO LICITADO E TAMPOUCO ATENDEM AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.

É, pois, contra a decisão que declarou a EDS - EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA vencedora do certame para o Grupo 1, que se insurge a ora Recorrente, eis que, neste particular, foi proferida em total descompasso com as normas e princípios norteadores dos certames licitatórios e dos atos da Administração Pública em especial o da LEGALIDADE, do JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, como já dissemos, senão vejamos.

VALE AQUI RESSALTAR QUE É UMA LICITAÇÃO DE GRANDE IMPORTÂNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM VÁRIOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS, JÁ QUE SE TRATA DE UMA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

1- DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA EDS

O objetivo do presente recurso é demonstrar que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados pela empresa EDS não comprovam, minimamente, os requisitos de qualificação técnica dispostos nos itens 9.11.1.2, 9.11.1.3 e 9.11.1.4 do Edital e 17.2.1.4, 17.2.1.5 e 17.2.1.6 do Termo de Referência, mesmo se somados os períodos concomitantes de prestação dos serviços ali informados e, ainda, considerados os documentos enviados em fase de diligência.

Sendo assim, será abordado adiante cada um dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA com sua respectiva análise e contraponto ao resultado da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME emitida pela equipe técnica desse Ministério da Economia.

Com a finalidade de comprovar a qualificação técnica exigida no Edital e Termo de Referência, a empresa EDS apresentou 13 (treze) atestados de capacidade técnica, sendo 12 (doze) de Órgãos públicos e 01 (um) de empresa privada, conforme lista enumerada abaixo, sendo, ainda, realizadas duas diligências na tentativa de melhor esclarecimento das

informações de 02 (dois) atestados expedidos pela SEFAZ-RJ e 01 (um) da RIOPREVIDÊNCIA.

Nas diligências foram solicitados e enviados além dos contratos dos atestados, outros documentos, como cartas, pedidos de compra e notas fiscais, na tentativa de legitimar os serviços descritos nos atestados.

Porém, conforme será abordado na análise individual de cada Atestado a seguir, não foram comprovados os requisitos da habilitação técnica do certame em referência.

Nesta análise é apresentado um resumo das principais informações descritas nos atestados e seus respectivos contratos com uma comparação entre a documentação enviada pela EDS e o resultado da análise disponibilizada na Nota Técnica 14539/2021/ME do Ministério da Economia.

Antes de adentrarmos de forma minuciosa em cada um dos ATESTADOS apresentados, é importante reforçar as características essenciais e necessárias para a avaliação dos mencionados atestados consoante com os requisitos do Edital e o descrito pelo Ministério da Economia no item 5 (Análise) da sua Nota Técnica, que são (grifos nossos):

- SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA;*
- SE O PAGAMENTO É FEITO APENAS PELOS RECURSOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS;*
- SE A PLATAFORMA TECNOLÓGICA É ADEQUADA PARA O GERENCIAMENTO DOS RECURSOS COMPUTACIONAIS DISPONIBILIZADOS;*
- SE O SISTEMA DE BILHETAGEM É CAPAZ DE MEDIR O USO DO QUE FOI EFETIVAMENTE CONSUMIDO;*
- SE EXISTE DEFINIÇÃO PRÉVIA DE UNIDADE DE MEDIDA DOS RECURSOS COMPUTACIONAIS DISPONÍVEIS PARA QUE SEJA REALIZADA A EFETIVA MEDIÇÃO E/OU AUDITORIA.*

Esses conceitos de SERVIÇOS EM NUVEM PÚBLICA em HIPÓTESE ALGUMA devem ser confundidos com os de SERVIÇO EM NUVEM PRIVADA, assim como reforçado pelo Ministério em sua Nota, ONDE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS EM AMBIENTES PRÓPRIOS COMO DATA CENTERS OU CPDS, SEM COMPARTILHAMENTO, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS (ITEM 5 DA NOTA TÉCNICA).

Vejamos abaixo cada um dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA que foram apresentados e aceitos, DE FORMA INDEVIDA, por parte da EQUIPE TÉCNICA desse Ministério:

1. ° ATESTADO = ACT01-SEFAZ-RJ-008:

- a. Assinado: 30/12/2019*
- b. Vigência: 03/2018 a 03/2020*
- c. Edital: 07/2017*
- d. Contrato: 008/2018*
- e. Objeto Edital/Contrato: Implantação de Oracle Exalogic*
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: 86*
- g. Quantidade de Banco de Dados: 15*

h. Migração:

1.h.1. MV: Não informa

1.h.2. BD: Não informa

i. Ferramenta de gestão: Sim, sem especificar a ferramenta;

j. EDS informou que comprova os itens: 9.11.1.2/17.2.1.4 e 9.11.1.3/17.2.1.5

k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 e 9.11.1.3/17.2.1.5

Inicialmente, pela simples leitura do respectivo Contrato e Edital, além dos termos aditivos, que foram apresentados, É NÍTIDO QUE OBJETO DESCRITO NESSES DOCUMENTOS É TOTALMENTE DIFERENTE DO APRESENTADO NO ATESTADO, o que contraria o primeiro dos enunciados da Nota Técnica acima reproduzida (“SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA”).

Naqueles documentos se observa de forma cristalina, por exemplo, que não existe a previsão de pagamento pelo uso de máquina virtual ou banco de dados, principalmente, sequer é evidenciada uma especificação e quantidade de máquinas e bancos que podem ser utilizados, o que contraria o segundo enunciado da Nota Técnica acima reproduzido (“SE O PAGAMENTO É FEITO APENAS PELOS RECURSOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS;”).

O objeto do contrato, abaixo reproduzido, trata de uma contratação realizada pela SEFAZ-RJ para implantação de equipamento Oracle Exalogic sem qualquer relação com as características essenciais definidas no edital do Ministério da Economia, como o provisionamento, o gerenciamento e o monitoramento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso (CONCEITO DE NUVEM PÚBLICA DEFINIDO PELO PRÓPRIO EDITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em seu item 3.2.1 alíneas “g”, “h”, “k” e “u” do TR).

Assim como citado na Nota Técnica a empresa EDS apresentou uma carta dela para a SEFAZ-RJ e um Pedido de compra para Oracle para tentar justificar a prestação de serviço em nuvem pública, mas em nenhum momento ficou comprovado que o serviço genérico ali descrito "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" tem qualquer relação com o objeto do contrato - em descumprimento ao primeiro enunciado da Nota Técnica do Ministério da Economia - e se foi realmente pago pela SEFAZ-RJ e, principalmente, se foi EFETIVAMENTE fornecida alguma máquina virtual e/ou Banco de dados decorrente desses créditos, tendo em vista que são créditos genéricos para serem utilizados em um catálogo de serviços tanto para ambiente de nuvem privada como de pública nos modelos de PaaS ou IaaS. Dessa forma, não cabe ao Ministério definir, sem qualquer prova, que foram usados como nuvem pública.

VALE AQUI REFORÇAR QUE NÃO EXISTE – E NEM PODERIA EXISTIR SOB PENA DE ALTERAÇÃO DO OBJETO LICITADO, O QUE ACARRETARIA GRAVE IRREGULARIDADE - QUALQUER ADITIVO ASSINADO PELA SEFAZ-RJ COM A EDS QUE SOLICITE A INCLUSÃO DE SERVIÇO DE NUVEM PÚBLICA E QUE POSSIBILITASSE O PAGAMENTO POR ESSE SERVIÇO.

A argumentação apresentada pelo Ministério da Economia na Nota de que foram identificados alguns “part numbers” no Pedido de Compra para Oracle que confirmam a compatibilidade com o descrito no Atestado é FALHA porque esses serviços são apenas um catálogo genérico, sem compromisso de consumo, e comprovação de utilização. CONFIAR APENAS NO DESCRITIVO CONSTANTE DO PEDIDO DE COMPRA APRESENTADO, DESCONSIDERANDO O OBJETO DO CONTRATO E ADITIVOS É UM ERRO GRAVE. Destaque-se que o pedido – em total desacordo com o objeto contratual - não foi comprovado através de outros documentos como notas fiscais, Ordens de Serviço e telas de utilização de portal web da nuvem ou do Provedor de nuvem.

Com os documentos apresentados pela EDS verifica-se tratar apenas de uma oferta de serviços adicionais da Oracle para efeito de demonstração de caráter unilateral, ou seja, proposto apenas pela EDS, sem qualquer lastro com a execução do contrato citado no Atestado e sem qualquer comprovação real de utilização desses recursos por parte de SEFAZ-RJ ou de seu pagamento por consumo, até porque não existe qualquer pedido ou aditivo, TORNANDO O ATESTADO SEM LEGITIMIDADE PARA A COMPROVAÇÃO DA PARCELA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

Em relação ao alegado atendimento dos itens 9.11.1.3 Edital/17.2.1.5 TR, esse requisito não foi comprovado em nenhum documento entregue pela empresa EDS.

Neste contexto, sugerimos a esse Ministério da Economia, para que torne sua decisão realmente embasada, que seja realizada uma nova diligência, nos moldes da feita com o Atestado da RIOPREVIDÊNCIA – 058, solicitando notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem para que não restem dúvidas sobre as alegações acima. SUGERIMOS, AINDA, QUE SE DILIGENCIE A PRÓPRIA SEFAZ-RJ EM BUSCA DE MAIORES E MELHORES INFORMAÇÕES.

2. ° ATESTADO = ACT02-RP-058:

- a. Assinado: 27/12/2018*
- b. Vigência: 05/2015 a 05/2019*
- c. Edital: 11/2015*
- d. Contrato: 2015004587*
- e. Objeto Edital/contrato: Implantação de plataforma multicanal*
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: 53*
- g. Quantidade de Banco de Dados: 4*
- h. Migração:*
 - 2.h.1. MV: Não informa*
 - 2.h.2. BD: Não informa*
- i. Ferramenta de gestão: Não informa*
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4*
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item*

Assim como deveria ter sido diligenciado os demais atestados, o Ministério da Economia solicitou a empresa EDS, em duas fases de diligência, que encaminhasse documentos complementares para comprovar a legitimidade das informações apresentadas nos Atestados, como a quantidade de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados provisionadas em ambiente de nuvem pública.

Como restou demonstrado e confirmado pelo próprio Ministério, os documentos enviados nas duas diligências com descrições genéricas, sem assinatura e conexão não ampararam e não legitimaram as informações descritas no Atestado e inviabilizam sua utilização para comprovação dos requisitos da Habilitação do Edital do Ministério da Economia.

Assim como as diligências realizadas pelo Ministério comprovaram o não atendimento aos requisitos editalícios, há que se considerar que os demais atestados também merecem ser avaliados com o mesmo rigor técnico, com elementos comprobatórios que afastem todas as lacunas existentes, tais como Ordens de Serviço, Recibos, Notas Fiscais e telas da ferramenta de gestão e bilhetagem.

3. ° ATESTADO = ACT03-IN.PACTO:

- a. Assinado: 07/12/2020*
- b. Vigência: 06/2020 a 12/2020 (6 meses)*

- c. Contrato: Não disponibilizado
- d. Objeto do contrato: Consultoria, prestação de serviço de nuvem com fornecimento de plataforma de gestão de nuvem e criação de plano de contingência para migração
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: 6
- f. Quantidade de Banco de Dados: 1
- g. Migração:
 - 3.g.1. MV: 6;
 - 3.g.2. BD: 1
- h. Ferramenta de gestão: Morpheus
- i. EDS informou que comprova os itens: 9.11.1.2/17.2.1.4, 9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6.

Em relação as informações descritas neste Atestado, como número de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados migrados, não é possível confirmar a legitimidade delas porque o contrato ou outro artefato não foi disponibilizado pela empresa EDS, e tampouco solicitado pelo Ministério da Economia, que s.m.j., deveria ter solicitado assim como fez com a RIOPREVIDENCIA e a SEFAZ-RJ, para validar as informações, já que se trata de uma licitação de suma importância para a Administração Pública, como já dissemos.

Trata-se de um contrato de consultoria e não de operação continuada de nuvem pública devido a sua vigência curta. No Atestado é apresentado o seguinte texto “Criação de um plano de contingência migrando seis máquinas virtuais e uma instância de banco de dados MySQL...”. APENAS ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA NÃO PODE, EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA, SER CONFUNDIDO COM TODAS AS ATIVIDADES EXIGIDAS NO PRESENTE EDITAL (Objeto do Edital: “prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, que inclui concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública”).

Neste contexto, o Ministério da Economia DEVE DESCONSIDERAR este Atestado para fins de comprovação dos itens 17.2.1.5 e 17.2.1.6 ou no mínimo realizar a devida diligência ao atestado para que a EDS apresente contrato e notas fiscais, Ordens de Serviço e telas de utilização da plataforma de nuvem, para comprovar a efetiva migração das máquinas e instâncias e não restar dúvidas sobre a legitimidade das informações descritas no Atestado, a fim de se certificar com absoluta certeza de que seu julgamento está correto e não merece reparos.

4. ° ATESTADO = ACT04-SEFAZ-RJ-027:

- a. Assinado: 27/12/2019
- b. Vigência: 08/2018 a 08/2020
- c. Edital: 04/2018
- d. Contrato: 027/2018
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Oracle Exadata Storage Server X6-2 HC, fornecimento de licenças e suporte.
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: 4
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 4.h.1. MV: 4
 - 4.h.2. BD: Não informa;
- i. Ferramenta de gestão: Sim, sem especificar;
- j. EDS informou que comprova os itens: 9.11.1.2/17.2.1.4, 9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4, (9.11.1.3/17.2.1.5 e 9.11.1.4/17.2.1.6, parcial).

Semelhante a argumentação apresentada no primeiro Atestado da SEFAZ-RJ-008, pela simples leitura do respectivo Contrato e Edital, além dos termos aditivos, é NÍTIDO que objeto descrito nesses documentos é totalmente diferente do apresentado no atestado. O PRÓPRIO CONTRATO, SEUS ADITIVOS E O EDITAL NÃO PREVEEM O PAGAMENTO PELO USO DE MÁQUINA VIRTUAL OU BANCO DE DADOS, o que contraria os requisitos definidos pelo próprio Ministério em sua Nota Técnica (“SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA; e SE O PAGAMENTO É FEITO APENAS PELOS RECURSOS EFETIVAMENTE UTILIZADOS;”).

Não existe no contrato qualquer menção ao escrito no atestado como instalação, configuração, atualização, treinamento e suporte de plataforma de Cloud Computing, governança através de painel/portal web que permite a gestão em nuvem pública, o monitoramento e a bilhetagem de recursos e consumo do provedor e migração a partir de servidores locais para os serviços de PaaS e IaaS.

Trata-se de uma contratação realizada pela SEFAZ-RJ para aquisição de Oracle Exadata Storage Server X6-2 HC, fornecimento de licenças e suporte sem qualquer relação com as características essenciais definidas no edital do Ministério da Economia, como provisionamento, gerenciamento e monitoramento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso (CONCEITO DE NUVEM DO EDITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA em seu item 3.2.1 alíneas “g”, “h”, “k” e “u” do TR).

A empresa EDS também apresentou Pedido de compra para Oracle identificando alguns part numbers para tentar justificar a prestação de serviço em nuvem pública, porém em nenhum momento ficou comprovado, através de Ordens de Serviço, Notas Fiscais e telas da ferramenta, que o serviço genérico ali descrito "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" tinha qualquer relação com o objeto do contrato, se foi realmente pago pela SEFAZ-RJ e, principalmente, se foi fornecido alguma máquina virtual ou Banco de dados decorrente desses créditos.

Aqui cabe lembrar que CONFIAR APENAS NO DESCRITIVO CONSTANTE DO PEDIDO DE COMPRA APRESENTADO, DESCONSIDERANDO O OBJETO DO CONTRATO E ADITIVOS É UM ERRO GRAVE e, a luz da gritante divergência frente ao contrato, necessariamente deve ser comprovado através de documentos como notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem, o que não foi apresentado pela EDS em resposta às diligências realizadas.

Repete-se aqui o que foi registrado em relação ao primeiro Atestado da SEFAZ-RJ: trata-se apenas de uma oferta de serviços adicionais da Oracle para efeito de demonstração de caráter unilateral, ou seja, proposto apenas pela EDS, sem qualquer lastro com a execução do contrato citado no Atestado e sem qualquer comprovação real de utilização desses recursos por parte de SEFAZ-RJ, tornando o atestado imprestável ao fim que se destinaria.

Neste contexto, sugerimos ao Ministério da Economia que seja realizada uma nova diligência junto a EDS, nos mesmos moldes da realizada com o Atestado da RIOPREVIDÊNCIA – 058, solicitando notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem para que não reste dúvidas sobre as alegações acima.

Ao final fica uma dúvida quando se compara as quantidades de créditos "Oracle PaaS e IaaS Universal Credits" informadas nos dois atestados da SEFAZ-RJ e a correlação REALIZADA POR PARTE DESSE MINISTÉRIO com o total de servidores (máquinas virtuais) descritos:

a. O Atestado ACT01_SEFAZ-RJ_008 informa a quantidade de 68.250 créditos mensais para

um total de 101 máquinas virtuais e 50 TB de armazenamento;

b. O Atestado ACT04_SEFAZ-RJ_027 informa a quantidade de 60.000 créditos mensais (8.250 a menos) para um total de 4 máquinas virtuais (97 a menos) e 48 TB de armazenamento.

Diante da discrepância acima, pode-se afirmar que:

a. Diferença tão expressiva em relação à quantidade de máquinas virtuais para quantidade tão próxima de créditos no mesmo período de 12 meses torna INVÁLIDA A CONVERSÃO REALIZADA

b. Não há qualquer comprovação documental de como esses créditos foram realmente utilizados.

Em tempo, chamamos atenção para a correlação deste atestado entre OCPUs e Máquinas Virtuais. Foram fornecidos 34 OCPU's (ou 68 vCPUs) que representam neste caso apenas 4 máquinas virtuais. O Ministério da Economia, em sua Nota Técnica, faz ESTRANHAMENTE POR CONTA PRÓPRIA uma correlação de OCPU's e máquinas virtuais provisionadas para os atestados da PRODESP, Ministério da Justiça e SEPLAG que abordaremos na análise dos referidos atestados.

5. ° ATESTADO = ACT05-CITINOVA:

a. Assinado: 18/02/2020

b. Vigência: 01/2019 a 01/2020

c. Contrato: 04/2018

d. Objeto Edital/contrato: Aquisições de subscrição de produtos de Software da linha Red Hat Enterprise Linux, JBOSS Enterprise Middleware e Red Hat Cloud Suíte, contratação de treinamento oficiais e serviços;

e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa

f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa

g. Migração:

1.g.1. MV: Não informa

1.g.2. BD: Não informa

h. Ferramenta de gestão: CloudForms, sem detalhe das funcionalidades utilizadas

i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.3/17.2.1.5

j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5

Trata-se de atestado decorrente de contrato cujo objeto é de aquisição de licença de software sem qualquer correlação com o objeto do Edital Ministério da Economia. ALÉM DO MAIS NÃO DESCREVE OS SERVIÇOS OU FUNCIONALIDADES UTILIZADOS COM O PORTAL DE GESTÃO DE NUVEM, o que, mais uma vez, está em desacordo com os requisitos da Nota Técnica do Ministério ("SE O SISTEMA DE BILHETAGEM É CAPAZ DE MEDIR O USO DO QUE FOI EFETIVAMENTE CONSUMIDO").

A plataforma de gestão de nuvem informada (CloudForms) não realiza bilhetagem no modelo de definição prévia de unidade de medida dos recursos computacionais para que seja realizada a efetiva medição ou auditoria, conforme demonstrado no item 3.2.1 alíneas "g", "h", "k" e "u" do TR, COMO É UMA DAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA CONTRATAÇÃO EM REFERÊNCIA.

Considerando os pontos elencados, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da Habilitação técnica e deve ser desconsiderado.

6. ° ATESTADO = ACT06-CEDAE:

- a. Assinado: 25/09/2020
- b. Vigência: 06/2019 a 2021
- c. Edital: 550-2017
- d. Contrato: 66-2019
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de licença de sistema de gestão de serviços e monitoramento de mídias, UST e treinamento
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa
 - 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não especifica
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.3/17.2.1.5
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.3/17.2.1.5

Este atestado é decorrente de contrato (Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmqcP57B4r7I2h8Drdg?e=BgC7cm>) cujo objeto é de aquisição de licença de sistema de gestão de serviços e monitoramento de mídias sem qualquer correlação ou similaridade com o objeto do Edital do Ministério da Economia.

O atestado apresenta uma descrição genérica do ambiente que é fornecido através de nuvem nos modelos de SaaS, PaaS e IaaS citando alguns serviços contemplados e provedores, porém sem descrever quantidades e atividades realmente executadas nesta infraestrutura, como sistemas migrados e serviços utilizados dos provedores.

Não há relação do texto citado pelo Ministério em sua nota técnica com o requisito do item 9.11.1.3/17.2.1.5 da habilitação técnica, senão vejamos:

TEXTO DO ATESTADO:

“Os ambiente computacionais fornecidos, sobre os quais são executadas as soluções, são disponibilizados em regime de multicloud envolvendo a governança e o consumo de serviços em nuvem dos fabricantes ServiceNow, IBM, Google e AWS, através de Cloud Computing em modelo SaaS, PaaS e IaaS contemplando Servidores Virtuais, Contêineres, Microserviços, Servidores de Aplicações, Bancos de Dados, Acesso à internet Backup e Restore.”

REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA (ITENS 9.11.1.3 EDITAL/17.2.1.5 TR):

“9.11.1.3. O fornecimento de painel ou portal web de gestão de recursos em nuvem pública, capaz de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor;”

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da habilitação técnica do Edital do Ministério da Economia e deve ser desconsiderado.

Restando dúvida, sugerimos a esse Ministério da Economia, para que torne sua decisão realmente embasada, que seja realizada uma diligência, solicitando notas fiscais, Ordens de Serviço e até telas de utilização da plataforma de nuvem ou do Provedor de nuvem para que não reste dúvidas sobre as alegações acima.

7. ° ATESTADO = ACT07-PRODERJ:

- a. Assinado: 20/08/2020
- b. Vigência: 12/2018 a 12/2020
- c. Edital: 03/2018
- d. Contrato: 21/2018

- e. Objeto Edital/contrato: *Sustentação de infraestrutura e implementação de novo Data Center da PRODERJ*
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: *Não informa*
- g. Quantidade de Banco de Dados: *Não informa*
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: *Não informa*
 - 1.h.2. BD: *Não informa*
- i. Ferramenta de gestão: *Não especifica*
- j. EDS informou que comprova o item: *9.11.1.3/17.2.1.5*
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: *9.11.1.3/17.2.1.5*

Este atestado é decorrente de contrato (Disponível no Link: https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmqcF-u63GT_RTRsp3A?e=YxaLOr) cujo objeto é de sustentação de infraestrutura e implementação de novo Data Center da PRODERJ que não possui qualquer correlação ou similaridade com o objeto do Edital do Ministério da Economia.

Em relação a análise feita pelo Ministério da Economia na Nota Técnica observa-se que o trecho do atestado citado para embasar a validação "Serviços Técnicos especializados em infraestrutura de virtualização" está relacionado ao ambiente computacional da PRODERJ em Data Center próprio (nuvem privada) que não pode ser confundido com nuvem pública e, principalmente, considerado para comprovação dos requisitos da habilitação técnica, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO DA NOTA TÉCNICA EMITIDA PELA EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

"Essas características do serviço de nuvem pública não devem ser confundidas com as características do serviço prestado em nuvem privada, ou seja, UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS COMPUTACIONAIS EM AMBIENTES PRÓPRIOS COMO DATA CENTER OU CPDS, SEM COMPARTILHAMENTO DESSES RECURSOS..."

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da habilitação técnica do Edital do Ministério da Economia e deve ser desconsiderado.

8. ° ATESTADO = ACT08-ANVISA:

- a. Assinado: *03/09/2018*
- b. Vigência: *05/2017 a 05/2018*
- c. Edital: *04/2017*
- d. Contrato: *16/2017*
- e. Objeto Edital/contrato: *Aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options*
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: *Não informa*
- g. Quantidade de Banco de Dados: *Não informa*
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: *Não informa*
 - 1.h.2. BD: *Não informa*
- i. Ferramenta de gestão: *Não informa*
- j. EDS informou que comprova o item: *9.11.1.2/17.2.1.4*
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: *Nenhum item*

O objeto do atestado e do contrato, aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options, NÃO TEM RELAÇÃO COM A CONTRATAÇÃO EM REFERÊNCIA E O ATESTADO NÃO COMPROVA OS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO EXIGIDOS NOS ITENS 9.11.1.2/17.2.1.4, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NA SUA NOTA TÉCNICA.

Importante informar no caso do Atestado da Anvisa que se trata de uma contratação

proveniente de uma adesão a uma Ata de Registro de Preço (PE 04/2017 - Processo nº 25351.259013/2016-17) que foi também aderida pelo Ministério da Justiça – DF e a SEPLAG-DF e que emitiram atestado de capacidade técnica para a empresa EDS, ACT011-MJ-DF e ACT012-SEPLAG-DF, respectivamente. Dessa forma, os contratos frutos de adesões têm exatamente o mesmo objeto e tratam dos mesmos itens de prestação do serviço da Ata original que, se alterados, configuram falha grave e podem levar à apuração de responsabilidade do Administrador Público que assim proceder.

Portanto, o Ministério da Economia deve rever sua análise que considerou os atestados do MJ-DF e SEPLAG-DF como válidos, desconsiderando-os para comprovação de qualquer requisito técnico do seu Edital, como será demonstrado nos subitens 9 e 10 do presente recurso.

9. ° ATESTADO = ACT09-PRODESP:

- a. Assinado: 19/09/2018
- b. Vigência: 01/2017 a 01/2019
- c. Contrato: PRO.00.7053
- d. Objeto Edital/contrato: Fornecimento de Uso, subscrição, manutenção e suporte de licenças Oracle.
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- g. Migração:
 - 1.g.1. MV: Não informa
 - 1.g.2. BD: Não informa
- h. Ferramenta de gestão: Não informa
- i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 (parcial)

Trata-se de uma contratação realizada pela PRODESP (Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmqu-bM0psxgpVQRgw?e=8fG4Yh>) para fornecimento de Uso, subscrição, manutenção e suporte de licenças Oracle sem qualquer relação com as características essenciais definidas no Edital do Ministério da Economia, como provisionamento, gerenciamento e monitoramento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso (ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO PARA NUVEM PÚBLICA).

O Ministério da Economia em sua análise na Nota Técnica propôs uma correlação entre o serviço “TB of Storage Capacity” e uma POSSÍVEL quantidade mínima de máquinas virtuais que poderiam ser configuradas pela PRODESP, conforme se depreende do trecho da Nota Técnica abaixo transcrito:

“Para esses serviços compatíveis a unidade de medida é “TB of Storage Capacity”. E assim, verifica-se no atestado, no âmbito do contrato PRO.00.7053, capacidades de armazenamento de 8 TB, 2 TB e 8 TB no início do contrato (vigência do TC 001 (01/03/2017 a 30/06/2017). Posteriormente, esses valores foram elevados para 11 TB, 5 TB e 11 TB nas vigências dos TC 002/2017 (01/07/2017 a 30/06/2018) e TC 001/2018 (01/07/2018 a 31/12/2019). Para essas capacidades, O CLIENTE PODERIA TER CONFIGURADO quantidades de máquinas virtuais diversas com tamanhos de armazenamento variados até o limite da capacidade disponível em cada item. Para fins de análise e contabilização de quantidade de provisionamento, gerenciamento e operação de máquinas virtuais CONSIDEROU-SE, NO LIMITE, O PROVISIONAMENTO MÍNIMO DE 3 MÁQUINAS VIRTUAIS, sendo uma para cada capacidade total contratada de cada serviço.” (grifo nosso)

CAUSA MUITA ESTRANHEZA, NESTE CASO, O FATO DE O ATESTADO NÃO DESCRIVER OU CITAR UMA QUANTIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS

PROVISIONADAS E A EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO PROPOR UMA CORRELAÇÃO MÍNIMA PARA CONTABILIZÁ-LAS NÃO SENDO FUNÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZER INFERÊNCIA QUANTO À QUANTIDADE DE MÁQUINAS PROVISIONADAS, SENDO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EDS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELEÇA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR QUAISQUER CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE FORMA A PERMITIR A ACEITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS POR PARTE DO MINISTÉRIO.

Por se tratar de um atestado referente a um contrato com objeto distinto do Edital do Ministério não há motivo para considerá-lo e muito menos tentar obter uma correlação não explícita pelo documento.

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da habilitação técnica do Edital e deve ser desconsiderado.

10. ° ATESTADO = ACT010-CAMDEP:

- a. Assinado: 19/05/2017*
- b. Vigência: 11/2015 a 05/2018*
- c. Contrato: 208/2015*
- d. Objeto Edital/contrato: Subscrição de licenças para utilização do sistema.*
- e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa*
- f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa*
- g. Migração:*
 - 1.g.1. MV: Não informa*
 - 1.g.2. BD: Não informa*
- h. Ferramenta de gestão: Não informa*
- i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4*
- j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item*

O objeto do atestado e do contrato, prestação de solução de Gerenciamento de Canal de Relacionamento na modalidade SaaS, não tem relação com a contratação em referência e o atestado não comprovou os requisitos de habilitação exigidos nos itens 9.11.1.2/17.2.1.4, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA EM SUA NOTA TÉCNICA.

11. ° ATESTADO = ACT011-MJ-DF:

- a. Assinado: 14/09/2018*
- b. Vigência: 11/2017 a 11/2018*
- c. Edital: 04/2017*
- d. Contrato: 22/2017*
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options.*
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa*
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa*
- h. Migração:*
 - 1.h.1. MV: Não informa*
 - 1.h.2. BD: Não informa*
- i. Ferramenta de gestão: Não informa*
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4*
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 (parcial)*

Trata-se de um atestado referente a uma contratação decorrente da Ata de registro de preço da Anvisa (PE 04/2017 - Processo nº 25351.259013/2016-17- Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIPEUwJQkjmqcEcKerowyyzn4jvA?e=wdHc3R>) cujo objeto é aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options, não

tendo qualquer relação com a contratação do Ministério da Economia e não comprovando os requisitos da habilitação técnica exigidos nos itens 9.11.1.2 Edital/17.2.1.4 TR. Ora, por ser Contrato (Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmQzqX2LockGV-lWTTw?e=gHmTkP>) resultante de adesão a Ata de Registro de Preços, tem o mesmo objeto e itens de serviços da ata original.

Assim como no caso da ANVISA esse atestado não deveria ter sido considerado uma vez que seu contrato não faz qualquer menção as características essenciais do serviço nuvem pública, como provisionamento, gerenciamento e monitoração de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso.

O Ministério da Economia em sua Nota Técnica novamente propôs uma correlação mínima para contabilizar um número estimado de máquinas virtuais provisionadas, conforme se depreende do trecho da Nota Técnica abaixo transcrito:

“Para o item 31 a unidade de medida é OCPU, que é a forma de contabilização de processadores usados pela Oracle para operar em ambiente de nuvem e tem equivalência ao dobro de processadores virtuais, comumente comercializados no mercado de serviços de nuvem. Assim, para o atestado do MJ 4 OCPU's equivalem a 8 vCPUs. Logo, num ambiente flexível de configuração de máquinas virtuais, como o ambiente de nuvem pública baseado em IaaS, O CLIENTE PODERIA MONTAR DIVERSAS CONFIGURAÇÕES DE MÁQUINAS VIRTUAIS para atender as suas necessidades computacionais. UM CENÁRIO POSSÍVEL, BASTANTE RAZOÁVEL, SERIA O CLIENTE ATRIBUIR 1 OCPU PARA CADA MÁQUINA VIRTUAL. Dessa forma, a contabilização do atestado do MJ para esse item de serviço conduz a um total de 4 máquinas virtuais. (grifo nosso)

Para os itens 32, 33 e 34 a unidade de medida é "TB of Storage Capacity". No atestado do MJ para esses itens constam 35 TB de capacidade de armazenamento para cada item de serviço. Para essas capacidades, O CLIENTE PODERIA TER CONFIGURADO QUANTIDADES DE MÁQUINAS VIRTUAIS DIVERSAS com tamanhos de armazenamento variados até o limite da capacidade disponível em cada item. PARA FINS DE ANÁLISE E CONTABILIZAÇÃO DE QUANTIDADE DE PROVISIONAMENTO, gerenciamento e operação de máquinas virtuais CONSIDEROU-SE, NO LIMITE, O PROVISIONAMENTO MÍNIMO DE 3 MÁQUINAS VIRTUAIS, sendo uma para cada capacidade total contratada de cada serviço. Ou seja, para esses itens do atestado do MJ foram contabilizadas 3 máquinas virtuais para os serviços apresentados.” (grifo nosso)

NOVAMENTE CAUSA MUITA ESTRANHEZA O FATO DE O ATESTADO NÃO DESCREVER OU CITAR UMA QUANTIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS PROVISIONADAS E O MINISTÉRIO PROPOR UMA CORRELAÇÃO MÍNIMA PARA CONTABILIZÁ-LAS NÃO SENDO FUNÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZER INFERÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE MÁQUINAS PROVISIONADAS, SENDO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EDS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELEÇA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR QUAISQUER CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE FORMA A PERMITIR A ACEITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS POR PARTE DO MINISTÉRIO.

Ocorre que essa contabilização não tem amparo em nenhum documento apresentado pela empresa EDS, como uma ordem de serviço, pedido, tela de ferramenta de gestão de nuvem, recibo ou nota fiscal.

Além do mais, o próprio Ministério inferiu que a empresa EDS realizou as atividades de provisionamento, gerenciamento e operação de máquinas virtuais e em um ambiente de nuvem pública, sem qualquer lastro no contrato ou Edital sobre essas atividades.

Realizou-se consulta ao Órgão emissor do atestado e confirmou que a empresa EDS não prestou nenhum serviço de provisionamento de máquinas virtuais em ambiente de nuvem

pública, pago pelo consumo, no referido contrato 22/2017.

A Claro S.A, após solicitação ao Ministério da Justiça, obteve acesso ao processo SEI 08006.001165/2017-15 (Disponível no link: https://sei.mj.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=785774&infra_hash=b220f77460f5007c2737ba71ac95117d) que deu origem ao contrato citado no Atestado, ONDE SE PODE COMPROVAR DE FORMA CRISTALINA QUE OBJETO CONTRATADO É TOTALMENTE DISTINTO DO CONCEITO DE NUVEM PUBLICA DO EDITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Como destacado anteriormente, o Contrato é resultado de adesão a Ata de Registro de Preços da ANVISA, mantendo o objeto e itens de serviços, conforme exigência legal.

Assim, as mesmas razões que levaram à desconsideração do atestado da ANVISA também se aplicam ao atestado do Ministério da Justiça.

Além de todos os apontamentos acima, o atestado não poderia ter sido aceito pelo Ministério da Economia devido ao item 9.11.3 da qualificação técnica que é claro em dizer que o mesmo só pode ser aceito após decorrido pelo menos 1 ano de sua execução, conforme trecho abaixo:

“9.11.3. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, CONFORME ITEM 10.8 DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5, DE 2017.”

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da Habilitação técnica e deve ser desconsiderado.

12. ° ATESTADO = ACT012-SEPLAG-DF:

- a. Assinado: 27/09/2018
- b. Vigência: 11/2017 a 11/2018
- c. Edital: 04/2017
- d. Contrato: 051/2017
- e. Objeto Edital/contrato: Aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options
- f. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa
- g. Quantidade de Banco de Dados: Não informa
- h. Migração:
 - 1.h.1. MV: Não informa
 - 1.h.2. BD: Não informa
- i. Ferramenta de gestão: Não informa
- j. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4
- k. Resultado da análise da Nota técnica do ME: 9.11.1.2/17.2.1.4 (Parcial)

Semelhante aos casos da ANVISA e MJ-DF, trate-se de um atestado referente a uma contratação decorrente da Ata de registro de preço da ANVISA (PE 04/2017 - Processo nº 25351.259013/2016-17 – Disponível no link: <https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmqcEcKerowyyzn4jvA?e=wdHc3R>) cujo objeto é aquisição de Licenças de Sistema Gerenciados de Bancos de Dados Oracle e Options, não tendo relação com a contratação em referência e não comprovando os requisitos de habilitação exigidos nos itens 9.11.1.2 Edital/17.2.1.4 TR.

Assim como no caso da ANVISA esse atestado não deveria ser considerado por seu contrato não ter qualquer menção as características essenciais do serviço nuvem pública, como de provisionamento, de gerenciamento e de monitoração de máquinas virtuais e instâncias de

banco de dados em ambiente compartilhado e pago conforme o uso.

O Ministério da Economia em sua Nota Técnica novamente propôs uma correlação mínima para contabilizar um número estimado de máquinas virtuais provisionadas, conforme se depreende do trecho da Nota Técnica abaixo transcrito:

“Para o item 27 a unidade de medida é OCPU, que é a forma de contabilização de processadores usados pela Oracle para operar em ambiente de nuvem e tem equivalência ao dobro de processadores virtuais, comumente comercializados no mercado de serviços de nuvem. Assim, para o atestado da SEPLGA-DR 45 OCPU's equivalem a 90 vCPUs. Logo, num ambiente flexível de configuração de máquinas virtuais, como o ambiente de nuvem pública baseado em IaaS, O CLIENTE PODERIA MONTAR DIVERSAS CONFIGURAÇÕES DE MÁQUINAS VIRTUAIS para atender as suas necessidades computacionais. UM CENÁRIO POSSÍVEL, BASTANTE RAZOÁVEL, SERIA O CLIENTE ATRIBUIR 1 OCPU PARA CADA MÁQUINA VIRTUAL. Dessa forma, a contabilização do atestado da SEPLAG-DF para esse item de serviço conduz a um total de 45 máquinas virtuais.

Para os itens 26, 28 e 29 a unidade de medida é "TB of Storage Capacity". No atestado da SEPLAG-DF constam 10 TB de capacidade de armazenamento para o item 26 e 30 TB de capacidade de armazenamento para os itens 28 e 29 cada um. Para essas capacidades, O CLIENTE PODERIA TER CONFIGURADO QUANTIDADES DE MÁQUINAS VIRTUAIS DIVERSAS COM TAMANHOS de armazenamento variados até o limite da capacidade disponível em cada item. Para fins de ANÁLISE E CONTABILIZAÇÃO DE QUANTIDADE DE PROVISIONAMENTO, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DE MÁQUINAS VIRTUAIS CONSIDEROU-SE, NO LIMITE, O PROVISIONAMENTO MÍNIMO DE 3 MÁQUINAS VIRTUAIS, sendo uma para cada capacidade total contratada de cada serviço. Ou seja, para esses itens do atestado da SEPLAG-DF foram contabilizadas 3 máquinas virtuais para os serviços apresentados.”

NOVAMENTE CAUSA MUITA ESTRANHEZA O FATO DE O ATESTADO NÃO DESCREVER OU CITAR UMA QUANTIDADE DE MÁQUINAS VIRTUAIS PROVISIONADAS E O MINISTÉRIO PROPOR UMA CORRELAÇÃO MÍNIMA PARA CONTABILIZÁ-LAS NÃO SENDO FUNÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZER INFERÊNCIA QUANTO A QUANTIDADE DE MÁQUINAS PROVISIONADAS, SENDO ÚNICA E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EDS. ALÉM DISSO, NÃO HÁ PREVISÃO EDITALÍCIA QUE ESTABELEÇA POSSIBILIDADE DE UTILIZAR QUAISQUER CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DE FORMA A PERMITIR A ACEITAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS POR PARTE DO MINISTÉRIO.

Ocorre que essa contabilização não tem amparo em nenhum documento apresentado pela empresa EDS, como uma ordem de serviço, pedido, tela de ferramenta de gestão de nuvem, recibo ou nota fiscal.

Cabe aqui uma análise, para efeito de validação da correlação feita pelo Ministério da Economia, que no Atestado da SEFAZ-DF-027 é apresentada uma quantidade de 34 OCPU's ou 68 vCPUs que REPRESENTAM 4 MÁQUINAS VIRTUAIS e no caso da SEPLAG-DF é levantada uma quantidade 45 OCPU's ou 90 vCPUs que o Ministério considerou que REPRESENTAM 45 MÁQUINAS VIRTUAIS, o que não faz sentido.

Mesmo que fosse possível que o serviço citado na tabela tenha sido oferecido dentro do contrato, aparentemente em caráter de demonstração ou teste, ele não é objeto do referido contrato e não deve ser considerado para comprovação dos requisitos da habilitação técnica do Edital em referência.

Além de todos os apontamentos acima, o atestado não poderia ter sido aceito pelo Ministério da Economia devido ao item 9.11.3 da qualificação técnica que é claro em dizer que o mesmo só pode ser aceito após decorrido pelo menos 1 ano de sua execução, conforme trecho

abaixo:

“9.11.3. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, CONFORME ITEM 10.8 DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5, DE 2017.”

Neste contexto, o atestado apresentado NÃO ATENDE aos requisitos da Habilitação técnica e deve ser desconsiderado.

13. ° ATESTADO = ACT013-FIERGS:

a. Assinado: 23/03/2018

b. Vigência: 07/2017 a 07/2018

c. Edital: 001242017DR

d. Objeto Edital/contrato: Implantação de uma Solução Cognitiva que seja capaz de oferecer interação entre cliente e empresa através de uma interface de conversação.

e. Quantidade de Máquinas virtuais: Não informa

f. Quantidade de Banco de Dados: Não informa

g. Migração:

1.g.1. MV: Não informa

1.g.2. BD: Não informa

h. Ferramenta de gestão: Não informa

i. EDS informou que comprova o item: 9.11.1.2/17.2.1.4

j. Resultado da análise da Nota técnica do ME: Nenhum item

O objeto do atestado e do contrato não tem relação com o Edital em referência e o atestado não comprovou os requisitos da habilitação técnica exigidos nos itens 9.11.1.2/17.2.1.4, CONFORME PARECER DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NA NOTA TÉCNICA.

O atestado também não pode ser aceito pelo Ministério da Economia devido ao item 9.11.3 da qualificação técnica que é claro em dizer que o mesmo só pode ser aceito após decorrido pelo menos 1 ano de sua execução, conforme trecho abaixo:

“9.11.3. SOMENTE SERÃO ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, EXCETO SE FIRMADO PARA SER EXECUTADO EM PRAZO INFERIOR, CONFORME ITEM 10.8 DO ANEXO VII-A DA IN SEGES/MPDG N. 5, DE 2017.”

2- DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ANEXO XI

Em relação a comprovação dos requisitos da Plataforma de Gestão de MultiNuvem e do Portal de Gerenciamento online, conforme item 3.10 e seus subitens do Termo de Referência, seguem abaixo a análise individual dos requisitos que não foram atendidos ou comprovados pela documentação (Anexo XI, links e manuais) entregue pela empresa EDS.

a. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.6.1 "O escopo do serviço abrange a migração de ambiente de data center da CONTRATANTE (on-premisses para nuvem pública) ou de outro ambiente em nuvem utilizado pela CONTRATANTE diferente da nuvem fornecida pela CONTRATADA (nuvem pública para nuvem pública)."

Na documentação da Morpheus afirma que só está pronta a retirada de máquinas de VMWare, Openstack, Xen. E que Nutanix Azure* Hyper-V* (*em desenvolvimento).*

Logo não tem nem uma nuvem pública pronta. OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL MIGRAR DE UMA NUVEM PÚBLICA, VIOLANDO A EXIGÊNCIA DO ITEM 3.6.1 DO EDITAL.

*Documentação de comprova o alegado:
<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/migrations.html?highlight=migration>*

Desta forma, como será realizada a migração de nuvem pública para nuvem pública?

b. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 6.7.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 6.7.6.1 do TR "A Solução deverá dispor de sistema de hardware e dados para missão crítica com política de "Disaster Recovery", balanceamento, conectividade e backup/restore durante toda a vigência do contrato a garantia de Recovery Time Objective (RTO) em até 3 horas e de Recovery Point Objective (RPO) de 1 hora.". E segundo o item 6.1.5:

"6.1.5 A CONTRATADA deverá apresentar declaração dos PROVEDORES ofertados referente:

a) aos processos de recuperação de desastre, de gestão de continuidade de negócios e de gestão de mudanças, que garantam no mínimo:

I - ter a capacidade de recuperar e de restaurar dados após incidentes de perda de dados;

II - ter a capacidade de manter os mesmos níveis de segurança e de controles utilizados durante o modo de operação normal;

III- garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor.

b) adotam políticas e procedimentos para descarte de ativos de informação que garantam no mínimo:

I - a sanitização ou a destruição segura de todos os dados existentes nos dispositivos descartados;

II - a destruição segura de ativo em fim de ciclo de vida ou considerado inservível;

III - o armazenamento seguro dos ativos a serem descartados.".

Como a solução pretende atender a este item dado que na documentação entregue pela empresa EDS no ANEXO XI é dito que:

"EM CASO DE DESASTRE, A PLATAFORMA PERMITE A RECUPERAÇÃO DO SERVIDOR RESTAURANDO O SERVIDOR EXISTENTE OU CRIANDO UM NOVO SERVIDOR A PARTIR DA CÓPIA DE BACKUP."

Neste caso, não está explicado como em uma nuvem pública se restaura um servidor original, visto que esta operação é comum quando se tem acesso aos hypervisors e em caso de restore de um backup (segunda opção colocada) não existe garantias do RTO ou RPO, logo não está comprovando os itens exigidos no Edital.

c. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.3.k DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.3.k "prover atendimento automatizado de pedidos" e a documentação fornecida pela EDS na página 24 do ANEXO XI "Os serviços solicitados a partir do Catálogo de Serviços são provisionados automaticamente pela plataforma e entregues ao usuário." E como exemplo de comprovação está descrito o processo de criação de UMA máquina virtual.

É válido o entendimento de que o provisionamento de UMA máquina virtual seja a automatização de pedidoS (GRIFO NO PLURAL) mencionada no item 3.10.3.k?

d. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.3.I DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.3.l. "Realizar gerenciamento de identidade e acesso (IAM)." é necessário se fazer o gerenciamento de identidade e acesso.

Segundo a documentação da ferramenta Morpheus isto é permitido por meio de RBAC, porém como será feito o espelhamento das permissões do usuário nas nuvens dado que o usuário também terá acesso ao console da nuvem?

e. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.4.d "Possibilitar a Integração de monitoramento nativo das plataformas em nuvem" ou seja, se deve integrar com as ferramentas de monitoramento de cada provedor de nuvem. Logo a plataforma deve permitir a interação com o monitoramento nativo de cada plataforma de nuvem. Através deste ponto entende-se que deve ser possível monitorar todos os itens fornecidos pelo provedor de nuvem.

De acordo com a documentação da ferramenta Morpheus disponível no link <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/operations/activity.html?highlight=alarms#alarms> o monitoramento nativo da plataforma de nuvem é feito através de alertas gerados a partir de métricas do provedor de nuvem (no exemplo da documentação cloudwatch alarms).

Pode-se, neste caso, entender isto como integração com a plataforma nativa de monitoramento nativo da nuvem? Pois alertas são diferentes de métricas de monitoramento.

f. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.4.d "Possibilitar a Integração de monitoramento nativo das plataformas em nuvem" é contemplado todos os logs gerados pela plataforma de monitoramento e logs nativos da nuvem, sendo que de acordo com o link (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/logs/logging.html#overview>) para referência deste item pela plataforma Morpheus deve-se implementar uma política de encaminhamento de logs através de rsyslog.

Porém, esta estratégia não se aplica a PaaS e/ou SaaS conseqüentemente não se aplica a todos os itens das nuvens bem como violando exigência referida do Edital. A documentação entregue pela empresa EDS não exemplifica como o requisito será atendido para todos os itens das tabelas 2, 3 e 4 do Edital.

Conforme informado no manual do rsyslogs (<https://www.rsyslog.com/doc/v8-stable/#manual>) ele é um utilitário que roda em SO UNIX, ficando a pergunta de como será feita a coleta destes logs para serviços de PaaS, onde não se tem acesso a execução dos comandos no sistema operacional?

g. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.c DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.5.c do deve-se permitir a gerência de alteração dos recursos da nuvem, porém na documentação entregue esta operação somente é possível acontecer se for feita pela ferramenta Morpheus, violando exigência básica do Edital que é o uso dos consoles dos provedores.

Como será feito o monitoramento das alterações do recurso da nuvem se o mesmo usuário executar esta operação pelo console dos provedores?

h. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.g DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.4.g do Termo de Referência a plataforma deverá permitir

monitorar, no mínimo, as informações sobre a quantidade e o status das instâncias, bem como, o uso de seus recursos computacionais (CPU e RAM), tráfego de saída de rede, armazenamento e banco de dados, devendo também permitir o monitoramento de bancos de dados provisionadas no provedor de nuvem.

Como é feito o monitoramento de uma instância de um serviço de banco de dados?

Na documentação é feita a referência aos seguintes links: Agent (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/getting_started/functionality/agent/features.html?highlight=AGENT) e Isolamento de projetos (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/tenants/tenants.html?highlight=tenants>).

SABENDO QUE O MONITORAMENTO É FEITO POR MEIO DE AGENTES INSTALADOS NAS VMS, COMO SERÁ FEITO O MONITORAMENTO DE INSTÂNCIAS DE SERVIÇOS DE PAAS DO EDITAL?

i. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.h DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.5.h deve-se permitir a detecção de recursos sem etiqueta e considerando a evidência demonstrada, não é possível executar de forma automática através de interface web.

Para executar esta operação o usuário precisará dominar conhecimentos de linguagem de programação. Portanto, a plataforma não suporta em sua interface a detecção de recursos sem etiqueta.

j. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.i DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.5.i onde deve-se permitir a ação em recursos sem marcação e analisando a referência para a documentação (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/automation.html?highlight=automation> e <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/policies/policies.html?highlight=policy>) bem como a evidência apresentada no AENXO XI enviado pela EDS na página 43, a plataforma Morpheus atende ao requisito utilizando APIs REST e os endpoints fornecidos.

Tal abordagem não atende ao referido item do Edital.

k. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.7. "o portal deve permitir criar Políticas do IAM" e segundo a página 59 do ANEXO XI enviado pela empresa EDS ,onde possui o trecho "A plataforma permite a criação de funções (roles) do IAM e a configuração da política de acesso a cada um dos recursos do ambiente, assim como acesso Blueprints, catálogos de serviço, imagens de sistema operacional e Grupos dinâmicos de recursos." não fica claro como portal faz o espelhamento entre a permissão do usuário na plataforma Morpheus e o console da nuvem?

Pelo texto fica claro que tais rules são aplicadas apenas na Plataforma não atendendo ao referido item do edital.

l. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O item 3.10.7.d "Permitir o Gerenciamento de configuração de segurança;" se refere ao gerenciamento de configuração de segurança relacionados a grupos de usuários no IAM dos

provedores e não é restrito à plataforma de CMP.

Logo a evidência apresentada para este item pela plataforma Morpheus é irrelevante ao requisito não cumprindo o referido item do Edital.

m. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7.F DO TERMO DE REFERÊNCIA:

De acordo com o item 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem" e segundo a referência a documentação da Plataforma Morpheus (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/logs/logging.html?highlight=morpheus%20logs#morpheus-server-logs>) os logs disponibilizados são do próprio serviço da plataforma.

Portanto, os logs gerados nativamente pelo provedor de nuvem não são exibidos na plataforma Morpheus, não atendendo ao referido item do edital.

n. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.a DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Referente ao item 3.10.8.a. "Emitir planilha de preços: valores praticados pela CONTRATADA com os preços de todos os serviços das tabelas 2, 3 e 4 (em USN) com as identificações dos respectivos provedores, além de indicar quais serviços dos provedores serão gratuitos;" e considerando que a bilhetagem por USN não consiste apenas de uma simples conversão entre moedas, a empresa EDS se limitou a demonstrar uma planilha por um link sem detalhar seu conteúdo ou como é feito o mapeamento das unidades.

Diferente das comprovações feitas para os outros requisitos onde é apresentado manuais da ferramenta, nos itens referentes a bilhetagem, a EDS apresentou apenas uma tela genérica (IMAGEM) com itens sem seu conteúdo.

Logo não fica evidenciado como ocorrerá o mapeamento dos itens de serviço consumidos nos provedores para os itens das tabelas 2, 3 e 4 do Termo de Referência e a real comprovação do referido requisito do Edital.

Adicionalmente deve-se considerar que os catálogos dos provedores são dinâmicos, portanto uma planilha estática também não atende ao requisito do item referenciado.

o. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Sobre o item: 3.10.8.b. "Disponibilizar relatório de faturamento apresentando com consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço - USN.", importante evidenciar que a bilhetagem por USN não consiste apenas de uma conversão pura entre moedas e sim demanda conhecimento de como os itens das tabelas de USN devem ser mapeados para cada família e recursos que compõe um produto,

Não pode se aplicar um mapeamento direto de custos de um recurso para uma determinada moeda. Ao se aplicar um valor de um recurso pela USN os CONTRATANTES serão cobrados por itens que compõe recursos que não deveriam ser bilhetados, trazendo prejuízo ao erário do governo.

Diferente das comprovações feitas para os demais requisitos onde é apresentado manuais da ferramenta, nos itens referentes a cobrança/bilhetagem, a EDS apresentou apenas uma tela genérica (IMAGEM) com itens sem seu conteúdo.

Logo com poucas informações encaminhadas não é possível comprovar o real atendimento do requisito do referido item sem o detalhamento mais profundo do seu funcionamento.

p. AINDA DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Ainda Sobre o item: 3.10.8.b., como é possível observar as tabelas do edital para IaaS e PaaS apresentam métricas para instancias por hora, porém dois dos provedores selecionados pela vencedora apresentam seus valores em minutos.

Na documentação encaminhada pela empresa EDS não foi apresentado como será a conversão para horas, e delas para USN e como nesta conversão serão bilhetados apenas os flavors das máquinas.

Neste caso, fica evidente que o produto não está completo e não atende aos referidos itens de bilhetagem do Edital.

q. AINDA SOBRE O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA:

O conceito de "máquina reservada" em alguns provedores de nuvem é aplicado de forma dinâmica a instâncias compatíveis com a reserva adquirida.

Considerando esse conceito, para atender ao item 3.10.8.b do Termo de Referência, como será tratado pela plataforma as VMs que tiveram reserva aplicada e removida diversas vezes durante o faturamento mensal?

Como a rastreabilidade da bilhetagem desse tipo de recurso será exibida ao usuário final para fins de governança de custo?

r. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.c DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Em relação ao item 3.10.8.c. “Disponibilizar previsões de custo em USN baseado no perfil atual de consumo.” e como evidenciado nos itens n, o e p, a plataforma Morpheus trata o conceito de USN com a nomenclatura Pricing para o catálogo do provedor e não o dessa contratação.

A evidência fornecida no menu "Analytics -> Cloud Costing" trata relatórios com base no custo do provedor e não no preço do Edital como dever ser feito. Não atendendo portanto ao requisito do item para previsões em USN. Ainda nesse ponto, mesmo quando tratando do conceito de custo a plataforma define como Custo Projetado:

“- PROJECTED: The projected total spend for the current month for all Clouds meeting dashboard filters

- PROJECTED TOTAL: The projected total spend for the current month for the individual Cloud listed”

Portanto, mesmo para custo em dólar, a plataforma apresenta o valor estimado para o mês corrente e não a previsão de gastos em USN para o futuro, ficando evidenciado o não cumprimento do referido item.

s. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.d DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Sobre o item 3.10.8.d “Apresentar sugestão de redução de custos por meio da readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado.” e com base na imagem apresentada, fica evidenciado que o cálculo da redução é feito pelo recurso inteiro e não pelos itens coletados em USN como é exigido.

Neste caso, o requisito do item 3.10.8 não é atendido.

t. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Considerando que os serviços de nuvem evoluem constantemente, e que a lista de tipos de serviços compatíveis com o Edital é atualizada nas nuvens com frequência, como será realizado o mapeamento entre os recursos existentes na nuvem e os itens pré-definidos no edital?

Da forma como foi apresentado pela empresa EDS no ANEXO XI este mapeamento é único e não reflete atualizações, logo poderá trazer problemas na execução contratual.

u. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Os provedores de nuvem pública apresentam diversos modelos de precificação e provisionamento de instância reservadas (com pagamento antecipado e sem pagamento antecipado).

1. Como isso é tratado durante a contratação dos tipos de instâncias reservadas apresentados no edital?

2. Como isso é apresentado nos relatórios financeiros para fins de governança de custos?

3. Como é feita a cobrança de reservas com Pagamento Antecipado, considerando que a métrica no edital é instância/hora?

3- DO DIREITO

Diante do exposto podemos afirmar que o Ministério da Economia, por meio de sua Equipe Técnica, descumpriu verdadeiramente aos princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ao julgamento objetivo, estabelecido no art. 2º do Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, o qual transcrevemos abaixo, in verbis:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Corroborando com o texto legal acima transcrito, que trata do procedimento formal da licitação, ensinou o ilustre Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.” (grifo nosso)

Cumpramos ressaltar que o julgamento por parte do Pregoeiro e dos membros técnicos que o auxiliam, deve ser feito de forma objetiva, ou seja, não existe qualquer margem para interpretações justamente para que seja respeitado todo o edital bem como que seja resguardada a igualdade de tratamento entre as licitantes.

No presente caso, vislumbra-se claramente violação aos princípios acima mencionados, princípios estes básicos norteadores da licitação, sendo estes a garantia do administrador e dos administrados. Significa dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. SE A REGRA FIXADA NÃO É RESPEITADA, O

PROCEDIMENTO SE TORNA INVÁLIDO E SUSCETÍVEL DE CORREÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL.

4- DA CONCLUSÃO

Mesmo analisando de forma RASA os atestados e demais documentos apresentados pela empresa EDS, eles não comprovam os requisitos da habilitação técnica exigidos do certame em referência.

É de suma importância para a legitimidade do processo que os atestados apresentados: (1) estejam em acordo com o objeto do Edital e vinculados ao instrumento convocatório e (2) comprovem a real competência técnica da empresa ganhadora do processo, e nestes quesitos restou demonstrando neste recurso que:

1. Dos 5 (cinco) atestados (SEFAZ-RJ-008 e 027, PRODESP, MJ-DF e SEPLAG-DF) considerados pelo Ministério da Economia para comprovação das exigências dos itens 9.11.1.2 Edital e 17.2.1.4 TR, sendo o provisionamento, gerenciamento e operação de Máquinas Virtuais e instâncias de Banco de Dados, NENHUM POSSUI EM SEUS REFERIDOS CONTRATOS OBJETO COMPATÍVEL COM O DO EDITAL EM REFERÊNCIA.

Também não ficou demonstrando o real provisionamento das máquinas virtuais e instâncias de banco de dados EM UM AMBIENTE DE NUVEM PÚBLICA, PAGO PELO USO, em nenhum documento apresentado pela empresa EDS.

Os Pedidos de Compra entregues pela empresa EDS com o intuito de comprovar o provisionamento de nuvem pública, onde é descrito de forma genérica “Oracle PaaS e IaaS Universal Credits” não evidenciam o que foi realmente utilizado e pago, apenas disponibilizam um catálogo de serviços não requerido no contrato.

Um ponto importante que não considerando pelo Ministério em sua Nota Técnica, para o somatório das quantidades de máquina virtuais e instâncias de bancos de dados é necessário que os atestados estejam em períodos concomitantes, o que não é o caso dos dois atestados da SEFAZ -RJ com os da PRODESP, MJ-DF e SEPLAG-DF, conforme item 9.11.4 do Edital:

“9.11.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de FORMA CONCOMITANTE, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

Além de todo o exposto, os atestados do Ministério da Justiça – DF e da SEPLAG -DF foram assinados em período inferior a 1 ano de execução do contrato conforme exigido no Edital.

2. Sobre as exigências dos itens 9.11.1.3 Edital /17.2.1.5 TR a empresa EDS apresentou 6 (seis) atestados (SEFAZ-RJ-008 e 027, IN.PACTO, CITINOVA, CEDAE e PRODERJ) para tentar comprovar o fornecimento de painéis ou portais web para a gestão de recursos em nuvem pública, capazes de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor; porém nenhum demonstrou correlação do objeto do atestado com o seu respectivo contrato não podendo ser conferida sua legalidade, não comprovando o referido item.

3. Sobre as exigências dos itens 9.11.1.4 Edital/17.2.1.6 TR a empresa EDS apresentou 2 (dois) atestados (IN.PACTO e SEFAZ-RJ 027) para tentar comprovar a realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premisses) de organização pública ou privada para nuvem pública, nenhum demonstrou correlação do objeto do atestado com o seu

respectivo contrato não podendo ser conferida sua legalidade, não comprovando o referido item.

Disponibilizamos no seguinte link um quadro resumo com a análise detalhada de cada um dos atestados: <https://1drv.ms/b/s!AuKIpEUwJQkjmQZa6--0umrfd5hh7A?e=cJnDvi>

Vale aqui destacar o que diz o eminente doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo afirma, de maneira peremptória, que:

“A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA IDONEIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE CONTRATO SIMILAR E DA DISPONIBILIDADE DO PESSOAL E DOS EQUIPAMENTOS INDISPENSÁVEIS. “(JUSTEN FILHO, 2015)

Assim como foi realizada uma segunda diligência no Atestado da RIOPRIVÊNCIA para complementação da comprovação através de ordens de serviço, telas, recibos e notas fiscais, solicitamos que o Ministério da Economia também faça a mesma diligência nos atestados da SEFAZ-RJ para comprovar o real provisionamento de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados em ambiente de nuvem pública (compartilhado) e pago pelo consumo.

Conforme explicitado, a empresa EDS enviou em sua maioria atestados que estão relacionados ao licenciamento de serviços Oracle (PaaS e SaaS) e até fornecimento de equipamento Exadata e Exalogic, como é o caso dos Atestados da SEFAZ-RJ 01 e 04, sem qualquer compatibilidade com os requisitos da habilitação técnica e o objeto do certame em referência.

Diante do exposto e das evidências apresentadas não resta comprovado em nenhum documento apresentado a real prestação de provisionamento, gerenciamento, operação e migração de máquinas virtuais e instâncias de banco de dados, além do fornecimento de painel ou portal de gestão recursos, em nuvem pública, pagos conforme uso com lastro nos respectivos contratos.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

As Razões de Recurso ora trazido à baila não tratam de mera formalidade, que deveria ser observada. Trata-se de informações essenciais para um justo julgamento, garantindo assim a observância dos princípios que regem o processo licitatório.

Temos absoluta convicção que o pleiteado aqui não está em desacordo com a legislação, pelo contrário, se coaduna perfeitamente a legislação e à modalidade pregão, sendo que, se ela não for aqui revertida, com certeza será no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU e/ou no âmbito do judiciário.

6- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em atendimento aos princípios norteadores do certame licitatório, em especial aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo, vimos requerer à Vossa Senhoria que se digne a promover a INABILITAÇÃO da empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, tendo em vista que ele desatendeu exigências de suma importância definidas no edital e no Termo de Referência.

Com a consequente INABILITAÇÃO, que se convoque a segunda classificada para que se

prossiga o certame conforme preconiza o inciso XVI, do artigo 4º, da Lei n.º 10.520/02.

Caso assim não entenda Vossa Senhoria, requer que seja deferida a remessa e o provimento deste recurso para a autoridade superior competente, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10520/02 c/c artigo 109, inciso III, §4º, da Lei n.º 8666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.

Outrossim, vale destacar que é prerrogativa de qualquer licitante representar junto ao Tribunal de Contas da União – TCU ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei, conforme faculta o § 1º, do artigo 113, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento

2.2. Cabe ainda mencionar que, em 14 de abril de 2021, a empresa CLARO encaminhou e-mail a este ministério com o seguinte conteúdo:

A CLARO S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede Rua Henri Dunant, n.º 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP: 04.709-110, São Paulo/SP, e filial situada no SCS, Quadra 05, Bloco “D”, Ed. Embratel, CEP: 70.328-900, Brasília/DF, por seu representante, traz ao conhecimento de todos um pedido de esclarecimento respondido pela SEFAZ RJ, com o intuito de elucidar o entendimento que os serviços prestados no âmbito dos Contratos 008/2018 e 027/2018, decorrente dos Editais 07/2017 e 04/2018, cujos Atestados de Capacidade Técnica foram utilizados para comprovar a competência técnica da empresa EDS, não possuem qualquer relação com serviços de computação em nuvem pública pagos conforme o uso. A resposta do referido esclarecimento encontra-se em anexo.

2.3. O conteúdo do referido anexo é reproduzido a seguir:

RESPOSTA A PEDIDO DE INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011 PROTOCOLO Nº 1711

1Em atenção à demanda e-SIC – Protocolo nº 17111, baseada na Lei de Acesso à Informação, protocolada por Claro S/A e recebida nesta Secretaria de Estado de Fazenda no dia 09 de março de 2021, encaminhamos as informações prestadas pela Subsecretaria de Tecnologia da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro

À SUBADM, Em atendimento à solicitação da Empresa Claro S/A (14390912), esta SUBTEC vem prestar esclarecimentos acerca dos Contratos nº 027/2018 e nº 08/2018.1)

Em relação ao Edital 04/2018 – Lote 1 e consequente Contrato 027/2018 – Lote 1, cujo objeto é prestação de Serviço de Solução Especializada Oracle Exalogic e contratação dos Serviços de Implantação Lógica:a.

Está correto o entendimento que esta contratação envolve exclusivamente o fornecimento de licenciamento e equipamento Oracle (Exalogic) dentro de uma estrutura computacional dedicada? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer.

Sim, o entendimento está correto para o lote I.

b. Está correto o entendimento que o equipamento da Oracle fornecido pela Contratada pertence e é de uso exclusivo da SEFAZ? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer.

Sim, o entendimento está correto

.c. Está correto o entendimento que o pagamento do objeto foi realizado em parcela única, não sendo utilizado o modelo de pagamento mensal conforme o uso? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer.

O pagamento em parcela única foi realizado apenas para o lote I, enquanto que o pagamento dos serviços previstos no lote II ocorreu conforme realização das tarefas, como observado no item “16. Condições e Prazos de Pagamento” do Termo de Referência.

d. Sobre os aditivos feitos durante a execução do Contrato, está correto o entendimento que nenhum deles alteraram o objeto da contratação e mantém os entendimentos das respostas (a, b e c) acima? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer.

Sim, o entendimento está correto.

2) Em relação ao Edital 07/2018 e consequente Contrato 08/2018, cujo objeto é aquisição de Solução Especializada Oracle Exadata Storage Expansion X6-2, ou superior, para expansão da capacidade de armazenamento do Oracle Exadata Half no qual residem as bases de dados Oracle da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento: Despacho de Encaminhamento de Processo SEFAZ/SUBTEC 15572543 SEI SEI-040001/000035/2021 / pg. 1

Inicialmente esclarece-se que o Contrato nº 08/2018 é oriundo do Pregão Eletrônico nº07/2017.

a. Está correto o entendimento que esta contratação envolve exclusivamente o fornecimento de Licenciamento e equipamento Oracle (Exadata Storage Server) dentro de uma estrutura computacional dedicada? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer. Sim, o entendimento está correto.

b. Está correto o entendimento que o equipamento da Oracle fornecido pela Contratada pertence e é de uso exclusivo da SEFAZ? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer. Sim, o entendimento está correto

.c. Está correto o entendimento que o pagamento do objeto foi realizado pelo valor unitário dos itens, não sendo utilizado o modelo de pagamento mensal conforme o uso? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer.

Sim, o entendimento está correto.

d. Caso tenham sido feitos aditivos ao contrato, está correto o entendimento que nenhum deles alteraram o objeto da contratação e mantém os entendimentos das respostas (a, b e c) acima? Caso não esteja correto o entendimento, favor esclarecer.

Não houve termos aditivos para esta contratação.

3) A SEFAZ-RJ emitiu um Atestado de Capacidade Técnica sobre Edital 04/2018 e Contrato 027/2018 para a empresa Extreme Digital Consultoria e Representação LTDA, CNPJ14.139.773/0001-68, assinado no dia 30 de dezembro de 2019, pelo Superintendente Alexandre Borges, atestado o fornecimento de serviço de Nuvem Pública com entrega de créditos Oracle PaaS e IaaS, porém, verificando objeto do Edital e Contrato referenciados, constata-se que este serviço não faz parte do escopo licitado e contratado. Desta forma gostaríamos de esclarecer: a. em que momento o serviço passou a fazer parte do contrato?

O serviço nunca esteve alheio ao objeto do contrato, conforme observa-se no item 4.2.3.g.iv do Termo de Referência:

A CONTRATADA poderá considerar, para efeito de ambientes de testes, a utilização dos softwares Oracle Weblogic e Oracle Database na modalidade em Nuvem (Cloud), sem alteração nos quantitativos definidos para o ambiente da SEFAZ RJ ou qualquer custo adicional à CONTRATANTE, com a realização de testes finais e homologação no ambiente de software implementado na Solução Especializada Oracle Exalogic. (grifamos

b. qual o instrumento propiciou esta inclusão deste serviço no referido contrato?

Conforme informado no item anterior, a previsão de utilização do serviço se encontra no item 4.2.3.g.iv do Termo de Referência.

c. qual a data inicial e final da prestação desse serviço?

A utilização do serviço se deu entre agosto de 2018 e agosto de 2019.

d. o serviço foi remunerado? Se sim, qual a métrica utilizada para o pagamento?

Conforme previsto no item 4.2.3.g.iv do Termo de Referência, a utilização do serviço não trouxe qualquer custo adicional à SEFAZ-RJ

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Por seu turno, a recorrida encaminhou suas contrarrazões conforme a seguir:

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA. (“EDS”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua Jose Versolato, nº 101, Andar 12 Sala 123, 09.750-730, Centro, São Bernardo do Campo, São Paulo – SP, CEP: 09.750-730, neste ato representada na forma de sua documentação societária, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei nº.10.520/02, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

apresentados pelas empresas AX4B – Sistemas de Informática LTDA. (“AX4B”), GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S/A. (“GLOBALWEB”), TELEFÔNICA BRASIL S.A. (“TELEFÔNICA”) e CLARO S/A (“CLARO”) conjuntamente denominadas como “Recorrentes” e devidamente qualificadas nos autos do Pregão Eletrônico nº 018/2020, em face da decisão que declarou a EDS como vencedora do certame licitatório, pelos motivos de fato e de direito expostos, que serão demonstrados adiante:

(...)

4 – DO RECURSO APRESENTADO PELA CLARO

4.1. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA CLARO

59. Em recurso administrativo, a licitante CLARO alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela EDS não comprovariam os requisitos de qualificação técnica dispostos nos itens 9.11.1.2, 9.11.1.3 e 9.11.1.4 do Edital e 17.2.1.4, 17.2.1.5 e 17.2.1.6 do Termo de Referência.

60. Na tentativa de alterar por completo a interpretação do Edital e confundir a Administração Pública, a CLARO interpôs o recurso administrativo a fim de monopolizar a atuação de broker de nuvens públicas no setor público, em uma tentativa de se perpetuar na prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem.

61. A argumentação infundada trazida pela CLARO, atual executora dos serviços licitados e detentora do segundo melhor lance no Pregão Eletrônico nº 018/2020, apenas demonstra o inconformismo com a sua derrota. Isso porque busca, de todas as formas, deslegitimar os atestados e a qualificação técnica da EDS, para sagrar-se vencedora do certame licitatório.

62. Para isso, a CLARO utiliza-se de estratégias indignas, tais como as publicações de notas públicas em sites, com o objetivo claro de distorcer os fatos legitimados pelo Ministério da Economia e macular a imagem da EDS.

63. Veja que, em várias publicações, somente a CLARO se manifesta em notas e comentários, não sendo permitido a nenhuma outra concorrente, inclusive à EDS, essa premissa.

64. Como se não bastasse tais atos indecorosos, a CLARO impõe à Administração Pública, sua interpretação particular e, obviamente, distorcida, sobre os termos do Edital.

65. *Nota-se que, ao contrário do que tenta impor a CLARO, o edital não determina, em momento algum, que na documentação apresentada pelas licitantes, deverá haver estrita identidade entre os objetos dos contratos e os atestados apresentados, tampouco estes precisam estaripsis litteris com o objeto descrito no Pregão Eletrônico nº 018/2020, sendo suficiente, por força do art. 30, II, da Lei. 8.666/93, a compatibilidade entre os serviços.*

66. *Nesse sentido, há relevante entendimento do Tribunal de Contas da União “que deve ser exigida apenas a comprovação e aptidão para seu desempenho, a qual será procedida por atestado(s) que indique(m) semelhança de objeto, sendo indevida a exigência de quantitativos de comprovantes.”*

67. *Assim, ao elaborar um Edital com as qualificações técnicas necessárias para a prestação do serviço a ser contratado, a Administração Pública sujeita-se ao princípio constitucional da legalidade, devendo exigir tão somente o previsto em lei para não restringir a competitividade na licitação.*

68. *Como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, a competitividade reveste o processo licitatório e o seu prejuízo constitui ofensa a direito líquido e certo do concorrente.*

69. *E nem poderia ser diferente, na medida em que seria, no mínimo estranho, que as licitantes possuíssem atestados de capacitação técnica moldados para este ou aquele processo licitatório.*

70. *Dessa forma, a fim de demonstrar que os argumentos ventilados pela Recorrente CLARO não possuem sustentação jurídica e técnica, a EDS tratará, individualmente, dos apontamentos feitos em recurso administrativo.*

4. 2. ANÁLISE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EDS

4. 2.1. ATESTADO: ACT01-SEFAZ-RJ-008

71. *Inicialmente, cabe destacar que o atestado em epígrafe foi devidamente diligenciado pelo Ministério da Economia, oportunidade na qual foram fornecidos o seu respectivo contrato (e aditivos), editais, contratos e pedidos de compras internos entre EDS e o provedor de nuvem, como determina o item 9.11.5 do Edital.*

72. *Posteriormente à análise dos documentos solicitados, o órgão licitante emitiu a Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME concluindo que o atestado "ACT01_SEFAZ-RJ_008" comprova a capacidade técnica da EDS em relação em relação aos itens 17.2.1.4 e 17.2.1.5. do Termo de Referência.*

73. *Logo, é um absurdo pleitear novas diligências acerca do mesmo atestado, visto que todas as dúvidas existentes já foram sanadas pelo Ministério da Economia na Nota Técnica retro mencionada.*

74. *Ademais, como é de conhecimento da Recorrente, realizar ou não diligências é uma faculdade da Administração Pública, não devendo ser utilizadas para atender a caprichos fantasiosos e protelatórios de um determinado licitante.*

4.2.2. ATESTADO: ACT02-RP-058

75. *Como se depreende da Nota Técnica nº 14539/2021/ME, o atestado ACT02_RP_058.PDF foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, após a realização das diversas diligências, visto que as Ordens de Compras não foram acompanhadas de assinaturas da Oracle, o que, como visto acima, jamais poderia ser causa de descarte do documento apresentado.*

76. *Repita-se que a ausência de assinatura no referido documento, é importante esclarecer que a EDS apresentou uma série de outros documentos que embasam e comprovam a inequívoca realização dos serviços exigidos pelo Ministério da Economia, de forma tal que não ha veria sequer em se cogitar a possibilidade de inexecução do objeto, única e exclusivamente pela assinatura da Oracle, diretamente interessada no insucesso da EDS.*

77. *Ainda sobre o tema, vale dizer que, conforme entendimento jurisprudencial , mutatis mutandis é exatamente o mesmo aplicado ao caso concreto, em que um documento propositalmente não ratificado pela Oracle, não poderia dar azo à sua rejeição por completo, em prejuízo à licitante.*

78. *Não fosse apenas isso, por um erro meramente material cometido pela EDS, no preenchimento da Matriz de Atestados, especificamente no documento EDS_ME_Cloud_MatrizAtestados.pdf, a douta comissão julgadora do Ministério da Economia acabou por deixar de avaliar que o atestado apresentado (ACT01_SEFAZ-RJ_008 com 56 máquinas virtuais e 15 instâncias de banco de dados) também demonstra atendimento ao requisito 17.2.1.6, demonstrando que as comprovações apresentadas pela EDS superam, e muito, os quantitativos exigidos.*

79. *Vale dizer que, mesmo diante da não análise do referido requisito a douta comissão do Ministério da Economia apurou o cumprimento de todas as exigências editalícias, pela EDS.*

80. *Cientificada sobre essa questão, a Oracle não se prontificou a responder a diligência do órgão público justamente por ser provedora de nuvem de outras licitantes participantes tendo, obviamente, interesse em dificultar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 018/2020, com a adjudicação da EDS como vencedora do certame licitatório.*

81. *De qualquer maneira, a desconsideração do referido atestado, como ficou claro, não afetou a demonstração da qualificação técnica da EDS para prestar os serviços objeto da licitação, já que muitos outros atestados foram apresentados por essa empresa.*

4.2.3. ATESTADO: ACT03-IN.PACTO

82. *É importante destacar que o atestado ACT03-IN.PACTO foi prontamente aceito pelo Ministério da Economia para comprovar a qualificação técnica da EDS, não tendo sido objeto de diligências em momento algum do procedimento licitatório.*

83. *Assim, por não haver dúvidas quanto aos serviços identificados neste atestado, o órgão público concluiu, em Nota Técnica nº 14539/2021/ME, que o objeto constante do atestado ACT03_IN.PACTO atendeu aos requisitos constante do subitem 17.2.1.5 e do subitem 17.2.1.6.*

4.2.4. ATESTADO: ACT04-SEFAZ-RJ-027

84. *Em uma tentativa indecorosa, a CLARO questiona a não identidade entre o contrato do atestado e o objeto da licitação, bem como o modelo de cobrança do contrato, que entende ser diferente do Pregão Eletrônico nº 018/2020.*

85. *Como anteriormente exposto, o Edital não determinou que deveria haver a exata identidade entre os contratos dos atestados e o objeto da licitação, tampouco exigiu um modelo de cobrança, pois tais determinações contrariam o princípio da legalidade e o caráter competitivo do certame, como já ressaltado alhures.*

86. *Ao insistir em fundamento que viola a lei, fica evidente que a licitante CLARO utiliza-se de argumentos espúrios para manter-se na execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 018/2020, visto que somente ela poderá obter atestados com a descrição de*

atividades idênticas ao objeto descrito no instrumento convocatório.

87. Como se não bastassem as alegações absurdas, a CLARO questiona, ainda, a conversão utilizada pela equipe do Ministério da Economia na Nota Técnica nº 14539/2021/ME, na qual foi feita a conversão de OCPU's (métrica exclusiva da Oracle) para vCPU's (métrica de mercado).

88. Em uma resposta objetiva aos questionamentos feitos, a EDS pontua que o atestado ACT04-SEFAZ-RJ-027 foi devidamente diligenciado pelo Ministério da Economia, oportunidade na qual foram fornecidos o seu respectivo contrato (e aditivos), editais, contratos e pedidos de compras internos entre EDS e o provedor de nuvem, não restando dúvidas quantos aos serviços descritos nos atestados.

89. Em relação ao questionamento sobre a conversão, é importante explicar que essa é definida tecnicamente pelo próprio provedor de nuvem Oracle e, que o documento técnico e público foi fornecido pela EDS conjuntamente aos atestados de capacidade técnica, para facilitar o entendimento e demonstrar a conversão, com nome "DocumentacaoOracle_paas-iaas-public-cloud-2140609.pdf".

4.2.5. ATESTADOS: ACT05-CITINOVA; ACT06-CEDAE e ACT07-PRODERJ

90. Em relação aos atestados acima, a CLARO, mais uma vez, busca afrontar a legislação, interpretar, subjetivamente, os termos do Edital, na tentativa de confundir o Ministério da Economia, ao questionar a não igualdade (ipsis litteris) entre o contrato do atestado e o objeto da licitação, bem como o modelo de cobrança do contrato, que entende serem diferentes do Pregão Eletrônico nº 018/2020.

91. Como já explicitado acima, o Edital não determinou a exata identidade entre os contratos dos atestados e o objeto da licitação, tampouco exigiu um modelo de cobrança, pois tais determinações contrariam o princípio da legalidade e o caráter competitivo do certame.

4.2.6. ATESTADO: ACT08-ANVISA

92. O atestado ora citado foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, no entanto, a desconsideração do referido atestado não afetou a demonstração da qualificação técnica da EDS para prestar os serviços objeto da licitação, já que muitos outros atestados foram apresentados por essa empresa.

4.2.7. ATESTADO: ACT09-PRODESP

93. Em relação a esse atestado, a CLARO utiliza as mesmas alegações apontados para invalidar o atestado ACT04-SEFAZ-RJ-027.

94. Assim, reiteramos as nossas argumentações outrora citadas e transcrevemos trecho da Nota Técnica nº 14539/2021/ME do Ministério da Economia, que concluiu pela validade deste atestado:

"O objeto constante do atestado ACT09_PRODESP atendeu aos requisitos de habilitação exigidos no subitem 17.2.1.4 de forma parcial por comprovar apenas 3 máquinas virtuais e não atingir o número mínimo exigido de 50 máquinas virtuais e 1 instância de banco de dados, mas poderá ser adicionado a outros atestados para fins de comprovação da quantidade total exigida."

4.2.8. ATESTADO: ACT010-CAMDEP

95. O atestado ora citado foi desconsiderado pelo Ministério da Economia, no entanto, a

desconsideração deste atestado não afetou a demonstração da qualificação técnica da EDS para prestar os serviços objeto da licitação, já que muitos outros atestados foram apresentados por essa empresa.

4.2.9. ATESTADOS: ACT011-MJ-DF e ACT012-SEPLAG-DF

96. Uma vez mais a CLARO utiliza as alegações pífias citadas para invalidar o atestado ACT04-SEFAZ-RJ-027, que são rebatidas com as explicações já mencionadas.

97. Ademais, em uma infundada acusação a CLARO afirma, sem qualquer comprovação, que os atestados em epígrafe descumpririam o item 9.11.3 do Edital, pois teriam sido emitidos durante a execução de contrato não cumprido, ou que não teria alcançado o prazo de 12 (doze) meses ou, ainda, que possuiriam duração inferior a 12 (doze) meses.

98. No entanto, conforme consta em atestados, os serviços prestados se referem a dois contratos assinados em 14/09/2018 e 27/09/2018 respectivamente, ou seja, há quase (3) três /anos, de modo que essa afirmação/acusação realizada pela CLARO é absurda.

4.3. DA PLATAFORMA DE GESTÃO MULTINUVEM

99. Sobre os questionamentos envolvendo a Plataforma de Gestão Multinuvem, a EDS informa que apresentou ampla documentação, incluindo:

Documento PDF de 66 páginas, com título “PONTO-A-PONTO-PLATAFORMA-CMP.pdf”, com uma análise minuciosa, detalhada e completa, contendo a resposta, a documentação oficial, imagens de telas reais com a plataforma já customizada para o cenário do Ministério da Economia e todas as explicações (claras e objetivas) sobre pleno atendimento;

Documento PDF de 827 páginas, com título “docs-morpheusdata-com-en-latest.pdf”, contendo material profundo e detalhado do fabricante relativo as capacidades e todas as informações necessárias sobre a plataforma;

Documento do ANEXO XI, com título “ANEXO XI – vFinal.xlsx”, com a resposta detalhada e completa em arquivo Excel comprovando o atendimento de todos os itens da tabela de conformidade técnica da plataforma de gestão multinuvem, incluindo todas as evidências, apontamento de documentação, páginas, itens e todas as observações necessárias;

Outros 7 documentos contendo diagramas lógicos, arquitetura de referência da plataforma Multinuvem Morpheus Data e telas da solução.

100. Ademais, a equipe técnica de Nuvem do Ministério da Economia, destaca que realizou “avaliação minuciosa de todos os pontos exigidos”, emitindo um relatório em Excel para os Anexos X e XI e apontando sua aprovação.

101. A cópia deste e-mail é pública e está disponível no SEI, bem como o arquivo que demonstra plena, completa e robusta análise de todos os itens, aceitando, em sua integralidade, o material apresentado para a plataforma Morpheus, como verifica-se abaixo:

102. Em complemento, o Ministério da Economia emitiu a Nota Técnica SEI-ME – 14698617 em 05/04/2021, para reforçar que a EDS atendeu, plenamente, a plataforma Morpheus (Página 8, item 3). Destacamos:

“Análise ao item 17.2.1.5: O atestado declara o uso da ferramenta Morpheus que é uma referência de mercado em termos de gestão de nuvem. Logo, a plataforma de gestão declarada no atestado atende aos requisitos técnicos para esse subitem”. (grifo nosso)

103. Cabe destacar que, a plataforma Multinuvem Morpheus é, notoriamente, líder de mercado por diversos benchmarks e empresas de consultoria especializada, sendo apontada como principal solução e líder de mercado pelo Gartner (<https://www.gartner.com/doc/3980925>).

104. Portanto, os questionamentos da CLARO sobre a Plataforma de Gestão Multinuvem são feitos sem nenhum embasamento e com a finalidade clara de criar confusão entre especificações e itens do Edital, já que não há nesse instrumento e nem Termo de Referência previsão para que se demonstre a forma como os processos deverão ser elaborados.

105. Ainda, em grande parte há confusão, aparentemente intencional, entre escopos de ferramenta, escopos de serviços (recursos humanos e processos da contratada), bem como escopos dos provedores de nuvem e/ou da arquitetura implementada nos provedores para cada tipo de aplicação.

106. Logo, sobre as infundadas ilações referentes à Plataforma Morpheus presentes no Recurso Administrativo da CLARO, a EDS faz os seguintes apontamentos:

4. 3.1. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ANEXO XI

107. A CLARO demonstra desconhecer o processo envolvido ou, de forma matreira, confundir o órgão público com suas alegações recursais sobre os requisitos do Anexo XI, tentando induzir a erro o Ministério da Economia com a seguinte alegação: o serviço de migração, descrito no item 3.6, seria uma tarefa pura e simplesmente realizada de forma isolada por uma ferramenta de gestão multinuvem.

108. No entanto, não há um apontamento ou fundamento válido, sendo que o próprio questionamento se desqualifica em si. O item 3.10 e seus subitens tratam das funcionalidades esperadas da plataforma multinuvem e, o item 3.6, trata dos serviços de migração, cujos valores estão refletidos nos itens unitários 5 e 6 do grupo 1.

109. Logo, não cabe a vencedora, com fundamento no Termo de Referência e Edital, detalhar seu processo de migração em tempo de proposta, pois se trata de um processo que conta com inteligência e capacidade que nos diferencia das demais empresas.

110. Todavia, a EDS esclarece esse processo à luz do próprio Termo de Referência, elaborado pela competente equipe do próprio Ministério da Economia, que demonstra sua experiência nesta atividade ao descrever dentre vários pontos, os seguintes trechos:

“3.6.5 Deverá integrar o custo da unidade de serviço de migração das instâncias de computação: os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA. As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE.”

111. É evidente que o processo de migração conta com “os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA”. Trata-se de 3 (três) mínimos componentes que, após se reunirem, permitem a migração dos recursos.

112. Adicionalmente, o Termo de Referência destaca, ainda, os itens 3.5.4.k e 3.10.3.m para prever que o processo de gerenciamento deve ser feitos por meio de ferramentas de IaC

“3.5.4. k. Automatizar o processo de gerenciamento dos recursos em nuvem por meio de ferramentas de IaC (Infraestrutura como Código)”

“3.10.3.m. Seja compatível à soluções de criação de infraestrutura por código (IaaS) adotadas pelos provedores de nuvem ofertados ou soluções IaaS compatíveis aos provedores

de nuvem ofertados.”

113. Portanto, os processos de migração serão feitos considerando os recursos humanos, os processos da contratada, os recursos tecnológicos nativos da ferramenta de gestão apresentada e os diversos recursos disponíveis através da compatibilidade da ferramenta com soluções de IaC e automação diversas, conforme apresentado em toda a documentação e disponível em:

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/blueprints/blueprints.html>

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Automation/automation.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/tasks.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>

114. Ademais, é importante ressaltar a redação do item 3.6.5 do edital, que prevê “ferramentas e recursos de nuvem” para a realização do processo de migração:

“As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE.”

4.3.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.7.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

115. Mais uma vez, a CLARO visa, de forma velhaca, confundir os papéis dos provedores de nuvem pública com a plataforma de gestão multinuvem.

116. Na própria elaboração do questionamento, a CLARO menciona o seguinte texto do Termo de Referência para tratar de algo que pertence e é gerenciado inteiramente pelo próprio provedor:

“III- garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor”

117. De acordo como item 3.2.1. f do Termo de Referência, o conceito de Provedor está definido da seguinte maneira:

“3.2.1. f. Provedor de Serviços em Nuvem: empresa que possui infraestrutura de tecnologia da informação (TI) destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem.”

118. Portanto, conforme definição ora descrita, os provedores da EDS são AWS, Huawei e Google. Em complemento, a EDS destaca que a plataforma de gestão multinuvem possui capacidade de gerenciar e orquestrar backup e recuperação, em conjunto com as nuvens, por meio de capacidades nativas ou de integrações nativas com ferramentas terceiras.

4.3.3. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.3.K DO TERMO DE REFERÊNCIA

119. A CLARO, em seu recurso administrativo, questiona por diversas vezes a qualificação técnica da EDS, sem apresentar fundamentação que comprove suas alegações.

120. Deve-se ressaltar que as infundadas alegações da CLARO não se justificam, uma vez que a EDS apresentou, de forma completa, o seu catálogo de serviços para comprovar o pleno atendimento aos requisitos do Edital, contendo, por exemplo, o processo de criação de uma máquina virtual, reconhecido pela CLARO em seu recurso administrativo.

121. De fato, a criação de uma máquina é um, dentre tantos exemplos, dos serviços prestados pela EDS, que atendem à exigência de prover atendimento automatizado de pedidos, prevista no Termo de Referência.

122. Vale ressaltar que, a plataforma permite o provisionamento de pedidos para uma ou mais instâncias, dezenas ou centenas se necessário, bem como o consumo automatizado através de pedidos via catálogo de qualquer aplicação em IaaS, PaaS, SaaS e a associação de instâncias, aplicações e qualquer sequência de provisionamento com dezenas de opções de scripts e linguagens ao catálogo de serviços e de forma automatizada, como verifica-se nos links a seguir:

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/personas/service_catalog.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/self-service.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/blueprints/blueprints.html>

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Automation/automation.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/tasks.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>

4.3.4. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.3.I DO TERMO DE REFERÊNCIA

123. Ao elaborar questionamento sobre o item 3.10.3.I, a CLARO confundiu “gerenciamento de identidades e acesso”, ou seja, o gerenciamento de usuário e permissões vinculadas ao usuário com espelhamento das permissões do usuário na nuvem ofertada.

124. E, ainda que o item em epígrafe não trate dessa questão, é importante ressaltar que a ferramenta/plataforma multinuvem apresentada pela EDS, nos anexos X e XI, realiza o mapeamento de funções e perfis entre a plataforma e o provedor, permitindo integração nativa com diferentes fontes de identidade e seu respectivo mapeamento de funções.

4.3.5. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

125. A EDS comprovou o atendimento ao item acima por meio de documentação apresentada e aprovada pelo Ministério da Economia.

126. Ademais, em relação ao monitoramento de métricas, a ferramenta Morpheus se integra com o monitoramento nativo das nuvens. No entanto, essas nuvens não apresentam todos os parâmetros de monitoramento sem a presença de um agente instalado nos recursos, mas apenas informações básicas como cpu são apresentados, sem que esse agente seja instalado.

127. Por conta disso, para expandir as métricas monitoradas e padronizar o monitoramento independentemente da nuvem utilizada, a Morpheus permite que o monitoramento desses recursos seja feito a partir do seu próprio agente que, diferentemente dos agentes dos provedores de nuvem, não gera qualquer custo adicional para a contratante.

128. Portanto, a plataforma utilizada pela EDS atende integralmente as especificações requisitadas, possuindo funcionalidades mais amplas, capazes de garantir maior robustez ao escopo Multinuvem do objeto.

4.3.6. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.c DO TERMO DE REFERÊNCIA

129. O item 3.10.5.c ("Possibilitar o Monitoramento de alterações na configuração de recursos na nuvem") foi tranquilamente atendido diretamente pela plataforma que monitora todas as mudanças realizadas nos recursos a partir dela, como apresentado na documentação técnica enviada pela EDS, assim como mudanças realizadas no recurso diretamente no provedor de nuvem, como explicado na documentação oficial da fabricante.

130. A atualização do status dos componentes alterados diretamente na nuvem ocorre de forma automática na solução apresentada, podendo ser alterado pela interface para a frequência de atualização adequada ao contrato .

4.3.7. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.4.g DO TERMO DE REFERÊNCIA

131. O item 3.10.4.g " Permitir monitorar, no mínimo, as informações sobre a quantidade e o status das instâncias, bem como, o uso de seus recursos computacionais (CPU e RAM), tráfego de saída de rede, armazenamento e banco de dados, isoladamente por projeto." foi evidenciado na documentação apresentada pela EDS, que demonstrou a comprovação técnica da solução o atendimento a todos os subitens descritos nesse requisito, inclusive apresentado o monitoramento de bancos de dados, sejam eles gerenciados ou não gerenciados pelo provedor de nuvem.

4.3.8. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.h DO TERMO DE REFERÊNCIA

132. A CLARO demonstra total desconhecimento da solução ao afirmar que a plataforma não atende o item indicado através da interface gráfica.

133. O item 3.10.5.h "Possibilitar a Detecção de recursos sem etiqueta" é atendido de diversas formas diferentes pela solução. Podemos, por exemplo, executar relatórios que identificam recursos sem tags específicas, como apresentado na documentação oficial da fabricante .

134. Ou, como apresentado no relatório técnico, através da criação de automações que permitem a customização da atividade conforme necessidade da CONTRATANTE, essa automação pode ser entregue ao usuário com um job executado de forma automática ou mesmo como um item de catálogo a ser consumido, sem exigir qualquer conhecimento de programação do usuário final.

https://docs.morpheusdata.com/en/5.2.0/provisioning/jobs/jobs_tab.html?highlight=jobs#jobs
<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/self-service.html?highlight=service%20catalog#building-catalog-workflows>

135. Ademais, a solução ainda permite a criação de policies, que permitem a definição das tags que devem ser obrigatoriamente inseridas nos recursos criados, impedindo a criação de recursos sem tags.

4.3.9. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.i DO TERMO DE REFERÊNCIA

136. Em mais um ato de desespero, a CLARO apenas apresenta o item 3.10.5.i conjuntamente com a documentação oficial da fabricante, comprovando o atendimento ao referido item e em seguida alega sem nenhuma fundamentação que o item não foi atendido.

137. De qualquer forma explicamos novamente o atendimento ao item 3.10.5.i "i. Permitir a tomada de Ações em recurso sem marcação" que é atendido de diversas formas diferentes dentro da solução.

138. Um dos exemplos é utilizando a funcionalidade de automação, que permite que qualquer ação seja executada em recursos sem etiquetas, o exemplo apresentado na documentação faz uso da própria API do CMP, que está disponível publicamente como parte da documentação da solução (<https://apidocs.morpheusdata.com/>). Além disso, a plataforma permite que o provisionamento de um recurso seja impedido caso uma tag não tenha sido inserida.

139. Finalmente, para os recursos gerenciados pela plataforma, é possível realizar a inclusão de novas tags para cada um dos recursos assim como a execução de qualquer atividade do gerenciamento do ciclo de vida desses recursos.

4.3.10. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA

140. Novamente, a recorrente apresenta a mesma argumentação vazia, repetindo a interpretação distorcida para lhe favorecer.

141. Conforme foi demonstrado, o item 3.10.7.d "Permitir o gerenciamento de configuração de segurança" é atendido pela solução tanto para o gerenciamento de conformidade de segurança dos servidores provisionados, através da funcionalidade de Security Scan , como para o gerenciamento de conformidade de segurança dos usuários do ambiente, através da configuração de roles associadas aos usuários , além de permitir a criação de qualquer política de e de automação com tarefas e workflows de segurança baseados em amplas linguagens de mercado.

142. O item 3.10.7.c "Permitir criar Políticas do IAM" diz respeito apenas a criação de políticas do gerenciamento de identidades e acesso, ou seja, a criação de políticas de acesso aos recursos da plataforma. De qualquer forma, caso seja necessário a criação de políticas dentro do provedor de nuvem, isso pode ser atendido tranquilamente através da funcionalidade de automação da plataforma.

143. Em relação ao descritivo do item 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem", a EDS apresentou os logs de atividade da plataforma em nuvem, que foram devidamente validados pelo Ministério da Economia.

144. Os logs da própria plataforma são apresentados e logs de recursos dos recursos dos provedores são apresentados em menus específicos, no caso de por exemplo instâncias, blueprints, aplicações e etc.

4.3.11. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. a DO TERMO DE REFERÊNCIA

145. Em relação ao item em epígrafe, a EDS informa que a documentação apresentada é clara e suficiente, tendo sido inclusive, aprovada pelo Ministério da Economia.

146. O preço final dos itens contratados é definido após a conclusão do processo de homologação e assinatura do contrato com a vencedora. Na plataforma, os itens do catálogo terão os valores fixos definidos em USN exatamente como está no edital. A apresentação de valores em USN não envolvem uma simples conversão entre moedas como a CLARO apresenta, de forma irresponsável e, aparentemente, de má fé.

147. Na prática, do ponto de vista da plataforma Morpheus, esta operação é muito mais simples, permitindo associar valores fixos em USN, ou seu respectivo valor em R\$, para os itens do catálogo. Adicionalmente será emitida planilha de preços e ainda o Ministério da Economia terá acesso a calculadora online de USN, com todos os itens de catálogo, seu valor em USN e em R\$.

148. Aliás, esta questão é completamente estapafúrdia, apesar da plataforma Morpheus atender toda esta especificação, o requisito pede apenas para "EMITIR PLANILHA de preços, ...", bastaria emitir uma planilha com estas informações, com os provedores e preços de cada serviço.

4.3.12. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. b DO TERMO DE REFERÊNCIA

149. Uma vez mais, a Recorrente pretende confundir, suscitar dúvidas sem sentido ou que não tem relação com o requisito ou a etapa de documentação apresentada, visto que o atendimento ao item pela EDS foi comprovado e validado pelo Ministério da Economia.

150. A solução permite aplicar valores fixos, em USN aos itens de catálogo do edital, exatamente conforme previsto no edital, TR e seus anexos. Por exemplo, um item de máquina virtual sob demanda terá seu custo em USN definido pela máquina virtual + disco de boot,

conforme edital. Discos adicionais terão seu custo em USN conforme a unidade do edital. Os demais itens do edital da mesma forma.

151. Os preços na plataforma são apresentados conforme as métricas do Edital. A plataforma permite configurar em minuto, hora, dia, mês, ano e etc. No caso do Pregão Eletrônico nº 018/2020, independentemente de como o provedor realiza sua cobrança, a configuração da plataforma será conforme está previsto no edital: se em hora, será realizado em hora, se mensal (por conta da reserva), será realizado mensalmente. A plataforma atende todos os requisitos conforme restou claramente comprovado e aprovado pelo órgão público.

152. Ademais, a plataforma disponibilizará um relatório de faturamento apresentando o consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço, em USN, exatamente conforme solicitado no item 3.10.8.b, devidamente comprovado por meio de documentação apresentada e aprovada pelo Ministério da Economia.

4.3.13. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. c DO TERMO DE REFERÊNCIA

153. Conforme demonstrado, a plataforma disponibiliza custos em USN e previsões em USN, atendendo integralmente os requisitos do edital e conforme validado e aprovado pelo Ministério da Economia em Nota Técnica.

154. As evidências foram apresentadas na forma de comprovação de funcionalidades nativas que permitem configurar a plataforma para atender os casos de uso do Ministério da Economia, neste caso, a plataforma pode ser configurada na moeda USN e faz as projeções de custos em USN.

4.3.14. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. d DO TERMO DE REFERÊNCIA

155. A plataforma apresenta sugestão de redução de custos por meio de readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado, exatamente conforme previsto em edital, demonstrado na documentação e aprovado pelo Ministério da Economia, conforme nota técnica.

4.3.15. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

156. Ao indagar como “será realizado o mapeamento entre os recursos existentes na nuvem e os itens pré-definidos no edital? “, a CLARO, novamente, pretende tumultuar a licitação e confundir o órgão público.

157. Essa pergunta tem relação não só com a plataforma em si, mas com o escopo de broker da contratada, com o escopo de análise de inteligência sobre os itens de catálogo, com a questão da estratégia de arquitetura de custos e preços da vencedora, com a questão de atualização constante da ferramenta de gestão, suportada pela Morpheus entre outras.

4.3.16. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10. DO TERMO DE REFERÊNCIA

158. A indagação feita pela Recorrente sobre esse item não se relaciona, unicamente, com a plataforma de gestão, mas também como modelos de arquitetura e estrutura de custos e estratégias do broker.

159. À luz do edital e Termo de Referência, o que importa, de fato, é que os diferentes itens de IaaS, PaaS e SaaS serão prestados/providos conforme as métricas e unidades previstas em Edital e de acordo com os valores da proposta vencedora.

160. Cabe destacar que a proposta da Recorrente deveria ter sido desclassificada e não aceita no processo para disputa de lances, uma vez que não cumpriu um requisito do Edital,

que obrigava as licitantes a identificarem, em sua proposta comercial, os provedores de nuvem que estavam representando.

161. Esse requisito, inclusive, foi reforçado no questionamento abaixo:

162. Ao responder o questionamento, o Ministério da Economia confirma que a entrega dos Anexos X e XI devem ocorrer após a etapa de lances, mas em nenhum momento abrange a não identificação dos provedores de nuvem e ferramenta de gestão de nuvem.

163. Ademais, colacionamos print da proposta comercial, cadastrada no sistema Comprasnet, pela empresa CLARO:

4. DA ANÁLISE

4.1. A leitura dos argumentos trazidos pela recorrente permite a conclusão de se tratar de matéria de cunho eminentemente técnico, razão pela qual trazemos a seguir a manifestação da área demandante a cerca dos pontos levantados:

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CLARO

A Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) apresenta a seguir as suas considerações em resposta ao **RECURSO** formulado pela empresa **CLARO S/A**, em face dos atos que declararam a **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA.** vencedora do Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços nº 18/2020 (Processo SEI-ME 19973.100103/2020-51).

Em seu recurso, a empresa **CLARO S/A** requer a inabilitação da licitante **EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA**, alegando inobservância aos comandos do Edital e do Termo de Referência. A seguir são apresentados as ponderações e esclarecimento dos pontos levantados pela empresa Claro.

DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE OS ATESTADOS APRESENTADOS

A seguir serão avaliados os questionamentos trazidos pela empresa Claro sobre os atestados em relação ao atestado apresentado e previamente já avaliados pela equipe técnica do Ministério.

1.1 Atestado ACT01-SEFAZ-RJ-008

Em relação à alegação da Requerente sobre a inadmissibilidade do Atestado ACT01-SEFAZ-RJ-008, cumpre enfatizar que, conforme a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, o que se deve exigir como requisito para a comprovação da capacidade técnica é a apresentação de documentos que demonstrem ter a empresa atuado em atividade pertinente e compatível em serviços com características semelhantes. Transcreve-se abaixo a referida Súmula:

Súmula nº 263 do TCU

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifo nosso).

Também o art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é claro nessa exigência, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e

do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos” (grifo nosso).

Efetivamente, “semelhante” é o que é análogo, parecido, similar, de mesma natureza ou próximo, enquanto “compatível” é o que pode coexistir, conciliar-se, harmonizar-se com algo. Assim, não é necessário que os atestados sejam oriundos de atividades executadas em contratos com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 18/2020, e sim que as atividades descritas nos atestados sejam semelhantes ou compatíveis com os serviços do referido pregão.

A equipe técnica da CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME já se posicionou sobre a adequação do referido Atestado no subitem 2 do item 16 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, realizando inclusive diligências. Conforme consta na referida Nota Técnica:

“Observando a descrição do atestado apresentado pela SEFAZ-RJ verifica-se que existe a indicação de que ‘Os serviços foram disponibilizados e **tiveram a governança realizada pela empresa EDS, através de painel/portal web que permite a gestão em nuvem pública, o monitoramento e a bilhetagem** de recursos e consumo do provedor’. (grifo nosso).”

Segundo aduz a requerente de forma equivocada, em nenhum momento a equipe deste Ministério se referenciou em seu posicionamento técnico durante a avaliação considerando como critério a seguinte afirmação de forma estrita: “SE O OBJETO DO ATESTADO E CONTRATO SE REFEREM A SERVIÇO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM PÚBLICA”. Isso não procede no que tange à afirmação de que o objeto do contrato deve se referenciar obrigatoriamente a serviço de computação em nuvem pública. Isso porque, diante do que foi trazido e apresentado antes, consonante com o enunciado no inciso II do Art. 30 da lei 8.666/93 e conteúdo da Súmula 263 do TCU, não se poderia tomar posicionamento nesse sentido. A nosso ver, trata-se apenas de tentativa da empresa de construir uma argumentação ou linha de raciocínio que não se sustenta de maneira adequada.

E ainda, a empresa Claro afirma que não fica caracterizado ou que não há evidências nos documentos apresentados pela Extreme de que existam produtos que possam indicar a especificação ou existência de máquinas virtuais e bancos de dados que teriam sido utilizados pela SEFAZ-RJ. Com o devido respeito, essa afirmação não deve prosperar, uma vez que na ordem de compra para Oracle e na carta de autorização da SEFAZ-RJ existem produtos Oracle com características (nuvem pública, IaaS, métricas claras de cobrança etc.) compatíveis com as exigências técnicas solicitadas. Esses elementos dos documentos citados e mais o conteúdo do atestado 01 da SEFAZ -RJ (101 Servidores em máquinas virtuais e mais 37,4 Terabytes de Banco de Dados) são, no nosso entendimento, suficientes para demonstrar a qualificação buscada tanto em termos de quantidade máquinas virtuais quanto de instância de banco de dados. Não se trata aqui, conforme aludido pela Claro, de “CONFIAR APENAS NO DESCRITIVO CONSTANTE DO PEDIDO DE COMPRA APRESENTADO”, mas, de maneira razoável e ponderada, cruzar informações de evidências constantes em mais de um documento apresentado pela Extreme (indicação em subitem específico do TR (4.1.c), atestado, ordem de compra e carta de autorização), que formam a convicção de aceite do atestado para qualificação, conforme exarado no subitem 16.2 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

Se os atestados declaram que o serviço de nuvem foi prestado, existem ordens de compra junto ao provedor do serviço Oracle apresentando produtos e serviços de nuvem com características de nuvem pública e infraestrutura como serviço (IaaS) e também existem cartas de autorização da SEFAZ-RJ para a Extreme realizar compra de serviços de nuvem junto à Oracle em seu nome, não nos parece razoável inabilitar a empresa Extreme com base em elementos que remetam a uma visão de auditoria da execução do contrato ao tempo dos fatos. Por fim, não menos importante, deve-se considerar ainda que a empresa Extreme apresentou uma proposta quase R\$ 6 milhões a menor que a 2ª colocada do certame, ou seja, a empresa recorrente (Claro). Logo, considerando esse ponto também, verifica-se que a empresa Extreme atendeu a um dos principais objetivos da licitação pública, que é o da seleção da proposta mais vantajosa, preconizado no artigo 3º da lei nº 8.666/93.

Em relação a não comprovação dos itens 9.11.1.3 Edital/17.2.1.5 TR, deve-se indicar que a disponibilização de toda uma estrutura de nuvem pública na modalidade IaaS com a da SEFAZ-RJ, faturada por meio de crédito de serviços de nuvem, não faz o menor sentido sem a presença de um painel ou portal web de monitoramento e bilhetagem de recurso de computação em nuvem. Ainda mais quando se trata de provedores de serviço de nuvem referenciados no mercado com é o caso da empresa Oracle. Portanto, a declaração constante do atestado de que “Os serviços foram disponibilizados e tiveram a governança realizada pela empresa EDS, através de painel/portal web que permite a gestão em nuvem pública, o monitoramento e a bilhetagem de recursos e consumo do provedor” é suficiente para comprovar a capacidade técnica buscada.

Sobre a possibilidade de adotar o mesmo procedimento de diligência em relação a esse atestado ao que foi adotado na diligência para o atestado da Rio Previdência, deve-se indicar que as situações fáticas dos atestados são distintas e que para o atestado da SEFAZ-01 não restaram dúvidas para equipe sobre sua adequação que justificassem a solicitação de informações adicionais além das que já constavam do curso do processo. A situação do atestado da Rio Previdência será mais detalhada no tópico seguinte desse documento.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, o atestado da SEFAZ-RJ deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI n° 14539/2021/ME,

1.2. Atestado ACT02_RP_058

O atestado ACT02_RP_058, por sua vez, não se constitui em objeto de análise do presente recurso, uma vez que, conforme informado na referida Nota Técnica, não foi admitido para fins de comprovação de capacidade técnica.

Mas aqui cabem comentários sobre as alegações trazidas pela empresa Claro em relação aos procedimentos realizados pelo Ministério em relação a este documento. Isso porque os motivos das diligências em relação ao atestado da Rio Previdência foram a necessidade de confirmar informações que não ficaram claras com os documentos que foram apresentados inicialmente pela Extreme e também pela ausência de assinatura numa das evidências apresentadas. Acontece que após a análise minuciosa dos serviços da Oracle das três ordens de compra apresentadas pela Extreme, a equipe técnica constatou que a única ordem de compra que possuía serviços com características de nuvem pública e prestados na forma de Infraestrutura com Serviço (IaaS) não estava assinada pelo representante da Oracle. Esse fato não permitiu a adequada conexão entre o conteúdo do atestado e as outras evidências trazidas pela Extreme. Portanto, diferentemente do alegado pela Claro, não se trata de adotar procedimento com maior ou menor rigor para avaliação deste ou daquele atestado apresentado pela Extreme, mas, simplesmente, a adoção de uma atitude de coerência e cautela da equipe, que na falta de elementos que permitisse a realização da imediata e devida conexão, buscou informações complementares para formar a sua convicção. Esse entendimento encontra-se devidamente relatado no subitem correspondente do item 16 da Nota Técnica SEI n° 14539/2021/ME.

1.3. Atestado ACT03_IN.PACTO

Em relação ao atestado ACT03-IN.PACTO, destaca-se, conforme já apontado, que tanto o art. 30 da Lei 8666/1993, como a Súmula n° 263 do TCU, não exigem a comprovação de correlação específica entre o objeto do contrato do qual emana o atestado e o objeto da licitação. O que se exige é a comprovação de que a empresa de fato atuou em atividade pertinente e compatível e executou serviços com características semelhantes. Nesse sentido, não cabe a argumentação da empresa Claro de tentar desqualificar o atestado apresentado pela Extreme em função do tempo da contratação e também da natureza do serviço prestado. Em relação ao tempo, não existe qualquer disposição legal ou exigência de que a comprovação de capacidade técnica, de entidade empresarial, por meio de atestado, deva ser maior ou menor que um determinado período temporal estabelecido. Sobre a natureza do serviço, está evidente no atestado apresentado que não se trata apenas de consultoria, uma

vez que no detalhamento das atividades a empresa emitente declara que ocorreram o “fornecimento de soluções completas de infraestrutura computação em âmbito nacional...” e a “prestação de serviços de nuvem, instâncias e banco de dados, com fornecimento de plataforma de gestão de multinuvem Morpheus Data com portal unificado de gestão de recursos para nuvem pública e privada, com capacidade de provisionamento, automação, gestão de segurança, monitoramento de instâncias e aplicações e bilhetagem dos recursos em diferentes provedores”. Ou seja, houve execução de atividades pela Extreme para atender a IN.PACTO, indicadas no atestado e com compatibilidade e semelhança ao que se busca na qualificação técnica para o certame, o que foi devidamente apontado na convicção exarada no subitem 3 do item 16 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

Além disso, cabe reforçar que a plataforma de gerenciamento de serviços em computação em nuvem referenciada no Atestado (“Morpheus Data”) é uma das líderes mundiais para tal função, segundo o quadrante mágico da consultoria de TI Gartner, indicado na figura a seguir e localizada no documento: “Magic Quadrant for Cloud Management Plataform” de 2020 do Gartner.

<https://www.gartner.com/document/3980925?ref=solrResearch&refval=284788484>

Magic Quadrant

Figure 1. Magic Quadrant for Cloud Management Platforms



E ainda, deve-se indicar que é justamente essa plataforma “Morpheus Data”, líder de mercado, que a empresa Extreme está ofertando em sua proposta técnica para atender às demandas técnicas específicas exigidas no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, o

atestado da IN.PACTO deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME,

1.4. Atestado ACT04_SEFAZ-RJ_027

Novamente nesse ponto a empresa Claro traz o argumento restritivo da necessidade de estrita identidade entre o objeto do contrato e o conteúdo do atestado de capacidade técnica usado para comprovar a habilitação da empresa Extreme. Mesmo sabendo que nos termos de referência das contratações promovidas pela SEFAZ-RJ existem elementos que fazem referência à prestação de serviços de nuvem. Se não, vejamos o conteúdo extraído dos referidos termos de referência nos subitens 4.2.3/g/vi e 4.1/c, transcritos a seguir:

“A CONTRATADA poderá considerar, para efeito de ambientes de testes, a utilização dos softwares Oracle Weblogic e Oracle Database na modalidade em Nuvem (Cloud), sem alteração nos quantitativos definidos para o ambiente da SEFAZ RJ ou qualquer custo adicional à CONTRATANTE, com a realização de testes finais e homologação no ambiente de software implementado na Solução Especializada Oracle Exalogic”.

“A CONTRATADA poderá considerar, para efeito de ambientes de testes, a utilização dos softwares de gerenciamento relativos a banco de dados e de aplicações de acesso ao banco de dados na modalidade em Nuvem (Cloud), sem alteração nos quantitativos definidos para o ambiente da SEFAZ ou qualquer custo adicional à CONTRATANTE, com a realização de testes finais e homologação no ambiente de software implementado na Solução Exadata”.

Dessa forma, observando o conteúdo do atestado e de outros documentos trazidos pela Extreme (ordem de compras e carta de autorização), não vemos como afastar a aplicação do ditame legal preconizado no inciso II do art. 30 da lei nº 8.666/93 e também da jurisprudência consolidada do TCU na súmula nº 263 no sentido de exigir dos atestados atividades compatíveis e semelhantes - pontos esses já abordados no item 1 deste documento. Não há como o agente público se afastar do princípio da legalidade positivado na lei e cristalizado nos julgados da corte de contas federal. Destaca-se que esse entendimento pode ser observado também em diversos acórdãos do TCU, tais como o Acórdão 679/2015 TCU-Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer) e também o Acórdão 2382/2008 TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler), cujo excerto transcreve-se abaixo:

“O art. 30, inciso II, da lei nº 8.666/93 estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

A empresa Claro traz, mais uma vez, a afirmação de que o Ministério estaria a “CONFIAR APENAS NO DESCRITIVO CONSTANTE DO PEDIDO DE COMPRA APRESENTADO, DESCONSIDERANDO O OBJETO DO CONTRATO E ADITIVOS É UM ERRO GRAVE,...”.

Outra vez, deve-se indicar que a equipe, pautada pela legalidade e pela jurisprudência já indicadas, analisou a documentação de maneira razoável e ponderada, cruzando informações de evidências constantes em mais de um documento apresentado pela Extreme, que formaram a convicção de aceite do atestado para qualificação, conforme exarado no subitem 16.4 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

Sobre a questão de uma possível incoerência da quantidade créditos do serviço “Oracle PaaS e IaaS Universal Credits” usada para suportar as duas estruturas indicadas na quantidade de máquinas e serviços nos dois atestados (ACT01 e ACT04) fornecidos pela SEFAZ-RJ, deve-se observar que, ao se fazer uma análise mais detalhada das configurações possíveis, o argumento da discrepância trazido pela empresa Claro não se sustenta diante da realidade fática.

Quando se observa de forma mais detalhada as estruturas indicadas nos dois atestados, verifica-se que no ACT01 da SEFAZ-RJ o órgão declara 101 Máquinas Virtuais, não

indicando a quantidade de processadores virtuais utilizados (OCPUs) em cada máquina ou conjunto de máquinas. Por sua vez, no ACT04 da SEFAZ-RJ o órgão declara 4 máquinas virtuais, indicando a quantidade de processadores virtuais (OCPUs) para cada máquina ou conjunto de máquinas. Para esse caso declarado de OCPUs, verifica-se que a contabilidade de processadores virtuais para esse atestado deve ser 3 nós computacionais X 32 OCPUs e mais 1 nó computacional X 2 OCPUs. Logo, tem-se, no total de processadores para estrutura computacional declarada, 98 OCPUs utilizadas para a quantidade de 60.000 créditos mensais. E ainda, para os 3 servidores indicados não se pode negar que suas configurações são bastante elevadas ou robustas em termos computacionais (32 OCPUs cada). Ainda mais quando se sabe que cada OCPU da Oracle tem a correspondência de 2vCPUs (processadores virtuais) tradicionais do mercado e que a Oracle fornece “shapes” ou configurações de máquinas de no mínimo de 1 OCPU até 52 OCPUs no máximo.

Sabe-se também que as configurações das máquinas virtuais em ambientes de nuvem podem ser feitas das mais diversas maneiras possíveis, conforme as necessidades computacionais das aplicações e ou serviços configurados pelo cliente. E ainda, que o consumo de créditos em ambientes computacionais de nuvem segue a regra de que o consumo de créditos é igual ao produto da quantidade de processadores virtuais (OCPUs ou vCPUs) alocados nas máquinas pelo tempo de uso (Consumo de Créditos = Processadores Virtuais X Tempo de Uso).

Diante da situação mais detalhada anteriormente, verifica-se que a estrutura de 101 máquinas declaradas no ACT01 não se encontra em dissonância ou discrepância, como quer levar a crer a empresa Claro, quando comparada com a estrutura do ACT04 em termos de quantidade de OCPUs utilizadas para a mesma quantidade de créditos. Ou seja, num ambiente típico de aplicações ou banco de dados, disponível com tempo de uso igual a um regime 24h X 7d ou em regimes menores de tempo como 24h X 5d e processamentos bem menos elevados que o indicado na estrutura encorpada do ACT04, é perfeitamente aceitável e razoável, à luz do que foi exposto, configurações do ambiente do ACT01 que apresentem consumo de créditos mensais equivalentes ao declarado no atestado. Sem deixar de observar que, o que foi considerado e contabilizado pela equipe técnica, resume-se a uma parcela menor do total de servidores, ou seja, consideraram-se apenas os 56 servidores IaaS e 15 servidores PaaS de Banco de Dados. Ainda mais, quando se verifica que as exigências habilitatórias de quantidade de máquinas virtuais e de banco de dados, para fins de qualificação desse subitem, não define ou obriga a existência de um número certo ou determinado de processadores ou quantidade de armazenamento por máquina virtual considerara ou contabilizada. Ou seja, máquina virtual é aquela que foi montada num ambiente de computação em nuvem, que permite flexibilidade para provisionar e configurar o esforço computacional dos serviços ou aplicações conforme a necessidade e as alterações que ocorram ao longo das demandas computacionais sustentadas pelos clientes. Novamente, não se pode aplicar nas avaliações feitas para os atestados, como tenta alegar a empresa Claro, critérios restritivos de análise dos documentos para além do que está disposto nos termos do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 18/2020 e à luz da lei e da jurisprudência do TCU. Logo, não há que se falar que é “inválida a conversão realizada”, conforme tenta demonstrar a empresa Claro.

E ainda, sobre a possibilidade de diligência a SEFAZ-RJ, em relação à veracidade das informações constantes dos atestados fornecidos por aquela secretaria, é importante destacar que, em documento enviado a pregoeira, posteriormente ao prazo recursal, a empresa Claro apresentou um conjunto de perguntas direcionadas à SEFAZ-RJ, via Lei de Acesso à Informação (LAI), em 09/04/2021, e que foram devidamente respondidas por aquela Secretaria (“Resposta SUBTEC- Protocolo 17111”) que, de forma direta e clara, esclareceu dois pontos bem relevantes para o contexto da análise dos pontos trazidos pela empresa Claro, a saber: que o serviço de nuvem “nunca esteve alheio ao objeto do contrato, conforme observa-se no item 4.2.3.g.iv do Termo de Referência” (resposta à pergunta nº 3 e que consta do item a) e também confirmou que a prestação dos serviços de computação em nuvem (resposta à pergunta nº 3 e que consta do item c), efetivamente, ocorreu no período de agosto de 2018 a agosto de 2019, o qual coincide com período indicado no atestado 04 declarado

por aquela SEFAZ-RJ. Não cabendo, portanto, qualquer questionamento sobre a autenticidade da declaração prestada pela SEFAZ-RJ.

Nos parece que a empresa Claro gostaria que a equipe do Ministério assumisse um papel de fiscal ou gestor da execução dos contratos que geraram os atestados apresentados pela Extreme, ou mesmo de um órgão de controle como o TCU ou a Controladoria-Geral da União (CGU). Com todo o respeito, essa não é a função da equipe técnica da CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME, quando da realização da atividade de conferência e validação dos atestados trazidos para fins de comprovação de capacidade técnica. É alheia à competência deste Departamento a atividade de questionar órgãos públicos acerca da validade de atestados assinados e que possuem a presunção de veracidade e de fé pública, além dos limites da simples realização de diligências para sanar eventuais dúvidas, como realizado pela equipe técnica. Ao contrário, tornar-se-iam ilegais as ações da equipe técnica exatamente se ultrapassassem os limites de sua atuação, exigindo comprovações exageradas e fora do previsto em lei para aceitar a habilitação técnica de um licitante, dado que dessa forma perderia o caráter imparcial necessário para plena execução de suas funções e, seguramente, restringiria a competição do certame – ferindo de morte um dos principais objetivos da licitação pública, que é o da seleção da proposta mais vantajosa. A atividade desenvolvida pela equipe deve considerar, conforme já exposto e lastreado na lei e na jurisprudência do TCU, a semelhança e a compatibilidade dos serviços declarados com o que se busca na contratação. Ainda mais quando várias evidências e documentos trazidos ao processo apontam no sentido de cumprimento regular da exigência posta pelo Ministério da Economia.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, o atestado da SEFAZ-RJ deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME

1.5. Atestado ACT05_CITINOVA

Também em relação ao atestado ACT05-CITINOVA vale novamente assinalar que é desnecessária a demonstração de conexão irrestrita entre o objeto do contrato e do Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020, bastando que se avalie a semelhança e a compatibilidade com os serviços realizados pela Extreme discriminados no atestado. Nesse caso, a avaliação se restringiu ao atendimento da exigência relacionada à ferramenta ou painel ou portal web de gestão de recursos em nuvem pública, capaz de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor.

Importante observar que, outra vez, a empresa Claro interpreta a análise da habilitação técnica com uma visão de estrita identidade do conteúdo dos atestados com as exigências feitas para a qualificação técnica de habilitação trazida nos itens de 17.2.1.4 a 17.2.1.6 do Termo de Referência, interpretando que a oferta da ferramenta ou plataforma de gestão de nuvem deva cumprir requisitos exigidos na oferta feita na proposta técnica para atender às exigências do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

Cabe esclarecer, segundo a melhor doutrina, que na fase de habilitação deve-se avaliar a pessoa da licitante e sua capacidade de honrar com as obrigações dispostas na licitação na fase de execução contratual. Portanto, não se deve realizar exigências impertinentes ou descabidas para fins de habilitação. Veja o que fala o professor Joel de Menezes Niebuhr na obra “Pregão Presencial e Eletrônico”, da Editora Fórum, 7ª Edição, nas páginas 219 e 220:

“A habilitação é a fase do processo de licitação pública em que **a Administração avalia o licitante, precisamente se ele detém ou não as condições reputadas indispensáveis** para a garantia do cumprimento das obrigações a serem futuramente assumidas com o contrato. Importa destacar que na habilitação se trata do proponente, não da proposta”. (grifo nosso).

“Para proceder à habilitação dos licitantes, a Administração exige a apresentação de uma série de documentos. No entanto, embora o objetivo seja preservar o interesse público, **a Administração não pode exigir para a habilitação documentos impertinentes ou que não sirvam a apontar se o licitante goza ou não das condições para cumprir o contrato.** Quer-se

dizer que as exigências para habilitação não podem ser excessivas, desproporcionais ao objeto do futuro contrato, o que redundaria em afastamento artificioso e ilegal da licitação de pessoas e empresas efetivamente aptas a participarem dela, que poderiam oferecer excelentes propostas e cumprir a contento os termos do contrato”. (grifo nosso).

Logo, entende-se que não devem prosperar as alegações da empresa Claro sobre a necessidade de que a ferramenta ou plataforma de gestão, comprovada em sede de habilitação técnica, tenha que possuir as funcionalidades idênticas da proposta técnica. Isso porque o foco aqui não são as funcionalidades em sentido estrito, mas a capacidade de a empresa Extreme realizar atividade semelhante e compatível com o que se exige. Do contrário, nessa linha de raciocínio, seria impossível para a Administração aferir, por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos ou entidades públicas, a capacidade de executar objetos de certames cujas especificidades trouxessem novos itens ou exigências técnicas não realizadas preteritamente, ou seja, a exigência de uma identidade estrita impediria a evolução das contratações públicas para novos serviços e equipamentos necessários à modernização e evolução da Administração. Vale frisar que essa identidade estrita já foi devidamente realizada pela equipe do Ministério da Economia no lugar e momento adequados do processo de contratação, ou seja, durante o julgamento dos aspectos técnicos da proposta apresentada pela Extreme.

Por fim, deve-se indicar que a ferramenta CloudFomrs é referenciada dentro do documento “Magic Quadrant for Cloud Management Platform” de 2020 do Gartner como uma das ferramentas que merece menção honrosa nas avaliações realizadas pela consultoria. Segue uma pequena referência da consultoria sobre a ferramenta em questão:

Red Hat – Acquired by IBM in 2019, Red Hat has repositioned its Red Hat CloudForms platform as an on-premises cloud management offering.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, o atestado da CITINOVA deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME,

1.6. Atestado ACT06_CEDAE

No que diz respeito ao atestado ACT06-CEDAE, deve-se indicar que o documento foi admitido apenas para a comprovação de capacidade técnica para ferramenta de gestão como painel ou portal de gerenciamento ou plataforma para recursos de nuvem, ou seja, subitem 17.2.1.5 do TR.

Para a situação do atestado da CEDAE, a instituição declarou a prestação dos serviços de nuvem de vários fabricantes, envolvendo a governança e o consumo de serviços nos modelos SaaS, PaaS e IaaS. Entretanto, não ficou declarado de maneira direta e nítida qual o portal, painel ou ferramenta que fora utilizado para realizar a gestão de recursos de computação em nuvem dos provedores. Dessa forma, a equipe técnica reavaliou seu posicionamento inicialmente firmado, no sentido de que o atestado a CEDAE não atende ao subitem em avaliação.

Diante do exposto, entende-se pela revisão do posicionamento inicial exarado pela equipe técnica, sem, contudo, concordar com os argumentos trazidos pela empresa Claro, mas sim em função da falta de clareza do atestado apresentado em relação ao ponto inicialmente avaliado. Portanto, diferentemente do que foi inicialmente proposto pela equipe técnica, o atestado da CEDAE deve ser desconsiderado para fins da habilitação técnica no âmbito do Pregão nº 18/2020.

1.7. Atestado ACT07_PRODERTJ

Já o atestado ACT07-PRODERJ foi admitido apenas para a comprovação de capacidade técnica para ferramenta de gestão como painel ou portal de gerenciamento ou plataforma para recursos de nuvem, ou seja, subitem 17.2.1.5 do Termo de Referência.

Cabe destacar que os serviços em nuvem são um conjunto compartilhado de recursos computacionais virtuais (pools) compostos de processamento, armazenamento, aplicações e serviços gerenciados por um software. Seus administradores definem as regras a serem seguidas e o software de gerenciamento as executam. Tal software é o objeto da avaliação para a qualificação ora buscada, uma vez que possibilita o acesso sob demanda dos recursos computacionais disponibilizados para os usuários. Dessa forma, o gerenciamento de nuvem combina software, automação, políticas e governança para determinar como esses serviços de cloud computing serão disponibilizados aos usuários do serviço. Nesse sentido, a plataforma CloudForms da RedHat, que foi utilizada no projeto da Proderj e declarado no atestado em avaliação, realiza essas atividades indicadas anteriormente, que apresentam compatibilidade e semelhança com o que se busca na capacitação técnica requerida para a empresa ofertante.

Novamente aqui, a empresa Claro tenta realizar uma comparação estrita e limitada como critério de aceitabilidade para o atestado apresentado, alegando que a ferramenta CloudForms da RedHat não poderia ser considerada como comprovação de qualificação técnica exigida. Entretanto, sabe-se que a plataforma em questão tem capacidade de gerenciar recursos de nuvens públicas, privadas e híbridas nos formatos mono e multi-nuvem. Nesse sentido, entende-se que a alegação de que o atestado não atende aos requisitos de habilitação não deve prosperar.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, o atestado da PRODERJ deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME,

1.8. Atestado ACT08_ANVISA

O atestado ACT08_ANVISA, por sua vez, não foi admitido para fins de comprovação de capacidade técnica. Tal ponto encontra-se devidamente fundamentado na decisão exarada no subitem item 16.8 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

1.9. Atestado ACT09_PRODESP

No que tange ao atestado ACT09-PRODESP, deve-se se observar que ele foi admitido com prova de capacidade técnica para o subitem 17.2.1.4 do Termo de Referência na parte de comprovação de máquinas virtuais.

Acontece que, para esse atestado, é incontroverso o conteúdo de produtos Oracle em nuvem pública e de infraestrutura como serviço (IaaS), inclusive com indicação de part numbers que caracterizam de forma inequívoca a qualificação dos produtos declarados pela PRODESP. Esses números de séries constantes dos atestados foram minuciosamente avaliados pela equipe técnica à luz dos catálogos de produtos de nuvem do fornecedor Oracle e também em termos de compatibilidade com o ponto específico exigido no subitem 17.2.1.4. Dessa forma, de maneira inegável, conseguiu-se a devida evidência de semelhança e compatibilidade com o que se busca para o subitem avaliado.

Inconformada com os fatos, a empresa Claro ataca, de forma indevida, novamente, a questão da identidade estrita das atividades do atestado com o contrato e a forma de contabilização realizada pela equipe técnica do Ministério da Economia para fins de aceitação do atestado da Prodesp. Sobre a identidade estrita, já se superou essa temática em apontamentos/esclarecimentos anteriores à luz do previsto no inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 e na jurisprudência consolidada do TCU na súmula nº 263.

Por sua vez, na forma de contabilização de máquinas virtuais para o atestado da Prodesp, a

empresa alega estranheza na ação e também que o atestado não indica o número de máquinas virtuais provisionadas, informando ainda que não existe previsão editalícia do Pregão Eletrônico nº 18/2020 com critério de conversão para permitir a aceitação dos atestados. Todavia, a retórica trazida pela empresa carece de sustentação porque não há como negar a presença de serviços de nuvem com características adequadas para fins de comprovação de capacidade técnica no atestado em escrutínio. E ainda, diante de serviços prestados em nuvem pública na modalidade de infraestrutura como serviço (IaaS), não se poderia, como deseja a empresa Claro, simplesmente desconsiderar tal fato. Ainda mais quando o critério adotado pela equipe técnica apresenta razoabilidade, por considerar um cenário de conversão mínima - plenamente aceitável. Afinal, o serviço de armazenamento de dados, como é de conhecimento corriqueiro, necessariamente deve estar associado ao menos a uma máquina virtual, provisionada na estrutura de nuvem para atender às demandas do cliente. Logo, não cabe aqui qualquer tipo de estranheza por parte da empresa, mas sim, como acabou ocorrendo para esse ponto, um questionamento sem a devida fundamentação.

Diante do exposto supra, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro não devem prosperar. Portanto, o atestado da Prodesp (ACT09_PRODESP) deve permanecer válido nas condições propostas na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME,

1.10. Atestado ACT10_CAMDEP

O atestado ACT10_CAMDEP, por sua vez, não foi admitido para fins de comprovação de capacidade técnica. Tal ponto encontra-se devidamente fundamentado na decisão exarada no subitem item 16.10 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

1.11. Atestado A ACT11_MJ-DF

No que tange ao atestado ACT11-MJ-DF, deve-se observar que ele foi admitido como prova de capacidade técnica para o subitem 17.2.1.4 do Termo de Referência na parte de comprovação de máquinas virtuais.

É incontroverso, para o atestado ora em discussão, o conteúdo de produtos Oracle em nuvem pública e de infraestrutura como serviço (IaaS), inclusive com a indicação da descrição dos serviços que caracterizam a qualificação dos produtos declarados pelo MJ-DF. As descrições dos produtos constantes do atestado foram minuciosamente avaliadas pela equipe técnica à luz dos catálogos de produtos de nuvem do fornecedor Oracle e também em termos de compatibilidade com o ponto específico exigido no subitem 17.2.1.4 do TR. Dessa forma, de maneira inegável, conseguiu-se a devida evidência de semelhança e compatibilidade com o que se busca para o subitem avaliado.

Inconformada com os fatos, a empresa Claro ataca, de forma indevida, novamente, a questão da identidade estrita das atividades do atestado com o contrato e a forma de contabilização realizada pela equipe técnica do Ministério da Economia para fins de aceitação do atestado do MJ-DF.

Sobre a identidade estrita, já se superou essa temática em apontamentos/esclarecimentos anteriores à luz do previsto no inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 e na jurisprudência consolidada do TCU na súmula nº 263.

Cabe ainda esclarecer que, de maneira inegável, o conteúdo do atestado da ANVISA, devidamente avaliado pela equipe técnica do Ministério, não é igual ao do atestado do MJ-DF, uma vez que naquele primeiro atestado não consta qualquer tipo de serviço em nuvem com as características similares ou compatíveis com o que se busca pelo subitem avaliado. Por sua vez, o atestado do MJ-DF, como já exarado no conteúdo da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, apresenta uma seção específica de serviços de nuvem identificada como: “Foi fornecido ambiente de nuvem, do fabricante Oracle, pelo período de 12 meses:”. Para

essa seção, a equipe técnica fez avaliação de todos os serviços e identificou a compatibilidade e as similaridades para alguns serviços indicados na referida nota técnica – em especial, por conterem serviços prestados em nuvem pública e na modalidade de IaaS. Logo, não deve prosperar a alegação aventada pela empresa Claro pelo simples fato de total impertinência de comparação entre os conteúdos dos atestados da ANVISA e do MJ-DF na parte que diz respeito à serviços de nuvem.

Por sua vez, na forma de contabilização de máquinas virtuais para o atestado do MJ-DF, a empresa alega também estranheza na ação e que o atestado não indica o número de máquinas virtuais provisionadas, informando ainda que não existe previsão editalícia do Pregão Eletrônico nº 18/2020 com critério de conversão para permitir a aceitação dos atestados. Todavia, a retórica trazida pela empresa carece de sustentação porque não há como negar a presença de serviços de nuvem com características adequadas para fins de comprovação de capacidade técnica no atestado em escrutínio. E ainda, diante de serviços prestados em nuvem pública na modalidade de infraestrutura como serviço (IaaS), não se poderia, como deseja a empresa Claro, simplesmente desconsiderar tal fato. Ainda mais quando o critério adotado pela equipe técnica apresenta razoabilidade, por considerar um cenário de conversão mínima - plenamente aceitável. Afinal, o serviço de armazenamento de dados, como é de conhecimento corriqueiro, necessariamente deve estar associado ao menos a uma máquina virtual, provisionada na estrutura de nuvem, para atender às demandas do cliente. Por seu turno, a conversão referente aos serviços de IaaS com processamento para Máquinas Virtuais dotadas de 1 OCPU para cada máquina virtual (com 2 x vCPUs) parte da premissa de que, com a flexibilidade que a nuvem fornece, seria possível para o cliente montar cenários diversos de configurações de máquinas com o serviço “Oracle Database Cloud Service Enterprise Edition High Performance - High Memory - Non Metered - Hosted Environment”. É, portanto, razoável assumir que sejam montadas máquinas virtuais com apenas uma OCPU, uma vez que para esse serviço da Oracle se tem a alocação de processadores de alto desempenho com grande quantidade de memória RAM. Logo, não cabe aqui qualquer tipo de estranheza por parte da empresa, mas sim, como acabou ocorrendo para esse ponto também, um questionamento realizado pela empresa Claro sem a devida fundamentação.

E ainda, a análise atenta da instrução processual do SEI nº 08006.001165/2017-15 do MJ, trazida como argumento de não prestação do serviço pela empresa Claro, só demonstra que, pelos documentos encontrados no referido processo, o serviço foi efetivamente prestado no âmbito do contrato do MJ-DF, sem qualquer óbice por parte da equipe técnica daquele Ministério, com a regular emissão de atestado de capacidade técnica de teor idêntico ao que foi apresentado pela empresa Extreme. Destaca-se que, na visão da equipe técnica, para fins de apuração de capacidade técnica, o fato de o serviço não ter sido cobrado não desnatura o conteúdo do atestado emitido pelo MJ-DF, pois há a similaridade e compatibilidade dos serviços prestados com os serviços esperados para o objeto do subitem 17.2.1.4 do Termo de Referência aqui em discussão.

Por fim, deve-se apontar que as datas de assinatura do contrato (06/11/2017) e da emissão do atestado do MJ-DF (14/09/2018) indicam um período inferior a um ano entre o início da execução do contrato e a efetiva emissão do documento pelo MJ-DF. Aparentemente, conforme alegado pela empresa Claro, tal fato invalidaria a emissão do atestado emitido pela equipe do MJ-DF a luz do disposto no subitem 9.11.3 do edital do pregão nº 18/2020. Entretanto, numa análise jurídica mais detalhada do Contrato Administrativo nº 22/2017, verifica-se que o instrumento tem natureza de contrato por escopo, conceito jurídico largamente difundido na doutrina nacional e citado, por exemplo, no Acórdão nº 127/2016 TCU-Plenário (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), no sentido de que é o tipo de instrumento que, apesar de possuir prazo determinado – para fins de apuração de mora apenas, vai a termo ou encerra-se com o fornecimento do objeto contratado, mesmo com a existência de obrigações acessórias como, no caso concreto, a garantia e a atualização do software pelo período de 12 meses. Para corroborar tal entendimento, deve-se observar a natureza da despesa orçamentária do contrato como investimento (ND - 44903993 - Aquisição de Software), devidamente declarada na ‘CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO

ORÇAMENTÁRIA' do instrumento em questão. Logo, para o contrato em tela, existia a real possibilidade de que pudesse ser encerrado antes do prazo de um ano de execução. Tal fato foi o que acabou acontecendo. Isso pode-se depreender da 'CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME, FORMAS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO', em especial o disposto nos prazos para conclusão das atividades, estipulados na tabela constante do subitem 3.2 da cláusula em comento, ou seja, ocorreu o cumprimento da obrigação principal, qual seja, o fornecimento da licença de software, com a prestação dos serviços acessórios de garantia e atualização, bem como o serviço sem ônus de nuvem, todos devidamente declarados no âmbito do atestado emitido pelo MJ-DF. E ainda, no documento '7119164', da instrução processual do SEI apresentada, pode-se verificar o cuidado do MJ-DF ao consultar e receber a negativa, por e-mail, para o seu núcleo de penalidades, sobre a existência de algum processo de apuração de descumprimento contratual por parte da empresa Extreme. Assim, diante desse cenário, o disposto no subitem 9.11.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2020 deve ser avaliado de maneira adequada, considerando também a correta temporalidade do contrato e também a sua natureza, bem como a ocorrência do fato concreto do término do prazo de execução do instrumento antes de um ano. Logo, não há que se falar em "não aceitabilidade" do atestado emitido pelo MJ-DF por descumprimento do subitem 9.11.3 do Edital, conforme, erroneamente, tenta argumentar a empresa Claro.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro não devem prosperar. Portanto, o atestado do MJ-DF deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME,

1.12. Atestado ACT12_SEPLAG-DF

No que se refere ao ACT012-SEPLAG-DF, deve-se observar que ele foi admitido com prova de capacidade técnica para o subitem 17.2.1.4 do Termo de Referência na parte de comprovação de máquinas virtuais.

Da mesma forma que o atestado do MJ-DF, a empresa Claro ataca pontos semelhantes para esse documento apresentado pela empresa Extreme. Em resumo, a identidade estrita das atividades do atestado com o contrato, a forma de contabilização realizada pela equipe técnica do Ministério da Economia para fins de aceitação do atestado da SEPLAG-DF e também a questão da aceitabilidade do atestado em análise.

Preliminarmente, deve-se destacar, mais uma vez, que para o atestado em avaliação é incontroverso o conteúdo de produtos Oracle em nuvem pública e de infraestrutura como serviço (IaaS), inclusive com a indicação da descrição dos serviços e seus números de série (part numbers), que caracterizam de forma inequívoca a qualificação dos produtos declarados pela SEPLAG-DF. Os números de série e as descrições dos produtos constantes do atestado foram minuciosamente avaliados pela equipe técnica à luz dos catálogos de produtos de nuvem do fornecedor Oracle e também em termos de compatibilidade com o ponto específico exigido no subitem 17.2.1.4 do TR. Dessa forma, de maneira inegável, conseguiu-se a devida evidência de semelhança e compatibilidade com o que se busca para o subitem avaliado.

Em relação a identidade estrita, já se superou essa temática em apontamentos/esclarecimentos anteriores à luz do previsto no inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 e na jurisprudência consolidada do TCU na súmula nº 263. Cabe ainda esclarecer que, de maneira inegável, o conteúdo do atestado da ANVISA, devidamente avaliado pela equipe técnica do Ministério, não é igual ao do atestado da SEPLAG-DF, uma vez que naquele primeiro atestado não consta qualquer tipo de serviço em nuvem com as características similares ou compatíveis com o que se busca pelo subitem avaliado. Por sua vez, o atestado da SEPLAG-DF, como já exarado no conteúdo da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, apresenta uma seção específica de serviços de nuvem identificada como: "Cabe informar que a empresa também forneceu acesso a produtos Oracle Cloud, conforme tabela a seguir:". Para essa seção, a equipe técnica fez avaliação de todos os números de série dos serviços e identificou a compatibilidade e as similaridades para alguns serviços

indicados na referida nota técnica – em especial, por conterem serviços prestados em nuvem pública e na modalidade de IaaS. Logo, não deve prosperar a alegação aventada pela empresa Claro pelo simples fato de total impertinência de comparação entre os conteúdos dos atestados da ANVISA e da SEPLAG-DF na parte que diz respeito à serviços de nuvem.

Por sua vez, na forma de contabilização de máquinas virtuais para o atestado da SEPLAG-DF, a empresa alega também estranheza na ação e que o atestado não indica o número de máquinas virtuais provisionadas, informando ainda que não existe previsão editalícia do Pregão Eletrônico nº 18/2020 com critério de conversão para permitir a aceitação dos atestados. Todavia, a retórica trazida pela empresa carece de sustentação porque não há como negar a presença de serviços de nuvem com características adequadas para fins de comprovação de capacidade técnica no atestado em escrutínio. E ainda, diante de serviços prestados em nuvem pública na modalidade de infraestrutura como serviço (IaaS), não se poderia, como deseja a empresa Claro, simplesmente desconsiderar tal fato.

Sobre a contabilização de máquinas virtuais, a conversão referente aos serviços de IaaS com processamento para Máquinas Virtuais dotadas de 1 OCPU para cada máquina virtual (com 2 x vCPUs) parte da premissa de que, com a flexibilidade que a nuvem fornece, seria possível para o cliente montar cenários diversos de configurações de máquinas e, para qualquer uma dessas configurações, teríamos que contabilizar diferentes quantidades de máquinas virtuais. Acontece que, mesmo admitindo uma situação improvável e inverossímil de montagem de uma única máquina virtual com todas as 45 OCPUs (90 vCPUS) declaradas, o total geral de contabilização de máquinas virtuais exigido, para fins de comprovação de capacidade técnica, seria alcançado com a soma dos demais atestados apresentados pela empresa Extreme. Dessa forma, não nos parece razoável adotar um raciocínio restritivo e enviesado, mais uma vez, trazido pela argumentação da empresa Claro para fins de contabilização do número de máquinas virtuais.

Por fim, cabem aqui as mesmas observações em relação a natureza do contrato da SEPLAG-DF que, por ser fruto de adesão a Ata de Registro Preços da ANVISA, conforme indicado pela empresa Claro, tem que possuir o mesmo termo de contrato com cláusulas e exigências iguais. Nesse sentido, deve-se encontrar para o instrumento sob análise a mesma natureza de contrato de escopo, a natureza orçamentária de despesa como investimento e condições idênticas de prazo de entrega de produtos e serviços. Assim, diante desse cenário idêntico ao do MJ-DF, o disposto no subitem 9.11.3 do edital do pregão nº18/2020 deve ser avaliado de maneira adequada. Portanto, não há que se falar em “não aceitabilidade” do atestado emitido pela SEPLAG-DF por descumprimento do subitem 9.11.3 do Edital, conforme, tenta argumentar a empresa Claro para essa situação também.

Diante do exposto, entende-se que as argumentações trazidas e os questionamentos levantados pela empresa Claro carecem de fundamentação mais adequada. Portanto, o atestado da SEPLAG-DF deve permanecer válido nas condições proposta na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME,

1.13. Atestado ACT13_FIERGS

O atestado ACT13_FIERGS, por sua vez, não foi admitido para fins de comprovação de capacidade técnica. Tal ponto encontra-se devidamente fundamentado na decisão exarada no subitem item 16.10 da Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME.

2 -DOS QUESTIONAMENTOS SOBRE OS REQUISITOS DO ANEXO XI

Antes de se realizar a avaliação de cada ponto apresentado pela empresa Claro, é importante trazer aqui apontamentos da consultoria independente de tecnologia Gartner sobre o mercado de ferramentas/plataformas de gerenciamento de serviços de nuvem, as áreas avaliadas para definição de posicionamento/liderança no mercado das soluções existentes e também comentários sobre a ferramenta/plataforma de gerenciamento de serviço de nuvem Morpheus Data. Isso porque a grande maioria dos questionamentos e dúvidas suscitadas pela empresa Claro foram sobre a capacidade de atendimento da ferramenta Morpheus Data aos

itens do Edital. Nesse sentido, replicam-se aqui trechos do documento “Magic Quadrant for Cloud Management Platform” de 2020 do Gartner. (Disponível em <https://www.gartner.com/document/3980925?ref=solrResearch&refval=284788484>).

Importante destacar, por fim, que no item anterior sobre o atestado da IN.PACTO utilizou-se o gráfico do quadrante mágico do mesmo documento do para demonstrar o posicionamento de mercado da ferramenta Morpheus Data.

Avaliação do Mercado e Critérios/Áreas funcionais consideradas no estudo:

Market Definition/Description

Cloud management platforms (CMPs) enable organizations to manage multicloud (private and public cloud) services and resources. This includes providing governance, life cycle management, brokering and automation for managed cloud infrastructure resources across these eight required functional areas:

- Provisioning and orchestration
- Service request
- Inventory and classification
- Monitoring and analytics
- Cost management and workload optimization
- Cloud migration, backup and disaster recovery
- Security, compliance and identity management
- Packaging and delivery

Morpheus Data

Morpheus Data, founded in 2014 and headquartered in Colorado, has approximately 75 employees and was established after the productization of an internal project used at Bertram Capital to enable DevOps transformation within its private equity portfolio companies.

Morpheus Data's key focus is on the integration of DevOps, cloud operations and, increasingly, business teams with a self-service, platform-independent solution. The vendor offers a broad cloud management solution with capabilities in all the key functional areas. It also maintains a wide range of integrations in all the major cloud providers, both public and private, as well as out-of-the-box integrations with a large number of third-party application life cycle tools. This vendor is making improvements such as providing new support for Kubernetes, including its own Morpheus Kubernetes Service and deep Ansible integration.

Morpheus Data is offered as a package that can be installed on-premises or in the public cloud, but it still lacks a true SaaS offering. Those looking for a hosted solution can leverage a partnered managed service provider (MSP), many of which use OEM/white-label versions of the Morpheus platform to provide services to customers. Morpheus also maintains relationships with infrastructure providers, such as Dell Technologies and Hewlett Packard Enterprise (HPE), that include joint development and go-to-market programs.

Gartner estimates Morpheus Data's revenue to be between \$15 million and \$20 million per year, with approximately 150 customers.

Strengths

- Morpheus Data has strong coverage across all eight cloud management functional areas, offering breadth of coverage and depth in key areas.
- Strongly infrastructure-agnostic, Morpheus allows clients to deploy across a range of public clouds, private clouds and bare metal, augmented with its own fully functional Kubernetes distribution and kernel-based virtual machine (KVM) stack.
- Morpheus' rate of new feature development has outpaced its competition, with new capabilities spanning provisioning, application life cycle, brokerage and governance use cases.

4.2. A seguir, a área demandante avalia os 21 pontos técnicos sobre o Anexo XI do Edital do Pregão nº 18/2020 trazidos no recurso administrativo da empresa CLARO.

A. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“De acordo com o item 3.6.1 "O escopo do serviço abrange a migração de ambiente de data center da CONTRATANTE (on-premises para nuvem pública) ou de outro ambiente em nuvem utilizado pela CONTRATANTE diferente da nuvem fornecida pela CONTRATADA (nuvem pública para nuvem pública)". Na documentação da Morpheus afirma que só está pronta a retirada de máquinas de VMWare, Openstack, Xen. E que Nutanix Azure* Hyper-V* (*em desenvolvimento).*

Logo não tem nem uma nuvem pública pronta. OU SEJA, NÃO É POSSÍVEL MIGRAR DE UMA NUVEM PÚBLICA, VIOLANDO A EXIGÊNCIA DO ITEM 3.6.1 DO EDITAL

Documentação de comprova o alegado:
<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/migrations.html?highlight=migration>

Desta forma, como será realizada a migração de nuvem pública para nuvem pública?”

A. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

“107. A CLARO demonstra desconhecer o processo envolvido ou, de forma matreira, confundir o órgão público com suas alegações recursais sobre os requisitos do Anexo XI, tentando induzir a erro o Ministério da Economia com a seguinte alegação: o serviço de migração, descrito no item 3.6, seria uma tarefa pura e simplesmente realizada de forma isolada por uma ferramenta de gestão multinuvem.

108. No entanto, não há um apontamento ou fundamento válido, sendo que o próprio questionamento se desqualifica em si. O item 3.10 e seus subitens tratam das funcionalidades esperadas da plataforma multinuvem e, o item 3.6, trata dos serviços de migração, cujos valores estão refletidos nos itens unitários 5 e 6 do grupo 1.

109. Logo, não cabe a vencedora, com fundamento no Termo de Referência e Edital, detalhar seu processo de migração em tempo de proposta, pois se trata de um processo que conta com inteligência e capacidade que nos diferencia das demais empresas.

110. Todavia, a EDS esclarece esse processo à luz do próprio Termo de Referência, elaborado pela competente equipe do próprio Ministério da Economia, que demonstra sua experiência nesta atividade ao descrever dentre vários pontos, os seguintes trechos:

“3.6.5 Deverá integrar o custo da unidade de serviço de migração das instâncias de computação: os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA. As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE.”

111. É evidente que o processo de migração conta com “os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA”. Trata-se de 3 (três) mínimos componentes que, após se reunirem, permitem a migração dos recursos.

112. Adicionalmente, o Termo de Referência destaca, ainda, os itens 3.5.4.k e 3.10.3.m para prever que o processo de gerenciamento deve ser feito por meio de ferramentas de IaC

“3.5.4. k. Automatizar o processo de gerenciamento dos recursos em nuvem por meio de ferramentas de IaC (Infraestrutura como Código)”

“3.10.3.m. Seja compatível às soluções de criação de infraestrutura por código (IaaS) adotadas pelos provedores de nuvem ofertados ou soluções IaaS compatíveis aos provedores de nuvem ofertados.”

113. Portanto, os processos de migração serão feitos considerando os recursos humanos, os processos da contratada, os recursos tecnológicos nativos da ferramenta de gestão apresentada e os diversos recursos disponíveis através da compatibilidade da ferramenta com soluções de IaC e automação diversas, conforme apresentado em toda a documentação e disponível em:

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/blueprints/blueprints.html>

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Automation/automation.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/tasks.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>

114. Ademais, é importante ressaltar a redação do item 3.6.5 do edital, que prevê “ferramentas e recursos de nuvem” para a realização do processo de migração:

“As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE.”

A. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que o Termo de Referência estabelece para fins de critérios de habilitação técnica para julgamento da proposta os seguintes dispositivos:

“15.1. Para fins de demonstração da conformidade do serviço apresentado pela licitante em relação às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, a LICITANTE deverá

apresentar a seguinte Documentação Técnica:

15.1.1 A identificação dos provedores de nuvem ofertados (no mínimo dois) e seus respectivos catálogos de serviços, associados aos serviços constantes dos catálogos dos itens 1, 2 e 3 deste termo de referência, conforme ANEXO X- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DOS CATÁLOGOS DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM;

15.1.2 A descrição de cada produto ofertado, incluindo os prospectos técnicos, referência ao endereço eletrônico do provedor e outros materiais necessários para se demonstrar a compatibilidade aos requisitos mínimos constantes dos serviços exigidos neste documento;

15.1.3 Identificação do(s) produto(s) adotado(s) para oferta da Plataforma de Gestão de Multi-Nuvem e do Portal de Gerenciamento online, incluindo todo o material, prospecto e endereços eletrônicos que contenham as informações necessárias para se constatar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a plataforma de gestão, conforme ANEXO XI- MODELO DE TABELA DE CONFORMIDADE TÉCNICA DA PLATAFORMA DE GESTÃO DE MULTI-NUVEM E DO PORTAL DE GERENCIAMENTO ONLINE.”

Além dos requisitos de comprovação da proposta técnica apresentada, tem-se os seguintes requisitos de habilitação técnicas:

“7.2. A LICITANTE deverá apresentar para fins de habilitação técnica, atestado(s) de capacidade técnica, contendo no mínimo:

17.2.1.4 O provisionamento, gerenciamento e operação de, no mínimo, 50 instâncias de máquina virtual e de 1 instâncias de banco de dados em ambiente de nuvem pública;

17.2.1.5 O fornecimento de painel ou portal web de gestão de recursos em nuvem pública, capaz de realizar o monitoramento e bilhetagem de recursos de computação em nuvem de um provedor;

17.2.1.6 A realização de migração de ambiente de hospedagem próprio (on-premisses) de organização pública ou privada com no mínimo 5 máquinas virtuais e de 1 instâncias de banco de dados para ambiente em nuvem pública.

17.3. Será permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante;

17.4. A Documentação Técnica deverá ser encaminhada preferencialmente em formato digital.”

Tais requisitos de habilitação técnica do fornecedor e de julgamento da proposta não se confundem com os requisitos e condições atinentes às exigências de execução contratual, que deverão ser observadas durante a gestão do contrato sob pena de sujeição às penalidades dispostas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, verifica-se que a REQUERENTE enleou dois dispositivos distintos ao associar requisitos inerente à execução dos serviços de migração (3.6.1) e os requisitos de verificação das características da Plataforma de Gestão de Multi-Nuvem.

Ademais, enfatiza-se que o serviço descrito do subitem 3.6.1 que integra o ITEM 4 do Termo de referência se refere ao serviço de migração de instâncias computacionais. A execução desse serviço admite o uso de recursos humanos, tecnológicos e de processos, conforme subitem:

“3.6.5 Deverá integrar o custo da unidade de serviço de migração das instâncias de computação: os recursos humanos, tecnológicos e de processos da CONTRATADA. As ferramentas e recursos de nuvem utilizados pela CONTRATADA exclusivamente para a realização do processo de migração deverão ser utilizados sem ônus à CONTRATANTE.”

Inclusive, não poderia ser diferente, pois o processo de migração para ambientes de nuvem pública é composto por diferentes cenários, pertencentes ao caso concreto, para os quais serão empregados, durante a execução do contrato, diferentes atividades e recursos. Ciente dessa complexidade, o Termo de Referência prevê que a contratada utilize recursos próprios

não limitados aos constantes do Termos de referência, conforme preconizado no subitem 3.6.5.

Respondendo de forma objetiva a pergunta da empresa Claro deve-se indicar que, para os órgãos que já possuem aplicações e serviços em produção em ambiente de nuvem pública, a empresa contratada deverá seguir o disposto no subitem '3.6 DO SERVIÇO DE MIGRAÇÃO DE RECURSOS COMPUTACIONAIS (ITEM 5 da contratação)' do Termo de Referência. Em especial, o disposto no subitem 3.6.3 com as ações mínimas a serem executadas e também o subitem 3.6.6 com as etapas mínimas a serem seguidas no processo de migração, bem como a execução dos serviços no prazo estabelecido na tabela do subitem 3.6.8. Dessa forma, será(ão) realizada(s) a(s) migração(ções) de recursos computacionais entre ambientes alocados em nuvem pública e com o uso das funcionalidades da ferramenta Morpheus.

Em análise ao que foi apresentado aqui pela equipe técnica e às contrarrazões trazidas, constata-se que os argumentos levantados pela REQUERIDA se coadunam com o entendimento correto das condições constantes no Termo de Referência, razão pela qual entende-se que não se sustenta o argumento trazido pela REQUERENTE por fundamentar-se em interpretação equivocada do Termo de Referência. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

B. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 6.7.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

"De acordo com o item 6.7.6.1 do TR "A Solução deverá dispor de sistema de hardware e dados para missão crítica com política de "Disaster Recovery", balanceamento, conectividade e backup/restore durante toda a vigência do contrato a garantia de Recovery Time Objective (RTO) em até 3 horas e de Recovery Point Objective (RPO) de 1 hora."

E segundo o item 6.1.5: "6.1.5 A CONTRATADA deverá apresentar declaração dos PROVEDORES ofertados referente:

a) aos processos de recuperação de desastre, de gestão de continuidade de negócios e de gestão de mudanças, que garantam no mínimo:

I - ter a capacidade de recuperar e de restaurar dados após incidentes de perda de dados;

II - ter a capacidade de manter os mesmos níveis de segurança e de controles utilizados durante o modo de operação normal;

III- garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor.

b) adotam políticas e procedimentos para descarte de ativos de informação que garantam no mínimo:

I - a sanitização ou a destruição segura de todos os dados existentes nos dispositivos descartados;

II - a destruição segura de ativo em fim de ciclo de vida ou considerado inservível;

III - o armazenamento seguro dos ativos a serem descartados."

Como a solução pretende atender a este item dado que na documentação entregue pela empresa EDS no ANEXO XI é dito que: "EM CASO DE DESASTRE, A PLATAFORMA PERMITE A RECUPERAÇÃO DO SERVIDOR RESTAURANDO O SERVIDOR EXISTENTE OU CRIANDO UM NOVO SERVIDOR A PARTIR DA CÓPIA DE BACKUP."

Neste caso, não está explicado como em uma nuvem publica se restaura um servidor original, visto que esta operação é comum quando se tem acesso aos hypervisors e em caso de restore de um backup (segunda opção colocada) não existe garantias do RTO ou RPO, logo não está comprovando os itens exigidos no Edital."

B. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.2. DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.7.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

115. *Mais uma vez, a CLARO visa, de forma velhaca, confundir os papéis dos provedores de nuvem pública com a plataforma de gestão multinuvem.*

116. *Na própria elaboração do questionamento, a CLARO menciona o seguinte texto do Termo de Referência para tratar de algo que pertence e é gerenciado inteiramente pelo próprio provedor: “III- garantir que a solução de recuperação de dados pertence e é gerenciada inteiramente pelo próprio provedor”*

117. *De acordo como item 3.2.1. f do Termo de Referência, o conceito de Provedor está definido da seguinte maneira:*

“3.2.1. f. Provedor de Serviços em Nuvem: empresa que possui infraestrutura de tecnologia da informação (TI) destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem.”

118. *Portanto, conforme definição ora descrita, os provedores da EDS são AWS, Huawei e Google. Em complemento, a EDS destaca que a plataforma de gestão multinuvem possui capacidade de gerenciar e orquestrar backup e recuperação, em conjunto com as nuvens, por meio de capacidades nativas ou de integrações nativas com ferramentas terceiras.”*

B. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

Inicialmente, cumpre-se destacar que as características de Disaster Recovery (DR) são inerentes aos provedores de nuvem ofertados, competindo ao broker prover os serviços de forma adequada aos níveis mínimos de serviço descritos no subitem 6.7.6.1.

“A Solução deverá dispor de sistema de hardware e dados para missão crítica com política de “Disaster Recovery”, balanceamento, conectividade e backup/restore durante toda a vigência do contrato a garantia de Recovery Time Objective (RTO) em até 3 horas e de Recovery Point Objective (RPO) de 1 hora.”

Nesse sentido, o objeto do contrato abrange apenas serviços de computação em nuvem pública e não serviços de hosting ou de nuvem privada, ou seja, tais características mantêm-se inerentes aos serviços ofertados pelos provedores e intermediados pelo broker.

Verificou-se, durante a avaliação da documentação dos provedores apresentada pela REQUERIDA, que os provedores ofertados possuem diferentes mecanismos e serviços destinados a implementação de sistema de Disaster Recovery. Portanto, compete ao broker adotar o serviço de DR de cada provedor mais adequado aos níveis de serviço requeridos no TR.

Dessa forma, com base no exposto e na apreciação das contrarrazões, que os argumentos trazidos pela REQUERENTE não refletem a realidade técnica dos serviços de computação em nuvem pública constantes dos provedores ofertados pelo broker ou integrador. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

C. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.3.k DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.3.k "prover atendimento automatizado de pedidos" e a documentação fornecida pela EDS na página 24 do ANEXO XI "Os serviços solicitados a partir do Catálogo de Serviços são provisionados automaticamente pela plataforma e entregues ao usuário." E como exemplo de comprovação está descrito o processo de criação de UMA máquina virtual.

É válido o entendimento de que o provisionamento de UMA máquina virtual seja a automatização de pedidos (GRIFO NO PLURAL) mencionada no item 3.10.3.k?

C. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.3. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.3.K DO TERMO DE REFERÊNCIA

119. A CLARO, em seu recurso administrativo, questiona por diversas vezes a qualificação técnica da EDS, sem apresentar fundamentação que comprove suas alegações.

120. Deve-se ressaltar que as infundadas alegações da CLARO não se justificam, uma vez que a EDS apresentou, de forma completa, o seu catálogo de serviços para comprovar o pleno atendimento aos requisitos do Edital, contendo, por exemplo, o processo de criação de uma máquina virtual, reconhecido pela CLARO em seu recurso administrativo.

121. De fato, a criação de uma máquina é um, dentre tantos exemplos, dos serviços prestados pela EDS, que atendem à exigência de prover atendimento automatizado de pedidos, prevista no Termo de Referência.

122. Vale ressaltar que, a plataforma permite o provisionamento de pedidos para uma ou mais instâncias, dezenas ou centenas se necessário, bem como o consumo automatizado através de pedidos via catálogo de qualquer aplicação em IaaS, PaaS, SaaS e a associação de instâncias, aplicações e qualquer sequência de provisionamento com dezenas de opções de scripts e linguagens ao catálogo de serviços e de forma automatizada, como verifica-se nos links a seguir:

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/personas/service_catalog.html ml

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/self-service.html>

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/blueprints/blueprints.html> prints.html

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Automation/automation.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/tasks.html> ks.html

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>

C. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que a ferramenta de gestão multi-cloud não atende ao requisito “3.10.3.k prover atendimento automatizado de pedidos”, fundamentando na afirmação de que a ferramenta faria o provisionamento de apenas uma máquina virtual por vez.

Inicialmente, tal argumento não se mostra razoável, uma vez que não haveria sentido a disponibilização no mercado uma ferramenta de orquestração multi-cloud com tal limitação, que por si só descaracterizaria a necessidade de uma ferramenta de gestão multi-cloud, uma vez que uma das premissas e grande benefício no uso dessas tecnologias é justamente o elevado potencial de otimização e automação de processos de gestão multi-cloud.

Contudo, mesmo que improvável tal alegação, verifica-se de forma nítida na documentação apresentada pela REQUERIDA, em sede de contrarrazões, que a ferramenta não só realiza o provisionamento de diversas instâncias, como também possibilita o paralelismo de diversos fluxos de trabalhos e tarefas a grupos de usuários simultaneamente, conforme pode-se verificar em detalhes do produto ofertado pela REQUERIDA no link <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/workflows.html>.

Logo não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

D. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.3.I DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.3.l. “Realizar gerenciamento de identidade e acesso (IAM).” é necessário se fazer o gerenciamento de identidade e acesso.

Segundo a documentação da ferramenta Morpheus isto é permitido por meio de RBAC, porém como será feito o espelhamento das permissões do usuário nas nuvens dado que o usuário também terá acesso ao console da nuvem?

D. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.4. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.3.I DO TERMO DE REFERÊNCIA

123. Ao elaborar questionamento sobre o item 3.10.3.I, a CLARO confundiu “gerenciamento de identidades e acesso”, ou seja, o gerenciamento de usuário e permissões vinculadas ao usuário com espelhamento das permissões do usuário na nuvem ofertada.

124. E, ainda que o item em epígrafe não trate dessa questão, é importante ressaltar que a ferramenta/plataforma multinuvem apresentada pela EDS, nos anexos X e XI, realiza o mapeamento de funções e perfis entre a plataforma e o provedor, permitindo integração nativa com diferentes fontes de identidade e seu respectivo mapeamento de funções.

D. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE argumenta que a solução de gestão multi-cloud Morpheus não atende ao requisito 3.10.3.I alegando que a ferramenta utilizaria uma abordagem baseada em role-based access control (RBAC), o que, no questionamento formulado pela REQUERENTE, seria um impedimento para o espelhamento das permissões dos usuários nos provedores.

Contudo, é importante esclarecer os conceitos apresentados pela REQUERENTE, uma vez que os argumentos trazidos, do ponto de vista técnico, não possuem uma correlação entre os itens alegados.

Inicialmente o requisito constante 3.10.3.I do Termo de Referência exige que a ferramenta permita um gerenciamento de IAM (Identity and Access Management), um recurso que permite que se gerencie o acesso aos serviços da ferramenta. Acontece que o recurso de IAM não possui correlação direta com a capacidade de integração da ferramenta, tampouco há uma relação negativa ao se adotar um método baseado em regras RBAC (role-based access control) para estabelecer o controle e executar políticas nos ambientes de nuvem gerenciados pela ferramenta. Tal abordagem inclusive é utilizada em ambientes Kubernetes em vários provedores de nuvem públicas (a exemplo Google, AWS, Azure, entre outros).

O fato de utilizar um método baseado em RBAC na ferramenta de gestão de multi-cloud para integração dos serviços de nuvem pública mostra-se vantajoso, uma vez que traz um nível de acurácia e detalhamento na disseminação das políticas de gerenciamento multi-cloud.

Dessa forma, não se verificou fundamento técnico na afirmação da empresa Claro de que a utilização de um método de integração amplamente disseminado em provedores de nuvem e em outros ambientes e plataformas compromete a capacidade de se realizar o controle e gerenciamento de acesso da ferramenta (recurso de IAM).

Ademais, mesmo não havendo relação direta, constatou-se por meio da análise da proposta no momento da verificação dos requisitos da ferramenta, que a solução Morpheus apresenta de forma clara os recursos de integração das nuvens, como pode ser visto em detalhes no link do produto ofertado pela empresa REQUERIDA: https://docs.morpheusdata.com/en/latest/integration_guides/Clouds/clouds.html

Por fim, diante da reanálise técnica apresentada pela equipe da CGTIC e também observando-se as contrarrazões trazidas pela REQUERIDA constata-se a ausência de relação e de fundamento técnico na argumentação trazida pela REQUERENTE. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

E. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.4.d "Possibilitar a Integração de monitoramento nativo das plataformas em nuvem", ou seja, se deve integrar com as ferramentas de monitoramento de cada provedor de nuvem. Logo a plataforma deve permitir a interação com o monitoramento nativo de cada plataforma de nuvem.

Através deste ponto entende-se que deve ser possível monitorar todos os itens fornecidos pelo

provedor de nuvem. De acordo com a documentação da ferramenta Morpheus disponível no link <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/operations/activity.html?highlight=alarms#alarms> o monitoramento nativo da plataforma de nuvem é feito através de alertas gerados a partir de métricas do provedor de nuvem (no exemplo da documentação *cloudwatch alarms*).

Pode-se, neste caso, entender isto como integração com a plataforma nativa de monitoramento nativo da nuvem? Pois alertas são diferentes de métricas de monitoramento.

E. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

A empresa EDS apresentou, para esse ponto, as mesmas contrarrazões do 'item D' da análise anterior.

E. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

Inicialmente, cumpre-se esclarecer alguns conceitos em relação ao monitoramento de plataformas em nuvem. Todo provedor de nuvem pública possui conjuntos de métricas que permitem que sejam acompanhadas, monitoradas e inclusive associadas a mecanismos de emissão de aviso ou notificação (alarmes).

Destaca-se que as métricas são inerentes aos provedores de nuvem pública. Logo, não faria sentido que houvesse uma exigência no TR para que a ferramenta de gestão multi-cloud implementasse métricas em sua estrutura. Nesse sentido, o TR foi zeloso ao exigir a figura da integração (item 3.10.4-d) ao monitoramento nativo das plataformas, o que é claramente demonstrado nas funcionalidades apresentadas pela ferramenta ofertada pela REQUERIDA e que se encontra no mesmo endereço já apresentado <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/operations/activity.html?highlight=alarms#alarms>.

Na documentação acima, resta nítida que a ferramenta não gera métrica, mas sim sincroniza-se com aquelas métricas constantes dos provedores de nuvem para implementar os alarmes e notificações, atendendo, por sua vez, integralmente ao requisito exigido. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

F. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.4.d "Possibilitar a Integração de monitoramento nativo das plataformas em nuvem" é contemplado todos os logs gerados pela plataforma de monitoramento e logs nativos da nuvem, sendo que de acordo com o link (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/logs/logging.html#overview>) para referência deste item pela plataforma Morpheus deve-se implementar uma política de encaminhamento de logs através de rsyslog.

Porém, esta estratégia não se aplica a PaaS e/ou SaaS conseqüentemente não se aplica a todos os itens das nuvens bem como violando exigência referida do Edital.

A documentação entregue pela empresa EDS não exemplifica como o requisito será atendido para todos os itens das tabelas 2, 3 e 4 do Edital.

Conforme informado no manual do rsyslogs (<https://www.rsyslog.com/doc/v8-stable/#manual>) ele é um utilitário que roda em SO UNIX, ficando a pergunta de como será feita a coleta destes logs para serviços de PaaS, onde não se tem acesso a execução dos comandos no sistema operacional?

F. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.5. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.4.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

125. A EDS comprovou o atendimento ao item acima por meio de documentação apresentada

e aprovada pelo Ministério da Economia.

126. Ademais, em relação ao monitoramento de métricas, a ferramenta Morpheus se integra com o monitoramento nativo das nuvens. No entanto, essas nuvens não apresentam todos os parâmetros de monitoramento sem a presença de um agente instalado nos recursos, mas apenas informações básicas como CPU são apresentados, sem que esse agente seja instalado.

127. Por conta disso, para expandir as métricas monitoradas e padronizar o monitoramento independentemente da nuvem utilizada, a Morpheus permite que o monitoramento desses recursos seja feito a partir do seu próprio agente que, diferentemente dos agentes dos provedores de nuvem, não gera qualquer custo adicional para a contratante.

128. Portanto, a plataforma utilizada pela EDS atende integralmente as especificações requisitadas, possuindo funcionalidades mais amplas, capazes de garantir maior robustez ao escopo Multinuvem do objeto.

F. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que a ferramenta ofertada para gestão de multi-cloud não suporta o monitoramento de recursos PaaS e SaaS por se basear do uso do rsyslog como meio para encaminhamento de logs. A REQUERENTE complementa afirmando que o rsyslog possui limitações que comprometeriam o atendimento ao requisito exigido.

A REQUERIDA reitera que atende ao requisito argumentando que a ferramenta utiliza recursos de inclusão de agentes nos recursos a serem monitorados e tal processo não comprometeria o cumprimento do requisito.

Nesse sentido, deve-se esclarecer que, na mesma fonte apresentada pela REQUERENTE para fundamentar a afirmação de que a solução não atenderia ao requisito, verifica-se que há a demonstração nítida de que a ferramenta trabalha com outros recursos além do rsyslog, a exemplo de integração com splunk e LogRhythm. Esses recursos oferecem elevado nível de integração aos mecanismos de monitoramento. Além disso, constata-se que a ferramenta apresenta integração aos mecanismos de monitoramento dos recursos gerenciados por meio da utilização de agentes de log, apresentando inclusive funcionalidades específica de customização de logs.

Constatou-se também que a ferramenta possui cobertura a recursos IaaS, PaaS e SaaS, inclusive apresentando exemplo de integração e monitoramento de recursos awsRDS (exemplo de PaaS).

Diante de tais constatações, verifica-se que os argumentos da empresa Claro de eventual limitação por se utilizar rsyslog não se sustenta por haver possibilidade de utilização de recursos adicionais, não se limitando ao rsyslog e também porque a ferramenta possui a capacidade da ferramenta de monitorar IaaS, PaaS e SaaS. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

G. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.c DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.5.c do deve-se permitir a gerência de alteração dos recursos da nuvem, porém na documentação entregue esta operação somente é possível acontecer se for feita pela ferramenta Morpheus, violando exigência básica do Edital que é o uso dos consoles dos provedores.

Como será feito o monitoramento das alterações do recurso da nuvem se o mesmo usuário executar esta operação pelo console dos provedores?

G. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.6. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.c DO TERMO DE REFERÊNCIA

129. O item 3.10.5.c ("Possibilitar o Monitoramento de alterações na configuração de recursos na nuvem") foi tranquilamente atendido diretamente pela plataforma que monitora todas as mudanças realizadas nos recursos a partir dela, como apresentado na documentação técnica enviada pela EDS, assim como mudanças realizadas no recurso diretamente no provedor de nuvem, como explicado na documentação oficial da fabricante.

130. A atualização do status dos componentes alterados diretamente na nuvem ocorre de forma automática na solução apresentada, podendo ser alterado pela interface para a frequência de atualização adequada ao contrato (<https://docs.morpheusdata.com/en/5.2.0/administration/settings/settings.html?highlight=settings>).

G. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE afirma que a ferramenta não seria capaz de refletir as alterações providas diretamente pela console do provedor de nuvem. A REQUERIDA contra-argumenta afirmando que a ferramenta possui tal capacidade, apontando o endereço no sítio do fabricante.

Em avaliação inicial realizada para aferição da ferramenta proposta constatou-se, de forma nítida e objetiva, o atendimento ao requisito estabelecido no subitem 3.10.5.c por meio de análise das informações constante no sítio do fabricante, apontado na documentação técnica apresentada inicialmente e reafirmado na contrarrazão da empresa Extreme. Tais informações demonstram de forma cristalina o atendimento ao subitem em questão, inclusive apresentando informações detalhada acerca do processo de sincronização de tal capacidade.

Essas informações podem ser verificadas na seção "Monitoring" da página indicada pela Extreme nas suas contrarrazões. Lá são encontradas informações de toda a capacidade de monitoramento da ferramenta como os pontos de confirmação ("checks") individuais que podem ser aplicados a máquinas virtuais provisionadas de forma individual ou em grupos. Destacando-se que a ferramenta já vem com vários tipos pré-estabelecidos de confirmações individuais que podem ser escolhidos com base no tipo de serviço ou instância provisionados, que podem ser desde "checks" para base dados até "checks" para aplicações web e "checks" de mensagem. Além disso, a capacidade de integração da ferramenta permite a sincronização de informações entre a ferramenta e o ambiente do provedor do serviço utilizado. Logo, as alterações feitas nos ambientes estarão alinhadas de forma automática a partir de alterações promovidas.

Verifica-se também que a ferramenta apresenta ainda recursos adicionais de integração, por meio da opção de configuração avançada de integração por API, que superam os requisitos mínimos exigidos sobre essa funcionalidade para o subitem 3.10.5.c atacado. Nesse sentido, não se sustenta o questionamento colocado pela REQUERIDA. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

H. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.4.g DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.4.g do Termo de Referência a plataforma deverá permitir monitorar, no mínimo, as informações sobre a quantidade e o status das instâncias, bem como, o uso de seus recursos computacionais (CPU e RAM), tráfego de saída de rede, armazenamento e banco de dados, devendo também permitir o monitoramento de bancos de dados provisionadas no provedor de nuvem.

Como é feito o monitoramento de uma instância de um serviço de banco de dados?

Na documentação é feita a referência aos seguintes links: [Agent](https://docs.morpheusdata.com/en/latest/getting_started/functionality/agent/features.html?highlight=AGENT) (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/getting_started/functionality/agent/features.html?highlight=AGENT) e Isolamento de projetos

<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/tenants/tenants.html?highlight=tenants>).

SABENDO QUE O MONITORAMENTO É FEITO POR MEIO DE AGENTES INSTALADOS NAS VMS, COMO SERÁ FEITO O MONITORAMENTO DE INSTÂNCIAS DE SERVIÇOS DE PAAS DO EDITAL?

H. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.7. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.4.g DO TERMO DE REFERÊNCIA

131. O item 3.10.4.g " Permitir monitorar, no mínimo, as informações sobre a quantidade e o status das instâncias, bem como, o uso de seus recursos computacionais (CPU e RAM), tráfego de saída de rede, armazenamento e banco de dados, isoladamente por projeto." foi evidenciado na documentação apresentada pela EDS, que demonstrou a comprovação técnica da solução o atendimento a todos os subitens descritos nesse requisito, inclusive apresentado o monitoramento de bancos de dados, sejam eles gerenciados ou não gerenciados pelo provedor de nuvem.

H. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega e questiona o monitoramento de bancos de dados provisionados em modo PaaS. A REQUERIDA contra-argumenta que a capacidade de monitoramento foi devidamente comprovada no momento de habilitação técnica.

Revisitando a documentação encaminhada na proposta técnica apresentada em face dos argumentos trazidos pela REQUERENTE, confirma-se de forma tranquila e objetiva que a ferramenta possui capacidade de monitoramento dos recursos PaaS, IaaS e SaaS - o que inclui monitoramento dos servidores de banco de dados, uma vez que apresenta diferentes abordagens de monitoramento e mecanismos de check e verificações, além de recursos avançados complementares que abarcam diferentes tipos de recursos. Nesse sentido, os argumentos trazidos pela REQUERENTE não se sustentam em função da análise já realizada em tempo de avaliação dos requisitos da proposta técnica apresentada pela Extreme e confirmada nesse reanálise. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

I. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.h DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.5.h deve-se permitir a detecção de recursos sem etiqueta e considerando a evidência demonstrada, não é possível executar de forma automática através de interface web.

Para executar esta operação o usuário precisará dominar conhecimentos de linguagem de programação.

Portanto, a plataforma não suporta em sua interface a detecção de recursos sem etiqueta.

I. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.8. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.h DO TERMO DE REFERÊNCIA

132. A CLARO demonstra total desconhecimento da solução ao afirmar que a plataforma não atende o item indicado através da interface gráfica.

133. O item 3.10.5.h "Possibilitar a Detecção de recursos sem etiqueta" é atendido de diversas formas diferentes pela solução. Podemos, por exemplo, executar relatórios que identificam recursos sem tags específicas, como apresentado na documentação oficial da fabricante

<https://docs.morpheusdata.com/en/5.2.0/operations/reports.html?highlight=report#reports>)

134. Ou, como apresentado no relatório técnico, através da criação de automações que permitem a customização da atividade conforme necessidade da CONTRATANTE, essa automação pode ser entregue ao usuário com um job executado de forma automática ou mesmo como um item de catálogo a ser consumido, sem exigir qualquer conhecimento de programação do usuário final.
https://docs.morpheusdata.com/en/5.2.0/provisioning/jobs/jobs_tab.html?highlight=jobs#jobs <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/tools/selfservice.html?highlight=service%20catalog#building-catalogworkflows>

135. Ademais, a solução ainda permite a criação de policies, que permitem a definição das tags que devem ser obrigatoriamente inseridas nos recursos criados, impedindo a criação de recursos sem tags.

I. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que a ferramenta não suporta o uso de recursos sem tags (etiquetas). A REQUERIDA refuta o argumento apresentando links dos documentos que evidenciam o uso com e sem tag de recursos na ferramenta Morpheus. Esses links públicos da página do fabricante rebatem de forma nítida os questionamentos da REQUERENTE, quando apresentam a diversidade de relatórios que a ferramenta é capaz de gerar sob demanda ou de forma programada. Para verificar a diversidade de relatórios ofertados pela ferramenta basta acessar Operations > Report na console do Morpheus e clicar o botão “RUN NOW”. Nesse momento, aparece um “menu” de opções para se realizar a filtragem de quais parâmetros devem ser utilizados para gerar o relatório desejado. Nesse “menu” existe a opção de aplicar ou não o uso das “tags” ou etiquetas para o relatório desejado. Isso está devidamente ilustrado e explicado nas seções “Create Reports” e “Schedule Reports” do primeiro link acima trazido pela Extreme em suas contrarrazões.

Da reanálise realizada na proposta técnica apresentada deve-se indicar que o posicionamento se mantém inalterado. Isso em função da evidência da página do fabricante, trazida pela Extreme nas contrarrazões, de que a ferramenta possui condições de detectar recursos com e sem etiquetas (tags). Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

J. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.5.i DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.5.i onde deve-se permitir a ação em recursos sem marcação e analisando a referência para a documentação <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/automation/automation.html?highlight=automation> e <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/policies/policies.html?highlight=policy>) bem como a evidência apresentada no AENXO XI enviado pela EDS na página 43, a plataforma Morpheus atende ao requisito utilizando APIs REST e os endpoints fornecidos.

Tal abordagem não atende ao referido item do Edital.

J. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.9. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.5.i DO TERMO DE REFERÊNCIA

136. Em mais um ato de desespero, a CLARO apenas apresenta o item 3.10.5.i conjuntamente com a documentação oficial da fabricante, comprovando o atendimento ao referido item e em seguida alega sem nenhuma fundamentação que o item não foi atendido.

137. De qualquer forma explicamos novamente o atendimento ao item 3.10.5.i "i. Permitir a tomada de Ações em recurso sem marcação" que é atendido de diversas formas diferentes dentro da solução.

138. Um dos exemplos é utilizando a funcionalidade de automação, que permite que qualquer ação seja executada em recursos sem etiquetas, o exemplo apresentado na documentação faz uso da própria API do CMP, que está disponível publicamente como parte da documentação da solução (<https://apidocs.morpheusdata.com/>). Além disso, a plataforma permite que o provisionamento de um recurso seja impedido caso uma tag não tenha sido inserida.

139. Finalmente, para os recursos gerenciados pela plataforma, é possível realizar a inclusão de novas tags para cada um dos recursos assim como a execução de qualquer atividade de gerenciamento do ciclo de vida desses recursos.

J. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que a ferramenta não atende ao exigido no item 3.10.5.i que se refere a "Permitir a tomada de Ações em recurso sem marcação". A REQUERIDA refuta o argumento apresentando links de documentos públicos do sítio do fabricante da solução que evidenciam o uso com e sem tag de recursos na ferramenta Morpheus (vide detalhamento da evidência na análise do item "I" anterior com informações geradas a partir da página do fabricante), argumentando que as marcações inexistentes podem ser resolvidas a partir da inclusão de tags. Essa inclusão pode ser feita através de policies que identificam a falta de tags do elemento e exigem a inclusão de tags específicas e também através de tasks/workflows que identificam recursos sem tag e atualizam o recurso com as novas tags definidas na ferramenta. Tal entendimento se coaduna com a exigência feita para o subitem em análise e comprova o adequado atendimento da exigência posta.

A análise realizada na proposta técnica apresentada deve se manter inalterada em função das evidências e informações públicas e já indicadas no sítio do fabricante da solução de que a ferramenta possui condições de detectar recursos com e sem etiquetas (tags), bastando para isso aplicar policies ou tasks/workflows que possam etiquetar os recursos sem marcação. Esses pontos foram identificados pela equipe técnica ao tempo da avaliação do subitem e também é corroborado nos links trazidos pela REQUERIDA. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

K/L/M. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

K. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.7." o portal deve permitir criar Políticas do IAM" e segundo a página 59 do ANEXO XI enviado pela empresa EDS, onde possui o trecho "A plataforma permite a criação de funções (roles) do IAM e a configuração da política de acesso a cada um dos recursos do ambiente, assim como acesso Blueprints, catálogos de serviço, imagens de sistema operacional e Grupos dinâmicos de recursos." não fica claro como portal faz o espelhamento entre a permissão do usuário na plataforma Morpheus e o console da nuvem?

Pelo texto fica claro que tais rules são aplicadas apenas na Plataforma não atendendo ao referido item do edital.

L. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 3.10.7.d "Permitir o Gerenciamento de configuração de segurança;" se refere ao gerenciamento de configuração de segurança relacionados a grupos de usuários no IAM dos provedores e não é restrito à plataforma de CMP.

Logo a evidência apresentada para este item pela plataforma Morpheus é irrelevante ao requisito não cumprindo o referido item do Edital.

M. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.7.f DO TERMO DE REFERÊNCIA

De acordo com o item 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem" e segundo a referência a documentação da Plataforma Morpheus (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/logs/logging.html?highlight=morpheus%20logs#morpheus-server-logs>) os logs disponibilizados são do próprio serviço da plataforma.

Portanto, os logs gerados nativamente pelo provedor de nuvem não são exibidos na plataforma Morpheus, não atendendo ao referido item do edital.

K/L/M CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.10. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.7 DO TERMO DE REFERÊNCIA

140. Novamente, a recorrente apresenta a mesma argumentação vazia, repetindo a interpretação distorcida para lhe favorecer.

141. Conforme foi demonstrado, o item 3.10.7.d "Permitir o gerenciamento de configuração de segurança" é atendido pela solução tanto para o gerenciamento de conformidade de segurança dos servidores provisionados, através da funcionalidade de Security Scan (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/provisioning/jobs/security_scan.html), como para o gerenciamento de conformidade de segurança dos usuários do ambiente, através da configuração de roles associadas aos usuários (<https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/roles/roles.html>), além de permitir a criação de qualquer política de e de automação com tarefas e workflows de segurança baseados em amplas linguagens de mercado.

142. O item 3.10.7.c "Permitir criar Políticas do IAM" diz respeito apenas a criação de políticas do gerenciamento de identidades e acesso, ou seja, a criação de políticas de acesso aos recursos da plataforma. De qualquer forma, caso seja necessário a criação de policies dentro do provedor de nuvem, isso pode ser atendido tranquilamente através da funcionalidade de automação da plataforma.

143. Em relação ao descritivo do item 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem", a EDS apresentou os logs de atividade da plataforma em nuvem, que foram devidamente validados pelo Ministério da Economia.

144. Os logs da própria plataforma são apresentados e logs de recursos dos recursos dos provedores são apresentados em menus específicos, no caso de por exemplo instâncias, blueprints, aplicações etc.

K/L/M. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que no item 3.10.7 "o portal deve permitir criar Políticas do IAM" e concluiu afirmando que não fica claro como o portal faz o espelhamento entre a permissão do usuário na plataforma Morpheus e o console da nuvem.

Inicialmente, deve-se destacar que o escopo do requisito afirmar 3.10.7 diz respeito à plataforma e não aos provedores de cloud conforme a REQUERENTE. Nesse sentido, tal exigência de espelhamento não consta do TR e, portanto, não foi utilizada como critério de avaliação. Logo, não caberiam questionamentos sobre exigência não constante do TR.

Além disso, conforme verificado na análise da proposta técnica, o referido item atende aos requisitos constantes do item 3.10.7.c do TR, uma vez que foi solicitada a implementação de IAM no âmbito da plataforma e não do provedor.

No questionamento referente ao item 3.10.7.d "Permitir o gerenciamento de configuração de segurança", a REQUERENTE novamente se refere a exigência tanto na plataforma quanto nos provedores. Porém a exigência nos termos do TR se refere apenas a recursos da

plataforma, não cabendo a comparação trazida.

No questionamento referente ao tem 3.10.7.f "Disponibilizar Log de atividades da plataforma em nuvem", a REQUERENTE se refere a exigência de exibição dos logs gerados no ambiente do provedor através da plataforma. Porém esse requisito não é exigido nos termos do TR, não cabendo a comparação trazida.

Portanto, a análise realizada na proposta técnica mantém-se inalterada em função da evidência cabal de que a ferramenta possui condições de atender aos requisitos exigidos nos termos do TR (itens "3.10.7", "3.10.7.d", "3.10.7.c" e 3.10.7.f) e a interpretação feita pela REQUERENTE da aplicação das exigências aos provedores do serviço de computação em nuvem é equivocada, comprometendo os questionamentos trazidos pela REQUERENTE. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

N. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.a DO TERMO DE REFERÊNCIA

Referente ao item 3.10.8.a. "Emitir planilha de preços: valores praticados pela CONTRATADA com os preços de todos os serviços das tabelas 2, 3 e 4 (em USN) com as identificações dos respectivos provedores, além de indicar quais serviços dos provedores serão gratuitos;" e considerando que a bilhetagem por USN não consiste apenas de uma simples conversão entre moedas, a empresa EDS se limitou a demonstrar uma planilha por um link sem detalhar seu conteúdo ou como é feito o mapeamento das unidades.

Diferente das comprovações feitas para os outros requisitos onde é apresentado manuais da ferramenta, nos itens referentes a bilhetagem, a EDS apresentou apenas uma tela genérica (IMAGEM) com itens sem seu conteúdo.

Logo não fica evidenciado como ocorrerá o mapeamento dos itens de serviço consumidos nos provedores para os itens das tabelas 2, 3 e 4 do Termo de Referência e a real comprovação do referido requisito do Edital.

Adicionalmente deve-se considerar que os catálogos dos provedores são dinâmicos, portanto, uma planilha estática também não atende ao requisito do item referenciado.

N. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.11. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. a DO TERMO DE REFERÊNCIA

145. Em relação ao item em epígrafe, a EDS informa que a documentação apresentada é clara e suficiente, tendo sido inclusive, aprovada pelo Ministério da Economia.

146. O preço final dos itens contratados é definido após a conclusão do processo de homologação e assinatura do contrato com a vencedora. Na plataforma, os itens do catálogo terão os valores fixos definidos em USN exatamente como está no edital. A apresentação de valores em USN não envolvem uma simples conversão entre moedas como a CLARO apresenta, de forma irresponsável e, aparentemente, de má fé.

147. Na prática, do ponto de vista da plataforma Morpheus, esta operação é muito mais simples, permitindo associar valores fixos em USN, ou seu respectivo valor em R\$, para os itens do catálogo. Adicionalmente será emitida planilha de preços e ainda o Ministério da Economia terá acesso a calculadora online de USN, com todos os itens de catálogo, seu valor em USN e em R\$.

148. Aliás, esta questão é completamente estapafúrdia, apesar da plataforma Morpheus atender toda esta especificação, o requisito pede apenas para "EMITIR PLANILHA de preços, ...", bastaria emitir uma planilha com estas informações, com os provedores e preços de cada serviço.

N. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que não houve atendimento ao item 3.10.8.a. “Emitir planilha de preços: valores praticados pela CONTRATADA com os preços de todos os serviços das tabelas 2, 3 e 4 (em USN) com as identificações dos respectivos provedores, além de indicar quais serviços dos provedores serão gratuitos;”. A REQUERIDA, em sua defesa, informa que a plataforma atende por meio da vinculação do valor em USN a cada serviço, a ser realizada na fase de execução contratual de forma transparente na plataforma Morpheus.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Termo de Referência não permite alteração do catálogo ao longo da execução contratual, conforme descrito no subitem “8.4.1. O catálogo referente aos Recursos de Nuvem (Tabelas 2, 3 e 4) não poderão ser alterados”. Nesse sentido, não condiz com a realidade fática constante no TR a situação apresentada pela REQUERENTE, qual seja: “deve-se considerar que os catálogos dos provedores são dinâmicos, portanto, uma planilha estática também não atende ao requisito do item referenciado”. Tal afirmação mostra um desconhecimento do TR e que é usada para tentar construir uma argumentação que não se fundamenta nas exigências e obrigações trazidas para presente contratação.

Ademais, a REQUERIDA apresentou, em sede de habilitação técnica, implementação da planilha de preços que ficará disponível para os usuários a partir da opção Planilha de Preços localizada no canto superior direito da plataforma Morpheus. Nesse local, encontram-se os preços de todos os serviços das tabelas com valores em USN e com a identificação dos respectivos provedores. A figura a seguir, extraída da documentação apresentada pela REQUERIDA, ilustra a descrição anterior.

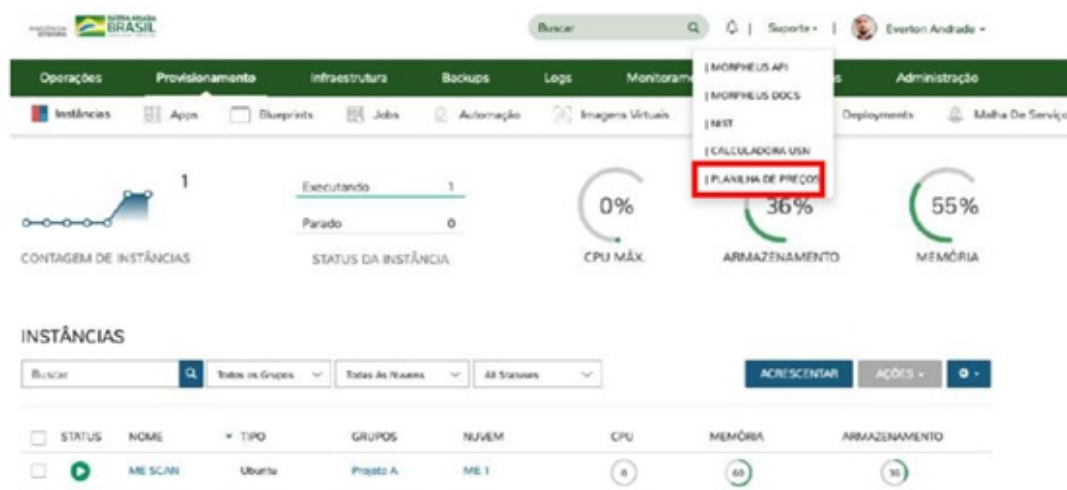


Figura 78 - Emitir Planilha de Preços

Além da evidência apresentada pela REQUERIDA, pode-se observar, por meio de consulta ao sítio eletrônico do fabricante, na parte que trata de [Plans & Pricing — Morpheus Docs documentation \(morpheusdata.com\)](https://morpheusdata.com), que a ferramenta apresentada pela REQUERIDA atende ao requisito 3.10.8.a. por meio da funcionalidade de criação de planos e precificação conforme trechos transcritos a seguir:

“Planos e Preços

visão geral

A página Planos e Preços exibe uma lista de todos os seus planos de serviço disponíveis. Os planos fornecem um meio de definir níveis predefinidos na memória, armazenamento, núcleos e CPU. A partir da página de planos de serviço, você poderá criar, editar e excluir planos de serviço, bem como revisar detalhes básicos do plano. Os planos são listados juntamente com o tipo, nuvens associadas e códigos de região e número de conjuntos de preços associados. Um conjunto padrão de planos de serviço está incluído no Morpheus, mas a maioria dos

usuários também vai querer criar os seus próprios. Tabelas de preços também podem ser aplicadas a esses planos para que os custos estimados por máquina virtual, balanceador de carga, instantâneo e muito mais possam ser rastreados. As conversões de preços do cliente também podem ser configuradas.” (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/plans_pricing/plans.html#create-service-plan, tradução automática do navegador)

Uma vez criados os planos, a ferramenta permite criar e configurar unidade monetárias customizadas conforme verificado na opção pricing, transcrita a seguir:

“A Morpheus oferece alguns tipos distintos de planos de serviço, cada um com diferentes campos de dados para rastrear e tipos de preços válidos que podem ser associados. Os Conjuntos de Preços podem ser adicionados ao plano no momento em que ele é criado tantas vezes que faz sentido criar os Preços e associá-los com Conjuntos de Preços antes de criar o plano.

Unidade de Preço

Selecione a Unidade de Preço para usar no Conjunto de Preços.

- minuto
- hora
- dia
- mês
- ano
- Dois anos
- Três anos
- Quatro anos
- Cinco anos”

(https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/plans_pricing/plans.html#price-sets, tradução automática do navegador)

Observa-se também que a ferramenta permite associar o conjunto de preços aos recursos orquestrados, conforme transcrito a seguir:

“Os tipos de configuração de preços determinam quais preços estão disponíveis para compor o conjunto. Esta seleção filtrará os valores devolvidos no campo Preços na parte inferior do modal.

- **Tudo:** Os conjuntos de preços 'tudo' exigem um ou mais tipos de preços 'Tudo' e podem incluir tipos de preços 'Plataforma' ou 'Software'
- **Computação + Armazenamento:** Os conjuntos de preços 'Compute + Storage' exigem pelo menos um dos tipos de preço 'Memória', CPU e 'Somente disco' e podem incluir tipos de preços 'Plataforma' ou 'Software'
- **Componente:** Os conjuntos de preços 'Componente' exigem pelo menos um de cada tipo de preço 'Memória', 'Núcleos', 'CPU' e 'Armazenamento' e podem incluir tipos de preço 'Plataforma' ou 'Software'
- **Balanceador de carga:** Os conjuntos de preços 'Load Balancer' exigem pelo menos um tipo de preço 'Load Balancer' e podem incluir os tipos de preço 'Load Balancer Virtual Server'. Conjuntos de preços do Balanceador de Carga são o único tipo que pode ser associado aos planos de preços do balanceador de carga
- **Imagem virtual:** Os conjuntos de preços 'Imagem Virtual' requerem pelo menos um tipo de preço 'Armazenamento'. Conjuntos de preços de imagem virtual são o único tipo que pode ser associado a planos de preço de imagem virtual
- **Instantâneo:** Os conjuntos de preços 'Snapshot' exigem pelo menos um tipo de preço 'Armazenamento' e só podem incluir tipos de preço 'Armazenamento'. Conjuntos de preços instantâneos são o único tipo que pode ser associado a planos de preço de imagem virtual” (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/plans_pricing/plans.html#price-sets,

tradução automática do navegador)

Portanto, a funcionalidade constante da plataforma apresentada pela REQUERIDA cumpre ao requisito exigido no TR conforme demonstrado e também que não há uma variação dos serviços constantes dos catálogos homologados no âmbito do certame. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

O/P/Q. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

O. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA

Sobre o item: 3.10.8.b. “Disponibilizar relatório de faturamento apresentando com consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço - USN.”, importante evidenciar que a bilhetagem por USN não consiste apenas de uma conversão pura entre moedas e sim demanda conhecimento de como os itens das tabelas de USN devem ser mapeados para cada família e recursos que compõe um produto, não pode se aplicar um mapeamento direto de custos de um recurso para uma determinada moeda.

Ao se aplicar um valor de um recurso pela USN os CONTRATANTES serão cobrados por itens que compõe recursos que não deveriam ser bilhetados, trazendo prejuízo ao erário do governo.

Diferente das comprovações feitas para os demais requisitos onde é apresentado manuais da ferramenta, nos itens referentes a cobrança/bilhetagem, a EDS apresentou apenas uma tela genérica (IMAGEM) com itens sem seu conteúdo.

Logo com poucas informações encaminhadas não é possível comprovar o real atendimento do requisito do referido item sem o detalhamento mais profundo do seu funcionamento.

P. AINDA DO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda Sobre o item: 3.10.8.b., como é possível observar as tabelas do edital para IaaS e PaaS apresentam métricas para instancias por hora, porém dois dos provedores selecionados pela vencedora apresentam seus valores em minutos.

Na documentação encaminhada pela empresa EDS não foi apresentado como será a conversão para horas, e delas para USN e como nesta conversão serão bilhetados apenas os flavors das máquinas. Neste caso, fica evidente que o produto não está completo e não atende aos referidos itens de bilhetagem do Edital.

Q. AINDA SOBRE O NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10.8.b DO TERMO DE REFERÊNCIA

O conceito de "máquina reservada" em alguns provedores de nuvem é aplicado de forma dinâmica a instâncias compatíveis com a reserva adquirida.

Considerando esse conceito, para atender ao item 3.10.8.b do Termo de Referência, como será tratado pela plataforma as VMs que tiveram reserva aplicada e removida diversas vezes durante o faturamento mensal?

Como a rastreabilidade da bilhetagem desse tipo de recurso será exibida ao usuário final para fins de governança de custo?

O/P/Q CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.12. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. b DO TERMO DE REFERÊNCIA

149. Uma vez mais, a Recorrente pretende confundir, suscitar dúvidas sem sentido ou que não tem relação com o requisito ou a etapa de documentação apresentada, visto que o

atendimento ao item pela EDS foi comprovado e validado pelo Ministério da Economia.

150. A solução permite aplicar valores fixos, em USN aos itens de catálogo do edital, exatamente conforme previsto no edital, TR e seus anexos. Por exemplo, um item de máquina virtual sob demanda terá seu custo em USN definido pela máquina virtual + disco de boot, conforme edital. Discos adicionais terão seu custo em USN conforme a unidade do edital. Os demais itens do edital da mesma forma.

151. Os preços na plataforma são apresentados conforme as métricas do Edital. A plataforma permite configurar em minuto, hora, dia, mês, ano etc. No caso do Pregão Eletrônico nº 018/2020, independentemente de como o provedor realiza sua cobrança, a configuração da plataforma será conforme está previsto no edital: se em hora, será realizado em hora, se mensal (por conta da reserva), será realizado mensalmente. A plataforma atende todos os requisitos conforme restou claramente comprovado e aprovado pelo órgão público.

152. Ademais, a plataforma disponibilizará um relatório de faturamento apresentando o consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço, em USN, exatamente conforme solicitado no item 3.10.8.b, devidamente comprovado por meio de documentação apresentada e aprovada pelo Ministério da Economia.

O/P/Q. Da análise e conclusão técnica pela CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que não houve atendimento ao item 3.10.8.b, “Disponibilizar relatório de faturamento apresentando com consumo mensal de serviços dos provedores na métrica do item do serviço - USN.”. Alega que os recursos alocados na família e os recursos que compõe um produto poderão onerar a CONTRATANTE.

E ainda alega, sobre o item: 3.10.8.b, que não houve atendimento ao item, questionando como se dará a conversão de horas em minutos e que a REQUERIDA não apresentou como se dará a conversão de horas em minutos, além de como se dará a bilhetagem apenas dos flavors das máquinas.

Ainda sobre o item: 3.10.8.b, A REQUERENTE questiona “...como será tratado pela plataforma as VMs que tiveram reserva aplicada e removida diversas vezes durante o faturamento mensal?” e como a rastreabilidade da bilhetagem será exibida.

A REQUERIDA alega que a plataforma atende a todos os requisitos descritos no Edital relacionados com a necessidade de precificar os recursos em USN, sejam em minutos ou horas além de todas as combinações de recursos computacionais conforme descritos no Edital.

Para estes pontos cabe esclarecer:

1) que o conceito de alocação de máquina reservada por um ano não pode jamais se confundir com a alocação de máquinas sob demanda que poderão ser alocadas e desalocadas dinamicamente. Adicionalmente, ressaltamos que não cabe questionamento nesse momento em relação a forma de alocação.

2) que as composições relacionadas aos recursos computacionais estão determinadas no Edital e deverão ser oferecidas conforme ficou estabelecido. Novamente, não cabendo questionamentos dessa natureza, os quais deveriam ter sido direcionado a equipe técnica da CGTIC/CENTRAL de forma mais tempestiva.

Ademais, a REQUERIDA apresentou, em sede de habilitação técnica, print da tela da ferramenta e explica que a plataforma Morpheus permite a geração de relatórios de faturamento com base no consumo mensal ou outros períodos definidos pelo usuário, apresentando os serviços consumidos na métrica do item de serviço USN. Acrescente-se ainda que esses relatórios também podem ser apresentados em R\$ (BRL) e exportados para csv e json. A figura a seguir, extraída da documentação apresentada pela REQUERIDA, ilustra a descrição anterior.

153. Conforme demonstrado, a plataforma disponibiliza custos em USN e previsões em USN, atendendo integralmente os requisitos do edital e conforme validado e aprovado pelo Ministério da Economia em Nota Técnica.

154. As evidências foram apresentadas na forma de comprovação de funcionalidades nativas que permitem configurar a plataforma para atender os casos de uso do Ministério da Economia, neste caso, a plataforma pode ser configurada na moeda USN e faz as projeções de custos em USN.

R. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE alega que a plataforma não atende ao requisito 3.10.8.c. “Disponibilizar previsões de custo em USN baseado no perfil atual de consumo.” por não utilizar por base o custo do provedor e não no preço do Edital, além de trabalhar com projeção de custos. A REQUERIDA alega que as evidências foram apresentadas na forma de comprovação de funcionalidades nativas que permitem configurar a plataforma.

Inicialmente, destaca-se que o TR não traz a distinção de projeção e previsão de custos como foi argumentado pela REQUERENTE. Consta do TR subitem 3.10.8.c o termo previsão de custos em USN, a seguir: “Disponibilizar previsões de custo em USN baseado no perfil atual de consumo.”. Portanto, os termos previsão ou projeção de custos no contexto do referido dispositivo são sinônimos e se referem à apresentação do custo esperado baseado no perfil de consumo atual.

Destaca-se, conforme descrito nas respostas ao item “N”, que a ferramenta possui funcionalidades de criação de plano de serviços e customização do sistema de precificação de forma dinâmica, o que cumpre o requisito de vinculação à métrica USN, conforme transcrição a seguir:

“*Editar plano de serviço*”

Por padrão, essas opções são tamanhos fixos, mas podem ser configuradas para dimensionamento dinâmico. Um plano de serviço pode ser configurado para permitir uma entrada personalizada do usuário para memória, armazenamento ou cpu. Para configurar isso, basta editar um Plano de Serviço existente. Tudo isso pode ser facilmente gerenciado a partir da seção. **Admin -> Service Plans**

Para editar o plano de serviço:

2.1.1. Selecione o link Administração na barra de navegação

2.1.2. Selecione o link Planos e Preços na barra de navegação sub

2.1.3. Clique na lista suspensa de AÇÕES na linha para o Plano de Preços que deseja editar

2.1.4. Clique em EDITAR

2.1.5. Depois de fazer alterações, clique no botão SALVAR ALTERAÇÕES para salvar”

Tais informações podem ser verificadas no endereço eletrônico a seguir da página do fabricante da plataforma Morpheus (https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/plans_pricing/plans.html#)

E ainda, verifica-se que a ferramenta apresenta diferentes formas de ajustes de preços para que seja possível sincronizar o sistema de precificação criado de forma automática aos recursos de monitoramento, a seguir:

“**custar**

O custo base dos recursos(s). O Preço corresponderá ao Custo, a menos que um Ajuste de Preço seja adicionado.

Ajuste de Preços

Padrão, nenhuma marcação adicionada e preço corresponderá ao custo

Marcação fixa: Um valor fixo adicionado ao Custo. Preço será igual a Custo + Marcação.

Marcação percentual: Adiciona uma marcação percentual ao Custo. Preço é igual a Custo + (Custo x Marcação %)

Preço personalizado: Define um preço independente do Custo. Se o custo mudar, um Preço Personalizado não mudará.

preço

Um valor computado do preço final, incluindo o custo mais qualquer marcação aplicável.

Aplicar alterações de preço ao uso

Se marcado, ao salvar um Conjunto de Preços (novo Conjunto de Preços ou salvar alterações em um já existente), os registros de uso serão reiniciados para servidores afetados pela alteração de preços.”

https://docs.morpheusdata.com/en/latest/administration/plans_pricing/plans.html#

Ademais, a REQUERIDA apresentou, em sede de habilitação técnica, print da tela da ferramenta no qual demonstra a previsão de custo (Projected) em USN com base no perfil atual de consumo por nuvem, grupo, tenant, tags e workload. Como pode ser constatado pela figura a seguir.

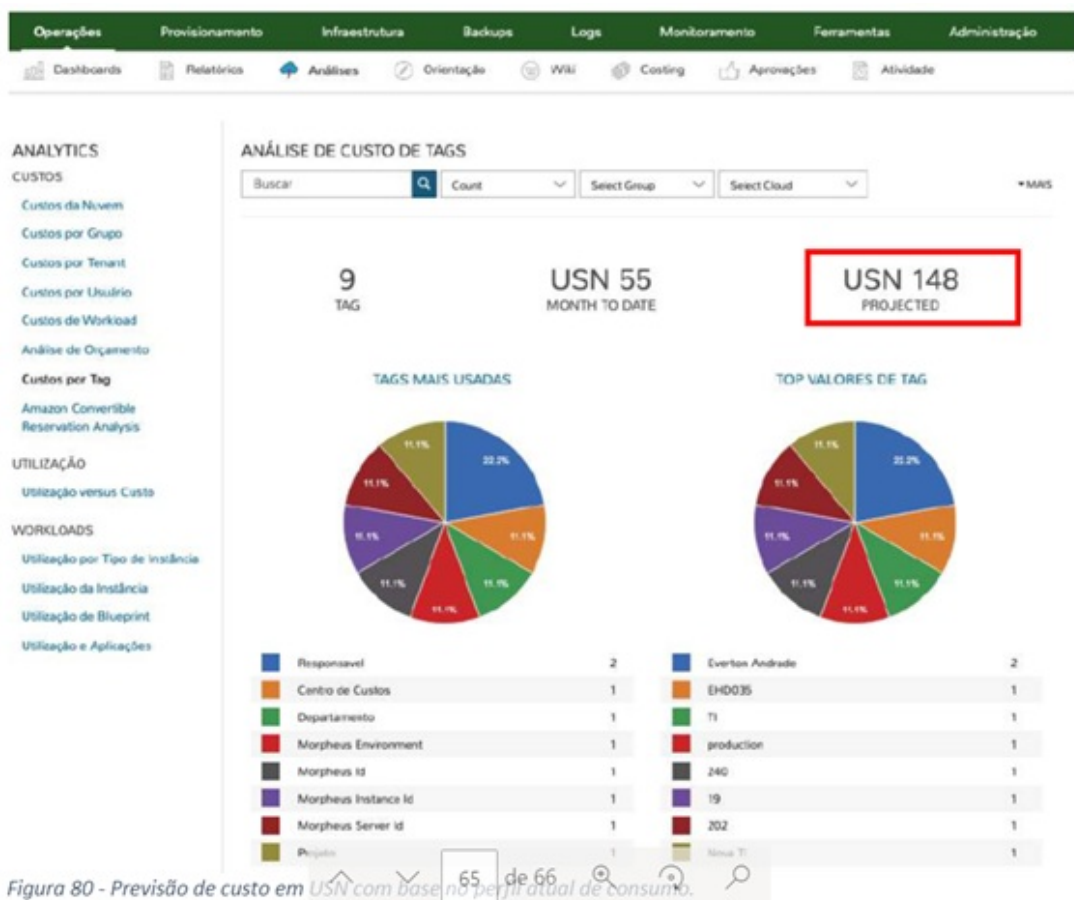


Figura 80 - Previsão de custo em USN com base no perfil atual de consumo.

Diante de todo o exposto pela equipe técnica, entende-se de forma nítida que a ferramenta Morpheus atende ao requisito atacado pela REQUERENTE. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

S. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO 3.10.8.d DO TERMO DE REFERÊNCIA

Sobre o item 3.10.8.d “Apresentar sugestão de redução de custos por meio da readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado.” e com base na imagem apresentada, fica evidenciado que o cálculo da redução é feito pelo recurso inteiro e não pelos itens coletados em USN como é exigido.

Neste caso, o requisito do item 3.10.8 não é atendido.

S. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.14. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. d DO TERMO DE REFERÊNCIA

155. A plataforma apresenta sugestão de redução de custos por meio de readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado, exatamente conforme previsto em edital, demonstrado na documentação e aprovado pelo Ministério da Economia, conforme nota técnica.

S. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE afirma que não houve atendimento ao subitem 3.10.8.d por não fazer o cálculo por itens coletados. Nesse sentido, cumpre esclarecer que tal exigência de apresentação de cálculo em métrica USN apresentada pela REQUERENTE não condiz com a realidade transcrita no Termo de Referência, ou seja, não existe no documento técnico.

Para o subitem em comento, o Termo de Referência não exige métrica específica na ferramenta de gestão para a redução, tal como descrito na exigência: 3.10.8.d. Apresentar sugestão de redução de custos por meio da readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado.

Ademais, na documentação trazida pela Extreme para a plataforma Morpheus consta o gráfico abaixo apresentado, que indica a sugestão de redução de custos por meio da readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado.

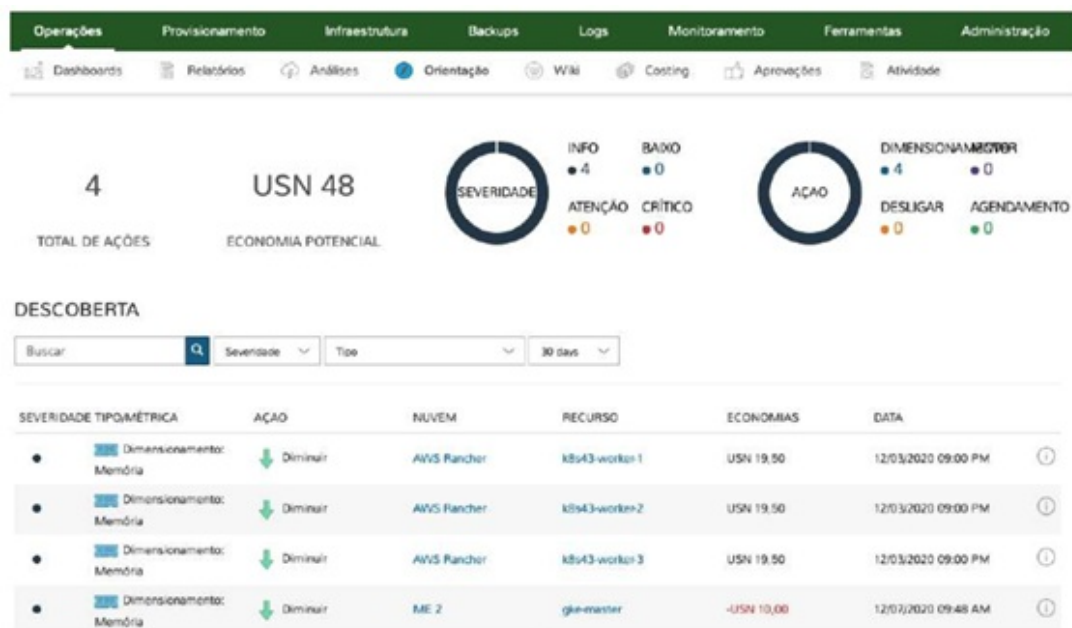


Figura 81 - Recomendações de resize de recursos provisionados no consumo e a economia potencial com a aplicação das recomendações.

Tais informações podem ser ratificadas conforme se observa no guia técnico da própria ferramenta em <https://docs.morpheusdata.com/en/latest/operations/guidance.html?highlight=guidance#guidance>

Diante do exposto pela equipe técnica, indique-se que a avaliação inicial realizada deve ser mantida, qual seja: a plataforma analisa constantemente os recursos provisionados e realiza recomendações de readequação dos tipos de máquinas virtuais ao perfil de consumo apurado, seja realizando upsize, downsize, desligamento ou reserva do recurso. Logo, não devem

prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

T. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Considerando que os serviços de nuvem evoluem constantemente, e que a lista de tipos de serviços compatíveis com o Edital é atualizada nas nuvens com frequência, como será realizado o mapeamento entre os recursos existentes na nuvem e os itens pré-definidos no edital?

Da forma como foi apresentado pela empresa EDS no ANEXO XI este mapeamento é único e não reflete atualizações, logo poderá trazer problemas na execução contratual.

T. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.15. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

156. Ao indagar como “será realizado o mapeamento entre os recursos existentes na nuvem e os itens pré-definidos no edital? “, a CLARO, novamente, pretende tumultuar a licitação e confundir o órgão público.

157. Essa pergunta tem relação não só com a plataforma em si, mas com o escopo de broker da contratada, com o escopo de análise de inteligência sobre os itens de catálogo, com a questão da estratégia de arquitetura de custos e preços da vencedora, com a questão de atualização constante da ferramenta de gestão, suportada pela Morpheus entre outras.

T. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE afirma que a REQUERIDA não atendeu ao subitem 3.10.8 e não traz elementos concretos que fundamentem tal afirmação, baseando-se apenas realiza questionamentos relacionados ao mapeamento dos serviços previstos no provedor e a ferramenta de gestão de multi-cloud.

Deve-se indicar que os esclarecimentos já pontuados nos itens de N a S anteriores dessa resposta, sobre todas as alíneas a, b, c e d do subitem 3.10.8 do TR, comprovam o atendimento das exigências pela ferramenta Morpheus e sua capacidade de realizar os ajustes programados conforme os parâmetros definidos ao final da contratação. Novamente neste ponto de questionamento, a empresa Claro apresenta, de forma intempestiva, apresenta dúvidas não objetivas e não relacionados às exigências postas no TR para o subitem 3.10.8 atacado.

Diante do exposto anteriormente nos itens N, O, P, Q, R e S sobre as funcionalidades da ferramenta Morpheus, entende-se que as exigências para o subitem 3.10.8 e suas alíneas foram plenamente atendidas para fins de habilitação técnica. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

U. RAZÕES APRESENTADAS PELA CLARO S/A

NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO DO ITEM 3.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os provedores de nuvem pública apresentam diversos modelos de precificação e provisionamento de instância reservadas (com pagamento antecipado e sem pagamento antecipado).

1. Como isso é tratado durante a contratação dos tipos de instâncias reservadas apresentados no edital?

2. Como isso é apresentado nos relatórios financeiros para fins de governança de custos?
3. Como é feita a cobrança de reservas com Pagamento Antecipado, considerando que a métrica no edital é instância/hora?

U. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

U. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EXTREME

4.3.16. DO ATENDIMENTO AO ITEM 3.10.DO TERMO DE REFERÊNCIA

158. A indagação feita pela Recorrente sobre esse item não se relaciona, unicamente, com a plataforma de gestão, mas também como modelos de arquitetura e estrutura de custos e estratégias do broker.

159. À luz do edital e Termo de Referência, o que importa, de fato, é que os diferentes itens de IaaS, PaaS e SaaS serão prestados/providos conforme as métricas e unidades previstas em Edital e de acordo com os valores da proposta vencedora.

U. Da análise e conclusão técnica da CGTIC/CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME

A REQUERENTE afirma o não atendimento da Plataforma de Gestão de Multi-Nuvem ofertada e do Portal de Gerenciamento online (subitem 3.10) fundamentando-se em questionamentos genéricos sobre modelos de pagamento dos recursos a serem providos pelo Broker. Objetivamente, não aponta qual(is) subitem(ens) a ferramenta ofertada pela Extreme não atende e faz perguntas intempestivas, como se ainda estivéssemos na fase anterior ao pregão em sede questionamentos e esclarecimentos. Dessa forma, todas as exigências a serem atendidas estão adequadamente postas no subitem 3.10 do TR para a ferramenta gestão.

Entretanto, pelas perguntas postas, a equipe técnica infere que restou para a REQUERENTE dúvida sobre o modelo proposto no TR para gestão e forma de disponibilização do serviço pela empresa contratada como integradora. Nesse sentido, deve-se esclarecer que o TR do pregão em análise se refere a contratação de um Broker, ou seja, um integrador que intermediará e agregará valor aos serviços prestados por diferentes provedores de serviços de computação em nuvem. Dessa forma, compete exclusivamente ao broker promover a oferta adequada dos serviços conforme catálogo de serviços previstos no TR e o atendimento das exigências trazidas nos indicadores de nível de serviço indicados no TR. Não devendo a Administração promover qualquer tipo de ingerência na relação entre o broker e os provedores de nuvem. Logo, não cabe ao contratante se intrometer na forma como o broker se relacionará ou se relaciona comercialmente com os provedores, desde que os preços ofertados sejam mantidos e os níveis de serviços sejam cumpridos de acordo as previsões do TR. Nesse sentido, cabe lembrar o que se espera do integrador, conforme definição prescrita no subitem 3.2.1.g do TR, com as características desejadas para esse ator:

“Integrador de Serviços de Nuvem: parceiro de Serviço de Nuvem (Cloud Broker) que oferece serviços profissionais e gerenciados relacionados a operações de infraestrutura de um ou mais provedores de nuvem pública. O integrador deve ser capaz de oferecer três pilares de recursos: uma plataforma de gerenciamento de recursos de nuvem (Cloud Management Platform - CMP), serviços profissionais de gerenciamento, operação, implementação e consultoria contínua sobre os serviços gerenciados.”

Portanto, não se conseguiu, de forma objetiva, identificar a relação direta entre os questionamentos e um possível não atendimento ao item 3.10, alegado pela REQUERENTE. E ainda, deve-se destacar que no TR não existe a exigência de demonstração de informações inerentes ao serviço de corretagem de recursos de computação em nuvem por parte do broker. Nesse sentido, entende-se que os questionamentos trazidos pela empresa Claro não fazem sentido em relação à presente contratação, uma vez que **não** dizem respeito à relação entre Contratante e o Integrador, ou seja, a relação contratual buscada pela Administração. Logo, não devem prosperar os argumentos e indicações trazidas pela empresa Claro.

DA CONCLUSÃO

Em sede de recurso no âmbito do Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020, a empresa CLARO S/A alegou inobservância da EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA aos comandos do Edital e do Termo de Referência, em especial no que tange à apresentação de atestados que, segundo a Recorrente, não atenderiam às exigências do Instrumento Convocatório, e ao não atendimento aos requisitos do Anexo XI.

Entretanto, conforme já enfatizado pela equipe técnica desta Central de Compras (CENTRAL/SEGES/SEDGG-ME) na Nota Técnica SEI nº 14539/2021/ME, após realizadas as diligências necessárias, os atestados comprovam a capacidade técnica da EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA em conformidade com os requisitos exigidos no Edital do Pregão em apreço.

Particularmente, cumpre enfatizar que a Recorrente, por diversas vezes, procurou desconstituir os atestados apresentados pela EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA em função da suposta não adequação do objeto dos contratos aos quais se referem esses atestados com o objeto do Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020. Entretanto, destacou-se que tanto a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 30 inciso II, quanto a Súmula 263 do TCU, são explícitos no sentido de que se deve exigir como requisito para a comprovação da capacidade técnica a apresentação de documentos que demonstrem ter a empresa atuado em atividade pertinente e compatível em serviços com características semelhantes e não que os atestados emanem de contratos cujo objeto seja idêntico ao do Pregão. Acrescente-se que os atestados foram assinados por servidores públicos no exercício de suas atividades e que, portanto, possuem a presunção de veracidade e de fé pública, razão pela qual não caberia à equipe técnica realizar auditoria ou escrutínio sem fundamentação ou desarrazoados da origem desses documentos, uma vez que ultrapassa a sua competência e adentra a atividade de gestores e fiscais contratuais ou mesmo de órgãos auditores como o próprio TCU. Enfatiza-se, inclusive, que os atestados apresentados possuem respaldo em ordens de serviços e outros documentos que comprovam a sua veracidade e demonstram que os serviços foram de fato executado.

Além disso, destacou-se que a equipe técnica efetuou análise aprofundada dos atestados apresentados pela EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA, solicitando inclusive diligências para esclarecer pontos duvidosos. Ressalta-se que todos os documentos que comprovam essa análise encontram-se disponíveis no Portal do Governo Federal referente ao Pregão Eletrônico por SRP nº 18/2020 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2020/pregao-no18-2020>). Não obstante, este documento apresentou esclarecimentos adicionais e detalhados, de forma a responder pontualmente a todos os questionamentos apresentados pela Recorrente.

Deve-se indicar que, para o atestado da CEDAE apresentado pela Extreme, a equipe técnica reviu seu posicionamento em relação a sua contabilização para a comprovação do subitem 17.2.1.5 do TR, que diz respeito à ferramenta de gestão como painel ou portal de gerenciamento ou plataforma para recursos de nuvem. Nesse sentido, o atestado passou a ser desconsiderado para fins da habilitação avaliada. Entretanto, tal fato não afeta a contabilização final mínima necessária para a devida comprovação da capacidade técnica da empresa Extreme para o item em escrutínio e para a decisão final da habilitação.

E ainda, em relação aos requisitos trabalhados previamente pela equipe técnica à luz do Anexo XI e novamente repisados pela empresa Claro em 21 itens de seu recurso administrativo, deve-se indicar que a equipe técnica revisitou cada um desses pontos e prestou os devidos esclarecimentos sobre as questões levantadas pela REQUERENTE nesse documento. Destacando-se que dos 21 pontos técnicos atacados sobre o anexo XI nada menos do que 18 foram relacionados direta ou indiretamente à ferramenta Morpheus Data de gerenciamento de serviços de nuvem multi-cloud ofertada pela Extreme. É de se estranhar esse volume tão grande de supostas inconsistências e não atendimentos levantados pela Claro, uma vez que se trata de uma das ferramentas líderes mundial de mercado para o segmento de plataforma de gerenciamento de serviços de computação em nuvem, conforme gráfico apresentado nesse documento anteriormente da renomada consultoria independente

de tecnologia Gartner. Por fim, enfatiza-se que já consta no portal acima referenciado um documento pontuado item a item, em formato de planilha, no qual a equipe técnica detalhou como se deu o atendimento aos requisitos por parte da Extreme para Anexo XI.

Diante de todo o exposto aqui, mesmo com a revisão da validade do atestado da CEDAE, entende-se que foram esclarecidos todos os apontamentos suscitados pela Requerente e que o recurso apresentado pela empresa CLARO S/A não merece ser provido.

4.3. Vistos os argumentos da área técnica, cabe, por fim, lembrar que o Pregoeiro pode e deve pedir auxílio à equipe de apoio sem se afastar de suas competências, conforme estabelecido pelos artigos 17 e 18 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18. Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório. (grifo nosso)

4.4. Nesse sentido, observa-se que a área técnica, pormenorizadamente, contestou cada uma das alegações trazidas no recurso em análise, o que, de igual modo, foi feito pela recorrida, de sorte que a matéria acha-se em condições de deliberação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, ao arrimo da manifestação da área demandante, visto tratar-se de assunto de natureza evidentemente técnica, concluo que os argumentos recursais apresentados não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual se mantém a decisão que declarou a empresa EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.

5.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

[Documento assinado eletronicamente]

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, abril de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 27/04/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 27/04/2021, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15258670** e o código CRC **AADC0D42**.